

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA  
Procuradora-Geral de Justiça

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES  
Subprocuradora de Justiça Institucional

LEONARDO FONSECA RODRIGUES  
Subprocurador de Justiça Administrativo

CLEANDRO ALVES DE MOURA  
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES  
Chefe de Gabinete

RAQUEL DO SOCORRO MACEDO GALVÃO  
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

Assessor Especial de Planejamento e Gestão

### CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO  
Corregedor-Geral

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO  
Corregedora-Geral Substituta

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES  
Promotor-Corregedor Auxiliar

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA  
Promotor-Corregedor Auxiliar

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS  
Promotor-Corregedor Auxiliar

### COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

ANTÔNIO GONÇALVES VIEIRA

TERESINHA DE JESUS MARQUES

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

JOSÉ RIBAMAR DA COSTA ASSUNÇÃO

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

### CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA  
Presidente

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO  
Corregedor-Geral

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO  
Conselheiro

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO  
Conselheira

TERESINHA DE JESUS MARQUES  
Conselheira

CLOTILDES COSTA CARVALHO  
Conselheira

## 1. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### 1.1. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - CSMP/PI

**ATA DA 1314ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DIA 02 AGOSTO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS.**

Presentes os eminentes Conselheiros Dr.<sup>a</sup> Carmelina Maria Mendes de Moura, Procuradora-Geral de Justiça e Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Luís Francisco Ribeiro, Corregedor-Geral do Ministério Público, Dr. Hosaías Matos de Oliveira, Dr.<sup>a</sup> Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando, Dr.<sup>a</sup> Clotildes Costa Carvalho e Dr.<sup>a</sup> Teresinha de Jesus Marques. Ausente, justificadamente, o Dr. Alípio de Santana Ribeiro por se encontrar de férias. Presentes também o Promotor de Justiça Francisco Raulino Neto e o advogado Fábio Renato Bomfim Veloso.

1) A Presidente saúda os presentes e, havendo quórum, declara instalada a 1314ª (milésima trecentésima décima quarta) sessão ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, marcada para hoje, dia 02 de agosto de 2019, às 09:00 horas.

2) A Presidente inicia a sessão pelo item 1 da pauta, submetendo à apreciação do Colegiado a ata da 1313ª sessão ordinária, realizada no dia 19 de julho de 2019. **A Presidente declara aprovada e autoriza a publicação da ata da 1313ª sessão ordinária, realizada no dia 19 de julho de 2019.**

#### 3) JULGAMENTO DE PROCESSOS

##### 3.1 Julgamento de Processo Administrativo Disciplinar

3.1.1 Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2019 (GEDOC nº 000002-227/2019). Origem: Corregedoria Geral do Ministério Público. **Assunto: descumprimento de deveres funcionais. Processado: Francisco Raulino Neto. Relatora: Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando.**

**A relatora procede a leitura do relatório. "Cuida-se de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 01/2019, instaurado no âmbito da Corregedoria-Geral do Ministério Público, sob o protocolo GEDOC Nº 000002-227/2019, para fins de apurar as circunstâncias e as eventuais faltas disciplinares atribuídas ao Promotor de Justiça Francisco Raulino Neto, titular da 37ª Promotoria de Justiça de Teresina, no que tange aos fatos narrados no item "5.6.1.2", do Relatório da Visita de Inspeção Nº 04/2018, às fls. 298/323, que apontam suposta violação aos deveres funcionais previstos no Art. 82, incisos I, II, VI, VII, VIII, da Lei Complementar Estadual Nº 12/93 e prática das infrações disciplinares previstas no Art. 150, inciso II e VIII, do mesmo diploma legal, conforme Portaria de Instauração nº 002/2019-CGMP/PI, de 11 de janeiro de 2019, juntada às fls. 02/20. Em um primeiro momento, a Comissão Processante constituiu-se pela então Exma. Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado do Piauí e Presidente da Comissão, Dra. Lenir Gomes dos Santos, além dos Promotores de Justiça, Dr. João Malato Neto e Dr. Antônio de Moura Júnior, servindo o primeiro como Secretário, consoante Ata de Instalação dos Trabalhos e Deliberações Iniciais da Comissão Processante de fls. 22/23. Os autos foram instruídos com cópias integrais da VISITA DE INSPEÇÃO Nº 04/2018, às fls. 35/357, realizada em 22 de fevereiro de 2018, junto a 37ª Promotoria de Justiça de Teresina. Denota-se que a aludida visita originou-se de informações prestadas pelo Delegado Geral de Polícia, Dr. Riedel Batista dos Santos, que encaminhou 3 (três) ofícios expedidos pelo ora Processado, no ano de 2017, à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, requisitando documentação funcional da Delegada de Polícia Carla Caldas Fontenele Brizzi Lima, supostamente a fim de instruir investigação ministerial. Por esse ângulo, reuniram-se aos autos os seguintes documentos relativos a supramencionada Visita de Inspeção: (a) À fl. 40, Ofício Nº 0258/GDG/18, de 16 de fevereiro de 2018, oriundo da Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado do Piauí, encaminhando, em específico: cópias dos Ofícios nºs 052/2017, 058/2017 e 091/2017 (fls. 41/44), da lavra do Promotor de Justiça Francisco Raulino Neto, requisitando documentos exclusivamente pessoais da aludida delegada; Despacho proferido no Processo Administrativo PGE nº 2017185707-0 (fl. 45), no âmbito da Procuradoria Geral do Estado do Piauí; Ofícios nºs 058 GDGI/2017 e 12.000-1034/GS/201 (às fls. 46/47), remetidos pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí à Delegacia Geral da Polícia Civil e a 37ª Promotoria de Justiça de Teresina, para fins de atender às requisições formuladas pelo ora Processado; (b) Às fls. 48/67, cópias do Ato nº 04-CGMP, que dispõe sobre as normas gerais que regulam as atividades das Correições Ordinárias, Correições Extraordinárias e das Visitas de Inspeções nas Promotorias de Justiça; (c) Às fls. 68/71, Relatório de Entrada e Saída oriundo do Sistema SIMP, referente a atuação extrajudicial da 37ª Promotoria de Justiça de Teresina no período de 01/01/2016 a 20/02/2018; (d) À fl. 127, Ata de Visita de Inspeção, registrando que, na ocasião, foi procedido o preenchimento do termo de inspeção, com levantamento de dados gerais, informações do Promotor de Justiça, da unidade judiciária, da Promotoria de Justiça, dos feitos e dados complementares; (e) À fl. 128, Certidão emitida por assessora ministerial lotada junto a referida Promotoria de Justiça, Sra. Rosângela da Silva Santana, confirmando que "não foi instaurado e nem tramitou nenhum procedimento extrajudicial para apurar fato envolvendo Sra. Carla Caldas Fontenele Brizzi" (sic) (f) Às fls. 129/130, 132 e 135, Ofícios nºs 93/2017, 12/2018, 088/2017 e 087/2017, encaminhados pelo Promotor de Justiça Processado, respectivamente, à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal do Piauí, à Coordenadoria do Curso de Direito do Instituto Camillo Filho e à Procuradoria Geral do Estado do Piauí, requisitando, igualmente, documentação funcional da delegada em comento; (g) Às fls. 137/186, cópias de peças processuais exaradas pelo Promotor de Justiça Francisco Raulino Neto, procedimento extrajudicial em que este atuou, bem como Relatório de Inventário extraído do Sistema SIMP, referente as atividades da 37ª Promotoria de Justiça de Teresina; (h) Às fls. 188/189, despacho exarado pelo então Corregedor-Geral do Ministério Público, Dr. Aristides Silva Pinheiro, em 22 de fevereiro de 2018, determinando, notadamente, que fossem oficiadas as Coordenadorias dos Núcleos das Promotorias de Justiça da Fazenda Pública, Criminais e dos Juizados Especiais, além da Procuradoria-Geral de Justiça, para informarem se o Processado teria requerido a instauração de alguma investigação envolvendo a delegada, bem como a Secretária-Geral do Ministério Público do Piauí, acerca das designações e dos afastamentos do Processado; Ofícios expedidos às fls. 190/194. (i) À fl. 195, Ofício Nº 063/18-NPJC, de 23 de fevereiro de 2018, encaminhado pelo Núcleo das Promotorias de Justiça Criminais de Teresina, informando "que não há neste Núcleo Criminal, até o momento, nenhuma solicitação de investigação envolvendo as partes supramencionadas" (sic). (j) À fl. 205, Ofício Nº 011/2018-ADP1G/MPPI, de 01 de março de 2018, emitido pela Assessoria para Distribuição de Processos de 1º Grau, confirmando a existência de um procedimento na classe Notícia de Fato, com o Protocolo SIMP nº 000007-287/2018, instaurado em 19 de janeiro de 2018, com o assunto violação de segredo profissional, onde constam como partes Francisco Raulino Neto (requerente) e Carla Caldas Fontenele Brizzi Lima (requerido). (k) Às fls. 215/227, Termo de Correição/Inspeção 1º Grau, datado de 20 de fevereiro de 2018. (l) À fl. 229, Ofício Nº 15/2018, de 26 de fevereiro de 2018, encaminhado pelo Núcleo de Promotorias de Justiça da Fazenda Pública de Teresina, informando que "não foi identificado qualquer pedido de investigação formulado pelo promotor DR. FRANCISCO RAULINO NETO ou qualquer outra pessoa, em face da Delegada de Polícia Civil CARLA CALDAS FONTENELE BRIZZI" (sic) (m) Às fls. 230/262, Ofício SGMP-PI Nº 18/2018, de 26 de fevereiro de 2018, emitido pela Secretária-Geral do Ministério Público, encaminhando as Portarias de designações e de afastamentos do Processado, no período de janeiro de 2017 até a referida data. (n) À fl. 270, Ofício Nº 01/2018-NP/JEC, oriundo do Núcleo das Promotorias de Justiça dos Juizados Especiais de Teresina, "para informar que a Representação Criminal ofertada pelo Dr. Francisco Raulino Neto em face de Carla Fontenelle Brizzi Lima, recebida por este núcleo por meio do Ofício PGJ nº 1657/2017, de 21 de novembro de 2017, fora encaminhada à 17ª Promotoria de Justiça de Teresina, por meio de ofício nº 104/2017, de 19 de dezembro de 2017" (sic) (o) À fl. 291, despacho exarado pelo então Corregedor-Geral do MP-PI, Dr. Luís Francisco Ribeiro, em 27 de março de 2018, determinando a notificação do então inspecionado, para apresentar justificativa do seu não comparecimento ao expediente do dia 22 de fevereiro de 2018. (p) À fl. 294, Ofício GAB. 37 PJ Nº 026/2018, de 04 de abril de 2018, encaminhado pelo Processado, confirmando que não fora informado da realização da inspeção, ocasião em que esteve em Brasília, para tratar de assunto relativo à Reclamação Disciplinar nº 1.01117/2017-57, consoante documentos de fls. 295/297. (q) Às fls. 298/323, RELATÓRIO DA VISITA DE INSPEÇÃO, apontando, em especial: que além dos 3 (três) ofícios encaminhados pelo Delegado-Geral, foi expedida requisição, em fevereiro de 2018, ao Coordenador do Curso de Direito do Instituto Camillo Filho; que, em ocasião deste expediente, o**

Processado já teria ajuizado ação penal privada (proc. n. 0000120-68.2017.8.18.0164) em face da referida Delegada, "o que, em juízo de prelibação, ter-lhe-ia tornado impedido ou suspeito" (sic); que "os ofícios teriam sido expedidos sem a prévia instauração de procedimento no âmbito da 37ª PJ de Teresina" (sic); "que a 37ª PJ de Teresina possui atribuição exclusivamente na área da Família" (sic). Ao final, concluiu-se pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar, em face do Promotor de Justiça Francisco Raulino Neto, confirmado através de despacho de fls. 343/344, exarado pela Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão. (r) Às fls. 324/333, documentação referente a QUEIXA-CRIME (Processo nº 0000120-68.2017.8.18.0164 - Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação), ajuizada pelo Processado em face da supramencionada delegada de polícia. Em seguida, juntou-se, à fl 359, Certidão Nº 07/2019, de 22 de janeiro de 2019, oriunda da Coordenadoria de Recursos Humanos, confirmando que, "conforme consta nos assentamentos funcionais do Promotor de Justiça FRANCISCO RAULINO NETO, titular da 37ª Promotoria de Justiça de Teresina, NÃO HÁ REGISTRO DE PUNIÇÃO ATÉ A PRESENTE DATA" (sic) O Promotor de Justiça, ora processado, foi regularmente citado, nos termos do § 1º do art. 176 da Lei Complementar nº 12/93, conforme mandado de fls. 361/362. Ademais, anexaram-se aos autos em epígrafe, nessa ordem, cópias integrais das Ações Penais Nº 000029-15.2018.8.18.0011 (Procedimento Investigatório Criminal - Crime de Violação de segredo profissional) e Nº 0000120-68.2017.8.18.0164 (Crimes de Calúnia, injúria e difamação), oriundas do Juizado Especial Cível e Criminal de Teresina, nas quais figuram como partes o Processado e a delegada de polícia Carla Caldas Fontenele Brizzi Lima (fls.365/468). Acostamento de DEFESA PRÉVIA (fls. 477/490), datada de 18 de fevereiro de 2019, em sede da qual o Promotor de Justiça, ora processado, alegou, em síntese: A) DOS FATOS PRELIMINARES Que, após protocolar a promoção de arquivamento do Inquérito Policial nº 0004775-58.2017.8.18.0140, confirmada pelo judiciário, recebeu críticas de natureza pessoal e institucional por parte da aludida Delegada de Polícia; Que, paralelamente, foram lhe encaminhadas notícias da prática de possíveis ilícitos civis, penais e administrativos por parte da aludida autoridade; Que, aos seus dizeres, autorizado pelo Procurador Geral de Justiça, encaminhou os ofícios para averiguar a prática dos delitos em referência. B) DOS FATOS OBJETO DO PRESENTE PAD 1. Quanto a alegativa de inserção de informação falsa, nas requisições expedidas, acerca da sua finalidade para instruir investigação ministerial - que procedeu sob orientação do Procurador Geral de Justiça; que em nenhum momento informou estar diante de investigação em curso ou que tais documentos seriam utilizados em investigação específica; que se limitou a informar, de forma genérica, que tais documentos seriam para instrução processual. 2. Quanto a alegativa de ter praticado ato de ofício contra expressa disposição de lei - que estaria autorizado, pela Constituição Federal, pela Lei da Ação Civil Pública e pela Lei Orgânica do Ministério Público, a expedir notificações e requisições sem a necessidade do prévio procedimento administrativo ou ICP. 3. Quanto a alegativa de que a 37ª Promotoria de Justiça de Teresina possui atribuição exclusiva na área de família - que em razão da questão institucional envolvida, cumpriu **seu mister e encaminhou os documentos à Procuradoria Geral de Justiça**, para fins de adotar as providências entendidas cabíveis. 4. Quanto a alegação de ter solicitado informações quando já havia ajuizado ação penal em face da Delegada de Polícia - que não haveria qualquer vedação para tal providência. Seguidamente, às fls. 492/494, o Processado ofereceu EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO em face do então Secretário da Comissão Processante, Dr. João Malato Neto, tendo, este último, se declarado suspeito, conforme documento de fl. 495. Às fls. 497, juntou-se despacho exarado pela então Corregedora-Geral do Ministério Público, Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão, determinando a nomeação da Promotora de Justiça Ana Isabel de Alencar Mota Dias, assessora da Corregedoria Geral do Ministério Público, para secretariar os trabalhos em substituição àquele. (Portaria Nº 07/2019 - CGMP/PI - fl. 499) Às fls. 503/506, reuniram-se Ofícios nºs 226, 227 e 233/2019 - CGMP/PI, bem como Mandado de Intimação encaminhados, respectivamente, à Dra. Carla Caldas Fontenele Brizzi Lima e ao Dr. Riedel Batista dos Santos Reinaldo, delegados de polícia, ao Promotor de Justiça Cláudio Bastos Lopes e à Sra. Rosângela da Silva Santana, assessora ministerial, informando a designação de audiência para suas oitivas, na qualidade de testemunhas, para o dia 14 de março do corrente ano. Posteriormente, à fl. 507, anexou-se Ofício Nº 234/2019 - CGMP/PI, de 28 de fevereiro de 2019, ao então Exmo. Procurador-Geral de Justiça, Dr. **Cleandro Alves de Moura, solicitando informações acerca da sua disponibilidade** para comparecer a aludida audiência do dia 14/03/2019. Ato contínuo, acostaram-se, às fls. 508/509, mandados de intimação do Processado e de seu representante, para fins de comparecerem a audiência em referência. À fl. 511 do feito, repousa Ata de Deliberação da Comissão Processante, de 12 de março de 2019, que decidiu pela prorrogação, por 30 (trinta) dias, do prazo para conclusão do Procedimento Administrativo em referência. Através de Ofício PGJ/PI Nº 255/2019, à fl. 514, de 13 de março de 2019, o então Procurador-Geral de Justiça justificou sua impossibilidade de comparecer à supramencionada audiência, ante compromisso institucional anteriormente agendado na cidade de Brasília-DF. A Comissão Processante procedeu à oitiva da DRA. CARLA CALDAS FONTENELE BRIZZI LIMA (fls. 518/524), do DR. RIEDEL BATISTA DOS SANTOS REINALDO (fls. 526/529), da SRA. ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA (fls. 530/533) e do DR. CLÁUDIO BASTOS LOPES (fls. 534/539), todos na qualidade de testemunhas. À fl. 543, acostou-se manifestação apresentada pela Dra. Carla Caldas Fontenele Brizzi Lima, em sede da qual requereu a juntada de documentação aos autos, às fls. 544/800, notadamente, cópias de ação de indenização por danos morais e duas representações criminais, por supostas difamação e violação do sigilo profissional, proposta pelo Processado em face daquela, **bem como cópias integrais de Sindicância Investigativa nº 027/2018 e Processo Administrativo Disciplinar**, proposto pelo Processado e arquivado por ausência de violação a preceito ético profissional. Seguidamente, por meio de Ofício nº. 399/2019-CGMP/PI, à fl.809, de 05 de abril de 2019, a Corregedoria-Geral do MP-PI solicitou ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça, que informasse dia, local e hora para sua oitiva na qualidade de testemunha, ressaltando-se a possibilidade do depoimento ser prestado por escrito à Comissão. Em resposta, à fl. 811, o então Exmo. Procurador-Geral de Justiça solicitou, por meio do Ofício PGJ/PI nº 365/2019, de 09 de abril de 2019, o envio dos quesitos a serem respondidos por escrito. Às fls. 813/814, consta a Ata de Deliberação da Comissão Processante, determinando a reinstauração do presente PAD, ante a não conclusão dos trabalhos no prazo estipulado no art. 175 da Lei Complementar Estadual nº 12/93. Às fls. 815/816, colecionou-se Portaria Nº 21/2019 - CGMP/PI, que dissolveu a Comissão Processante designada pela Portaria CGMP/PI nº 02/2019, por decurso de prazo, e redesignou a Comissão Processante para prosseguir na apuração das possíveis infrações disciplinares, mantendo-se os membros anteriormente designados através da Portaria nº 02/2019 - CGMP/PI. Às fls. 818/819, juntou-se Ata de Deliberação da Comissão Processante, que determinou o encaminhamento de rol de perguntas a serem respondidas pelo então Exmo. Procurador-Geral de Justiça. **Intimado para formular outros questionamentos (mandado de fl. 820)**, o Promotor de Justiça Francisco Raulino Neto não apresentou quesitos complementares, conforme Certidão de fl. 823. Às fls. 824/825, repousa Ofício nº 499/2019 - CGMP/PI, de 25 de abril de 2019, através do qual a Corregedoria-Geral do MP-PI encaminhou ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça o rol de quesitos a serem respondidos por escrito. Em atendimento ao supramencionado expediente, o Exmo. Procurador-Geral de Justiça enviou manifestação de fls. 833/835, de modo a responder as questões levantadas pela Comissão Processante da seguinte forma: "1ª Pergunta: Como V. Exa. teve conhecimento do fato relacionado ao Promotor de Justiça Francisco Raulino Neto e a Delegada Carla Caldas Fontenele Brizzi Lima? Tomei conhecimento do fato pelo próprio Promotor de Justiça, Dr. Francisco Raulino Neto. 2ª Pergunta: Houve alguma orientação para que o Promotor de Justiça buscasse informações sobre a Delegada com base no princípio da transparência? Na oportunidade, Dr. Francisco Raulino Neto informou que estava, ou pretendia, processar a Delegada Carla Caldas Fontenele Brizzi Lima, e questionou se o declarante poderia requisitar informações acerca da respectiva lotação e jornada de trabalho. O declarante esclareceu ao referido Promotor que não possuía, como Procurador-Geral de Justiça, atribuição para tanto, havendo ressaltado no diálogo que os dados de membros, servidores e atos de gestão são disponibilizados no portal da transparência do MPPI, sendo fornecidas, ainda, quando peticionado, informações com fundamento na Lei de Acesso à Informação (Lei Nº 12.527/2011). 3ª Pergunta: O Promotor de Justiça Francisco Raulino Neto indicou ou informou sobre algum procedimento por ele instaurado **contra a Delegada**? Conforme anteriormente relatado, o Promotor de Justiça Francisco Raulino Neto mencionou em conversa que estava, ou pretendia, processar a Delegada. Entretanto, o declarante não se recorda se na condição de parte ofendida ou no exercício do seu mister. 4ª Pergunta: Delegado de Polícia possui foro por prerrogativa na área criminal junto ao TJPI? A quem cabe investigar e processar eventual crime cometido por Delegado de Polícia? E pelo Delegado-Geral? [...] Não há qualquer previsão neste sentido na Constituição Estadual e nem na Lei de Organizações Judiciárias do Estado do Piauí. Assim, a investigação dos crimes praticados por Delegado de Polícia Civil é atribuição tanto dos Promotores de Justiça de primeiro grau quanto da Polícia Civil do Estado. [...] 5ª Pergunta: Houve ou há algum procedimento cível ou criminal instaurado pelo PGJ contra a Delegada Carla Caldas? Caso positivo, em que fase se encontra? Por fim, NÃO há procedimento administrativo, cível ou criminal instaurado em face da Delegada de Polícia Civil no âmbito desta Procuradoria-Geral

de Justiça, conforme certidão fornecida pela AEGPGJ, anexa." (sic) À fl. 836, há Certidão, oriunda da Secretaria da Assessoria Especial do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, testificando que não foi localizado qualquer Processo/Procedimento envolvendo a Delegada de Polícia Civil Carla Caldas Fontenele Brizzi Lima no âmbito do aludido órgão. À fl. 841, acostou-se Ata de Deliberação da Comissão Processante, designando a audiência de interrogatório do Processado para o dia 6 de junho de 2019, tendo em vista requerimento de novo interrogatório apresentado quando da Defesa Prévia, ante arguição de suspeição do Dr. João Malato Neto e consequente anulação do interrogatório anterior do Promotor de Justiça, ora processado. **Às fls. 848/851, têm-se, respectivamente, Termo de Audiência de Interrogatório do Promotor de Justiça Processado, realizada em 06 de junho de 2019, bem como Termo de Interrogatório, cujo depoimento foi gravado em mídia digital, em apenso, do qual se extraem, notadamente, os seguintes dizeres:** Questionado pelo Corregedor-Geral se gostaria de retificar ou ratificar algum ato do processo, o Promotor de Justiça respondeu afirmativamente. Dando-lhe a palavra, este passou a declarar: que tudo começou com um Inquérito Policial que tinha como indiciado o médico Felizardo Batista; que este Promotor de Justiça promoveu o seu arquivamento e, imediatamente, o judiciário o homologou; que, desde então, começou uma campanha pública promovida pela Delegada Carla Caldas Fontenele Brizzi Lima, utilizando-se da mídia e afirmando erro do Processado, visto que as provas por ela coletadas não teriam sido devidamente analisadas; que o Delegado-Geral fez duas representações em face do Processado perante a Corregedora-Geral do MP-PI: uma para apurar o arquivamento do inquérito e outra em decorrência dos ofícios enviados pelo declarante; que os ofícios foram expedidos em decorrência do Processado ter tomada conhecimento, por alguns ex-alunos, de fatos praticados pela Delegada que caracterizariam ilícitos civis, administrativos e até penais; que, no entanto, como não poderia de forma leviana acusar ninguém, nem era o âmbito de atuação dele a acusação, ele procurou o Procurador-Geral de Justiça, Dr. Cleandro Moura, para lhe informar o que vinha acontecendo; que o que era mais estranho era o fato do inquérito correr em segredo de justiça e a Delegada levar esses fatos para a imprensa, para criticar o Ministério Público e o Promotor de Justiça; que o Procurador-Geral de Justiça informou não ser sua atribuição processar a Delegada, porque tal cargo não tinha foro de prerrogativa de função; que os ofícios enviados em nenhum momento tiveram a conotação de dolo, culpa ou má-fé; que a intenção era evitar atitudes levianas; que tais fatos atingiram o Ministério Público como um todo e o próprio Promotor de Justiça. Encerrada as declarações iniciais do Promotor, a Comissão Processante passou para as perguntas. Corregedor-Geral: O senhor não instaurou nenhum procedimento que pudesse ensejar essas requisições acerca da Delegada? PROCESSADO: Não houve instauração de nenhum procedimento; Que procurou o Procurador-Geral para fins de, através desses documentos, encaminhar os eventuais fatos colhidos para as Promotorias de Justiças competentes. Corregedor-geral: O senhor chegou a processar a Delegada? PROCESSADO: Houve o ajuizamento de ação de calúnia contra ela. Corregedor-geral: O que fez o senhor agir dessa forma não foi nenhum interesse pessoal? Foi apenas para proteger a instituição? PROCESSADO: de forma nenhuma, que não a conhecia; que teve contato pessoal com ela na ocasião de seu depoimento como testemunha. Membro da Comissão: O Delegado-Geral fez uma representação na Corregedoria contra o senhor por causa do arquivamento? PROCESSADO: Sim, que foi feita representação por conta do arquivamento. Membro da Comissão: Essa representação foi julgada antes do Promotor tomar tais atitudes? PROCESSADO: que não foi julgada; que o PAD ainda estaria tramitando perante ao CNMP. Membro da Comissão: A intenção do Promotor nesses ofícios era colher prova necessária? PROCESSADO: que era colher prova e encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça, para este tomar as providências necessárias acerca dos ilícitos que haviam sido noticiados. Membro da Comissão: E essas provas o Dr. conseguiu colher? PROCESSADO: Sim. Prontuários e, com base no que tinha nos prontuários, realmente, consegui verificar que ela tinha cometido alguns ilícitos. Membro da Comissão: Com base nesses ilícitos, o Dr. Promotor fez a representação na polícia? PROCESSADO: Sim, que fez uma representação na Corregedoria da Polícia e lá foi arquivado. **À fl. 856, acostou-se Portaria Nº 45/2019, de 10 de junho de 2019, prorrogando, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar em epígrafe. Alegações Finais apresentadas pelo Processado, às fls. 858/875, em sede das quais reitera, em suma, o informado no curso do presente procedimento, bem como requer que seja recebida a presente peça e, ante a inexistência de qualquer infração disciplinar, seja promovido o arquivamento dos autos. À fl. 881, juntou-se Portaria Nº 51/2019 - CGMP/PI, dissolvendo a Comissão Processante, por decurso de prazo, a partir de 11 de julho de 2019, e redesignando a Comissão Processante para prosseguir na apuração das irregularidades descritas nos autos do PAD, pelo prazo de 60 dias. Encerrada a instrução processual, a Comissão Processante, em circunstanciado RELATÓRIO, de fls. 884/922, sugerindo a "aplicação da pena disciplinar de SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, nos termos dos artigos 151, inciso IV e parágrafos c.c art. 155, ambos da Lei Complementar nº 12/93, bem como encaminhamento e compartilhamento desta decisão e documentos que instruem este PAD, ao Procurador Geral de Justiça, para fins de análise acerca da apuração e processamento dos supostos crimes de prevaricação e falsidade ideológica" (sic) Por fim, os autos foram conclusos e encaminhados ao Presidente do Colendo Conselho Superior do Ministério Público (Ofício nº 861/2019 - CGMP/PI, de fl.926) e, em seguida, distribuídos a esta Relatora. É o Relatório". A Presidente passa a palavra ao advogado do Promotor de Justiça Francisco Raulino Neto para proferir sustentação oral pelo prazo de 15 minutos. O advogado inicia afirmando ser minucioso o relatório feito pela comissão. Independente de concordar ou não com a conclusão da manifestação da comissão, quanto ao aspecto formal não há qualquer registro a ser feito, ao contrário, o relatório esgota a necessidade de manifestação sua em fazer qualquer tipo de relatório. Efetivamente, a relatora fez uma manifestação absolutamente plena de todo o ocorrido, do início ao final do processo. Então, só registrando em relação a questão fática, houve um relatório de visita de inspeção feito na Promotoria do Dr. Francisco Raulino Neto e verificaram que foram expedidos seis ofícios, três deles ao Secretário de Segurança e ao Instituto Camillo Filho. Esses ofícios tinham como finalidade obter informações de um servidor público. O Promotor de Justiça instado a manifestar-se, em defesa preliminar trouxe aos autos os precedentes fáticos. Como Promotor de Justiça esteve responsável por um inquérito policial e nesse inquérito entendeu inexistir crime, fundamentando a sua manifestação e o seu livre convencimento. Registra que ele apresentou a promoção de arquivamento e o juiz acatou. Ressalta que em nenhum momento houve manifestação contrária a ato do Poder Judiciário. O Juiz nunca foi criticado pela sua atuação e ele acatou a manifestação do Ministério Público pela promoção de arquivamento do inquérito. A partir desse ato ministerial, esse inquérito estava sob sigilo e passou a ser objeto de manifestação pública, que não fazia menção apenas à pessoa do Promotor de Justiça mas principalmente à sua atuação enquanto Promotor de Justiça. Por conta disso, em primeiro lugar, ele fez uma manifestação à sua Associação, havendo uma nota pública e, em seguida, seguindo uma recomendação da lei geral dos servidores públicos, trouxe a informação ao seu superior hierárquico e disse ao Procurador-Geral estar sendo vítima, enquanto Promotor de Justiça, de um fato levado à imprensa por uma Delegada de Polícia. Se está certo ou errado, o juiz pode receber, levar para a autoridade superior e desenvolver o processo. Mas não foi o que aconteceu, as críticas eram direcionadas à sua atuação ministerial e foi isso que fez com que o Dr. Francisco Raulino encaminhasse a informação ao Procurador-Geral. Quando o Procurador-Geral falou com o Dr. Raulino ele entendeu que se tratava de uma sugestão e de uma recomendação. Certa ou errada essa foi a compreensão do Dr. Raulino. É uma informação sobre a Delegada de que ela teria cometido um ilícito. Destaca que no início da conclusão do trabalho da comissão houve uma precisão plena, o cerne da questão é: o processado agiu ou não de forma devida quando emitiu seis ofícios em busca de informações à Delegada Carla Brizzi? Esse é o ponto. Precisão cirúrgica. Ele agiu de forma correta ou agiu de forma incorreta? Em relação a esse ponto entendeu a comissão que ele agiu de forma incorreta e o fez porque a norma não permitiria, pois o CNMP eventualmente entende que não pode, que deveria existir um procedimento prévio. Dr. Raulino entendeu que poderia ter agido porque a legislação constitucional, a Lei Maior, fazendo uma interpretação da norma, entende se ela vedasse a realização de qualquer ato sem a necessidade de um prévio procedimento deveria estar expresso, pois é uma questão de vedação e não está expresso na norma. O STJ analisando essa matéria diz "não se faz necessária a prévia instauração de um inquérito civil ou procedimento administrativo para que o Ministério Público requisite informações aos órgãos, fazendo uma interpretação da Lei nº 8.625". Esse é o ponto. Dr. Raulino agiu certo? Dr. Raulino agiu errado? Dr. Raulino quando emitiu esses ofícios agiu de forma correta ou agiu de forma errada? É só isso. A análise não pode se superar a esse ponto. Esse foi o fato e tem que ser aplicado analisando a norma. Até esse momento não há que se falar absolutamente nada. O relatório e a manifestação da comissão, independente do resultado, foi pleno. Foi um trabalho digno até de estudo acadêmico, preciso, mas discorda do que aconteceu com o relatório que sugere uma penalidade a partir desse momento. Dr. Raulino entendeu que poderia fazê-lo sem a presença de um procedimento prévio e a comissão entendeu diferente. A comissão entendeu que as afirmações contidas nos ofícios caracterizavam falsidade ideológica, sendo que as informações eram para instruir procedimento junto ao MP. E mais,**

informou-se que ele não poderia fazer juízo de valor se um futuro Promotor ao receber as informações iria ou não iria processar a Delegada. Essa conclusão possui três falhas: a primeira das falhas - em nenhum momento, o Promotor de Justiça Francisco Raulino Neto disse que existia procedimento administrativo. É contraditório. O Promotor de Justiça está sendo processado porque não existia procedimento administrativo para expedir um ofício. Ele seria condenado à suspensão porque disse que haveria um procedimento administrativo? É contraditório. Não existia procedimento administrativo e em nenhum momento ele sequer sugeriu isso. Ele usou o tempo futuro e não o tempo passado. Quando ele encaminhou o ofício foi pelas informações e de posse dessas informações eventualmente abriria ou não o procedimento. Era essa a intenção do Promotor de Justiça. Em nenhum momento foi dito, registrado, consignado e esse não foi o interesse dele, tanto que levou a informação ao Procurador-Geral. Deveria haver a presença de dolo e não existe. Não se pode condenar o Promotor de Justiça por um ato inexistente. A comissão, inobstante, sua forma precisa, concluiu que houve cometimento de falsidade ideológica. Como se pode concluir que um Promotor de Justiça cometeu um crime se nem inquérito existe? Se nem processo existe? Não se pode falar na existência de falsidade ideológica se se está diante de uma situação que não existe. A segunda falha - a situação de perseguição foi dita pela Delegada - que entende como perseguição os ofícios encaminhados pelo processado e as ações e representações feitas contra a sua pessoa, que não entende como perseguição o fato de ter processado o Promotor de Justiça. O advogado destaca que o Dr. Raulino foi processado no cível, na Corregedoria e no CNMP. A Delegada sofreu as manifestações e inclusive foi absolvida na Corregedoria. No seu sentir não há perseguição de um lado, mas há perseguição do lado inverso. Entende que não houve perseguição e se houvesse, o Dr. Raulino teria agido, nesse caso, na busca dessas informações, e não teria buscado junto ao Procurador-Geral o aconselhamento devido e necessário para o caso. O terceiro ponto que entende que houve um equívoco da comissão. Segundo ela, foram seis violações, seis infrações disciplinares, reiteração continuada das infrações, isso seria a gravidade da situação. No entanto, essa gravidade reiterada não pode ser vista dessa forma. Está-se diante de um fato, um fato único, a Delegada estaria cometendo um ilícito, a informação foi repassada ao Dr. Raulino e ele busca as informações. O meio pelo qual ele busca, meio único, ofício, não foi respondido e ele reiterou. O ato é único. Não houve infrações reiteradas. E o que é mais importante, entende que está-se diante de um procedimento administrativo analisando a totalidade dos fatos. Não há um prejulgamento, não houve um julgamento anterior, não houve uma manifestação. Não se pode julgar como reiteração de conduta uma situação que está sendo analisada pela primeira vez. Não se pode analisar essa situação como se fosse um ato criminoso, pois não é ato criminoso e como se fosse reiteração continuada, pois é ato único. Nessa linha, pode-se concluir que a lei do Ministério Público estabelece que para haver a suspensão, na forma do art. 155, I será aplicada pena de suspensão em caso de reincidência em falta punida com censura. A relatora, em seu relatório, afirmou que o Promotor de Justiça não tem penalidade. Se faz parte do tipo para aplicação de suspensão, o requisito da reincidência, como é possível aplicar suspensão ao Dr. Raulino se não há penalidade prévia? Poder-se-ia imaginar a forma de manifestação da comissão. A comissão apresentou um precedente para justificar a manifestação pela aplicação da suspensão de forma direta. Colocou com precedente um processo de um outro Promotor de Justiça do Estado do Piauí e disse - "trata-se de processo instaurado para apurar conduta irregular praticada pelo membro do Ministério Público João Mendes Benigno Filho". Qual era o caso lá? Gravação audiovisual ambiental divulgada pela imprensa local onde o membro processado, no Estádio Lindolfo Monteiro, em Teresina, encontra com o Prefeito eleito da cidade de Piripiri e teria combinado uma forma de procrastinar o andamento do processo de cassação do mandato. Essa situação tornou-se pública, dada a divulgação que foi dada nessa situação. O CNMP concluiu pela impossibilidade de aplicação da penalidade sugerida ante a inexistência de reincidência. Não se poderia aplicar a suspensão direta pela inexistência de reincidência. Mas, no caso, havia uma grande violação, a violação foi flagrante. Então pergunta-se: há proporcionalidade em aplicar ao Dr. Raulino, que há mais de 30 anos serve ao Ministério Público e nunca teve uma mácula na sua vida, por emissão de um ofício para buscar informação de um servidor público, comparando a sua situação com uma situação que se tornou pública, em que efetivamente um membro do Ministério Público tornava-se suspeito ou colocava o Ministério Público em suspeição, não existe proporcionalidade. Por isso, requer-se o afastamento da manifestação apresentada pela comissão. **Dr. Hosaías Matos de Oliveira questiona se o fato imputado ao Promotor de Justiça tipificado como infração penal, o ato considerado infração disciplinar ao Promotor de Justiça teria sido o fato dele ter enviado ofícios solicitando informações a respeito de uma Delegada, com a qual estaria tendo conflitos, inclusive funcionais, pois de um lado estaria o Promotor de Justiça que arquivou um inquérito, e do outro uma Delegada que na imprensa estaria supostamente criticando o arquivamento. Por conta disso, o Promotor de Justiça solicitou informações sobre a Delegada, e o fato imputado seria a solicitação desses ofícios requisitando informações pessoais sobre a Delegada. Dra. Raquel esclarece que na verdade, fazendo uma retrospectiva do que efetivamente aconteceu, buscando do nascedouro, houve um arquivamento de um inquérito por parte do processado. Esse arquivamento desse inquérito ele o fez na época respondendo pela Central de Inquéritos, já que sua atribuição é da 37ª Promotoria de Justiça do núcleo de família. Essa matéria, o fato dele ter ofertado esse arquivamento, é motivo de representação que foi feita junto ao Conselho Nacional. O que se está a discutir é que depois da ocorrência desse arquivamento, o processado diz que a Delegada teria levado à mídia fatos que seriam de caráter sigiloso. Essa exposição na mídia transcendeu a figura do Promotor de Justiça que ofertou o arquivamento, mas que teria, inclusive, atingido a instituição ministerial. O que há é que o nobre Promotor, ora processado, expediu seis recomendações num lapso temporal bem significativo solicitando informações que entendeu a comissão que ele não estaria utilizando suas prerrogativas de Promotor, mas para solicitar informações de caráter pessoal e funcional da Delegada para diversas repartições. Isso fez para a Secretaria de Segurança Pública, e uma vez não respondido fez posteriormente outro expediente para a Procuradoria Geral do Estado, também reiterou para a Secretaria de Segurança Pública e fez também para uma instituição privada para saber a respeito das horas de trabalho e de atuação profissional, uma questão de natureza privada. Esses atos perpetrados, ou seja, das expedições desses ofícios, dessas requisições, que ao ver da comissão não estão amparadas na Constituição Federal que diz que o poder de requisição é do Ministério Público, mas desde que ele esteja fazendo aquilo imbuído da sua atuação funcional. No caso, trata-se de um Promotor com atuação na área de família, que não teria, segundo relato dos autos e certidão encartada, nenhum procedimento extrajudicial. Sabe-se que a Resolução nº 23 do CNMP, até para notícia de fato, não permite que se faça esse tipo de requisição, tendo em vista a informalidade da notícia de fato, ou seja, esse poder requisitório só poderia existir à lume da Constituição se efetivamente o nobre Promotor de Justiça estivesse fazendo para instruir um processo próprio, da sua própria atribuição. Dr. Hosaías Matos de Oliveira conclui que as requisições partiram de um Promotor de Justiça com atribuição na vara de família e essas requisições seriam para instruir futura ação no âmbito do Ministério Público. Dra. Raquel esclarece que esses ofícios foram feitos dizendo que em caso de descumprimento e adotadas as medidas judiciais cabíveis, continha dentro dele um cunho requisitório que não teria atribuição para fazer. Dr. Hosaías indaga se essa conduta de fazer essas requisições a várias autoridades é correta ou não, se é lícita, se é legal, se está dentro das atribuições do Promotor ou não. Em que ele errou fazendo isso. Dra. Clotildes Costa Carvalho indaga se havia nesses ofícios algum cunho de interesse público. A relatora responde que fará a leitura dos ofícios e que a Conselheira poderá fazer um juízo de valor a respeito. Dra. Teresinha de Jesus Marques conclui que o cerne da questão consiste no fato de que o Promotor de Justiça Francisco Raulino não gostou de ser criticado pela imprensa, de conhecimento público, que teria agido no exercício de suas funções de forma parcial quando pediu o arquivamento do inquérito. Ele ficou chateado, aborrecido, como qualquer um ficaria. Desconhece que algum membro do Ministério Público vá para a imprensa criticar o exercício da profissão de Delegado, pois além de ser antiético, não lhes compete essa crítica. Se existe alguma prova concreta de que o Delegado não se conduziu bem, toma-se as providências formais, através de uma representação a órgão competente para isso. Essa atitude não aprova, considera que a Delegada não se conduziu bem em ir para a imprensa criticar o ato funcional de um membro do Ministério Público, até porque esse requerimento de arquivamento foi acolhido pela Justiça. Se existiam fatos novos, fora daquele contexto, aí sim ela poderia encaminhar esses documentos ao Ministério Público para a abertura de nova investigação. Reprova a conduta da Delegada e tomaria providências no sentido de buscar informações acerca da conduta funcional. Por fim, questiona se existe no processo provas dessas atitudes da Delegada perante a imprensa contra o Promotor de Justiça. A relatora informa que não há nos autos que críticas teriam sido essas. Ressalta que esse caso ganhou uma conotação pelo próprio fato em si, que saiu das raias do sigilo. Houve repercussão, mas não há no**

bojo dos autos a demonstração cabal, há apenas a informação de que teria veiculado na mídia críticas ao posicionamento no tocante ao arquivamento. Dr. Hosaías questiona se é fato que a Delegada foi à imprensa fazer críticas, o que inclusive ofende a independência funcional do membro da instituição. A relatora informa que no depoimento prestado pela Delegada ela diz "que não criticou o trabalho do processado na imprensa, apenas discordou da posição do órgão ministerial, nada direcionado ao pessoal, que entende como perseguição todos os ofícios encaminhados". Dr. Hosaías entende que a Delegada está extrapolando, pois a função da polícia é fazer o relatório e não tecer críticas. Entende que a Delegada extrapolou as suas atribuições. Dra. Teresinha entende que se a Delegada foi absolvida ao criticar o Ministério Público, a instituição ministerial que se incomodou e adotou providências em relação ao fato vai ser punida? É um contra senso. Dra. Clotildes registra que quando era titular da 6ª vara criminal, arquivou um procedimento criminal referente a crime contra a ordem tributária, porque foi feito, à época, por uma colega que não tinha competência, mas não agiu de má-fé. Informa que foi criticada não só pela Delegada de Polícia, mas pelo próprio Secretário de Segurança. Entende que o que o Dr. Raulino sofreu, ela sofreu de forma dupla, pois a imprensa ficou contra ela, a própria Delegacia Geral com todo o corpo e o Secretário de Segurança, mas provou que não havia má-fé. Dr. Hosaías afirma que o fato precisa ser visto dentro de um contexto geral. O segundo fato imputado ao Promotor tem uma ligação muito estreita com o primeiro, não se pode analisar um fora do outro. Entende que a intenção do Promotor era repelir uma ofensa funcional, a críticas infundadas. A relatora procede a leitura do voto "Como relatado, trata-se de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 01/2019, instaurado com arrimo no Art. 165 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, pela douta Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Piauí, objetivando apurar as circunstâncias e a eventual responsabilidade do Promotor de Justiça Francisco Raulino Neto, ora Processado, titular da 37ª Promotoria de Justiça de Teresina, em relação à suposta violação dos deveres funcionais insertos na Lei Complementar Estadual nº 12/1993. Preambularmente, impende registrar que o processo em epígrafe teve tramitação regular, atendendo ao rito próprio, disciplinado pelas disposições dos artigos 172 a 189, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, destaca-se a competência deste Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, para decidir o presente Processo Administrativo Disciplinar, tendo em vista que o RELATÓRIO da Comissão Processante concluiu, às fls. 884/922, pela aplicação da pena disciplinar de SUSPENSÃO. Inteligência do artigo 187, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/93. 2 - MÉRITO 2.1 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Inicialmente, cabe relembra as lições sobre o processo administrativo disciplinar em geral do ilustre doutrinador Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 26ª edição, Atlas, São Paulo, 2013, páginas 771, 987, 992: "... A responsabilidade administrativa deve ser apurada em processo administrativo, assegurando-se ao servidor o direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como a maior margem probatória, a fim de possibilitar mais eficientemente a apuração do ilícito... (...) Processo administrativo disciplinar é o instrumento formal através do qual a Administração apura a existência de infrações praticadas por seus servidores e, se for o caso, aplica as sanções adequadas. (...) Processo disciplinar principal, ou simplesmente processo disciplinar, é todo aquele que tenha por objeto a apuração de ilícito funcional e, quando for o caso, a aplicação da respectiva sanção, seja qual for a expressão adotada para denominá-lo. (...) Como regra, os estatutos submetem a direção e a condução do processo a uma comissão disciplinar, cuja composição e atuação se sujeitam a determinadas condições, também previstas na lei estatutária... Já deixamos anotado que o processo administrativo disciplinar não tem uma regra única de tramitação. Como figuram nos estatutos funcionais, e estes são resultado do poder de auto organização das pessoas federativas, o procedimento sofre algumas variações, embora não lhes seja lícito afrontar qualquer mandamento constitucional ou legal..." Quanto ao Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em face de membro do Ministério Público, CARLOS ROBERTO DE CASTRO JATAHY, in Curso de Princípios Institucionais do Ministério Público, 3ª edição, Lumen Juris Editora, Rio de Janeiro, 2008, página 192, discorreu sobre o tema, in verbis: "A responsabilidade administrativa do membro do Ministério Público apurar-se-á sempre através de procedimento disciplinar instaurado pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, conforme previsto no artigo, 17, inciso V, da LONMP." Voltando-se ao caso concreto, colhe-se dos autos que a Corregedoria Geral do MPPI, mediante a Portaria Nº 002/2019-CGMPPPI, instaurou o presente Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Promotor de Justiça Francisco Raulino Neto, titular da 37ª Promotoria de Justiça de Teresina, e concluiu, em circunstanciado Relatório de fls. 884/922, pela violação aos deveres funcionais previstos no Art. 82, incisos I, II, VI e VIII, da Lei Complementar Estadual Nº 12/93, bem como pela prática da infração disciplinar prevista no Art. 150, inciso II e IV, do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 82 - São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em Lei: I - manter ilibada conduta pública e particular; II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções; [...] omissis VI - desempenhar, com zelo e presteza, as funções; [...] omissis VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face de irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo; [...] omissis (grifo nosso) Art. 150 - Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas em lei: [...] II - conduta incompatível com o exercício do cargo; [...] IV - revelação de segredo que conheça em razão do cargo ou função; [...] Analisam-se, agora, as condutas do Processado e as eventuais infrações disciplinares. 2.2) DOS FATOS ATRIBUÍDOS AO PROCESSADO Em detida análise ao conteúdo carreado ao bojo dos autos, verificou-se, em suma, que o presente Procedimento Administrativo Disciplinar busca averiguar eventual prática de "atos de ofício", pelo Promotor de Justiça Francisco Raulino Neto, contra expressa disposição de lei, para fins de, supostamente, satisfazer "interesse pessoal" ou "sentimento próprio". Vê-se que a apuração da possível infração originou-se a partir de expediente da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado do Piauí destinado à Corregedoria-Geral do MP-PI, com a remessa de cópias de requisições ministeriais dirigidas àquela unidade pelo Promotor de Justiça, ora processado. Na espécie, restou-se demonstrado que foram emitidos, no período de 02 de agosto de 2017 a 15 de fevereiro de 2018, um total de 06 (seis) ofícios, da lavra do Processado, com papel timbrado do Ministério Público, ora requisitando, ora solicitando, o encaminhamento de documentação pessoal e funcional da Delegada de Polícia Carla Caldas Fontenele Brizzi Lima, para fins de, aos seus dizeres, instruir investigação ministerial em face da aludida autoridade policial. Por esse ângulo, juntaram-se ao feito os seguintes expedientes, a saber: 1º EXPEDIENTE - Ofício Nº 52/2017, datado de 02/08/2017, à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí. 2º EXPEDIENTE - Ofício Nº 58/2017, de 25/08/2017, à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, em que o Processado reitera o teor da requisição anterior, prevendo, inclusive, a seguinte citação: "sob pena de ter que fazê-lo através das vias judiciais", na hipótese de eventual descumprimento. 3º EXPEDIENTE - Ofício Nº 87/2017, de 31/10/2017, à Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. 4º EXPEDIENTE - Ofício Nº 88/2017, de 03/11/2017, à Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. Registra-se que, no aludido expediente, o Processado fez constar, equivocadamente, a expressão "PLANTÃO". 5º EXPEDIENTE - Ofício Nº 91/2017, de 23/11/2017, à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, explicitando no citado ofício que a finalidade da documentação requisitada seria para "instruir a apuração da referida delegada em processo a ser instaurado pelo Ministério Público do Estado do Piauí" (sic). 6º EXPEDIENTE - Ofício Nº 12/2018, de 15/02/2018, à Coordenadoria do Curso de Direito do Instituto Camilo Filho. Calha destacar que, em que pese o encaminhamento dos supramencionados expedientes, inexistem, junto a 37ª Promotoria de Justiça de Teresina, integrante do Núcleo da Família e Sucessões, quaisquer procedimentos extrajudiciais, para investigar fato envolvendo a Delegada de Polícia em referência (cf. Certidão Negativa de fls. 128). Têm-se, assim, por destacados pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, dois importantes fatos indicativos da conduta infracional supostamente praticada pelo ora Processado: este não conduzia qualquer apuração criminal em face da Delegada de Polícia Carla Caldas Fontenele Brizzi Lima, tampouco encontrava-se na iminência de adotar providências para tanto, posto que não possuiria, em tese, atribuições para tal. Alega o Processado, em sede defesa prévia e interrogatório, que, em nenhum momento, informou estar diante de investigação em curso ou prévio procedimento. À vista disso, defende a inexistência de inserção de informação falsa nos documentos emitidos, bem como a desnecessidade de prévio procedimento administrativo, para que o Promotor de Justiça expeça notificações e requisições. Ocorre que, como pontuado pelo órgão correicional, em minucioso Relatório, o membro não poderia encaminhar requisições de forma genérica, durante o exercício da função ministerial, visto que este só se valeria deste poder " para instruir procedimentos ou processo em que oficie", ex vi do Art. 26, inciso I, da Lei Nº

8.625/93, que dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências, in verbis: LEI Nº 8.625/93. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá: [...] omissis II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que ofício(grifo nosso) [...] omissis De igual maneira, dispõem a Constituição Federal, a Lei Complementar Estadual Nº 12/1993, a Lei Nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, bem como a Resolução CNMP Nº 23/2007, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil, nos seguintes termos: CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...] omissis VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; (grifo nosso) [...] omissis LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 12/1993. Art. 37 - No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá: I - instaurar inquérito civil e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los: [...] omissis b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridade municipais, estaduais e federais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de quaisquer dos Poderes da União, do Estado e dos Municípios. (grifo nosso) [...] omissis LEI Nº 7.347/85. Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias. § 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.(grifo nosso) [...] omissis RESOLUÇÃO CNMP Nº 23/2007. Art. 6º. A instrução do inquérito civil será presidida por membro do Ministério Público a quem for conferida essa atribuição, nos termos da lei. [...] §10º Todos os ofícios requisitórios de informações ao inquérito civil e ao procedimento preparatório deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento ou da indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada.(grifo nosso) [...] Nesse contexto, impende destacar que o "poder de requisição" seria importante instrumento para o exercício das funções ministeriais. Trata-se, pois, não de mera solicitação, mas de um "dever de prestar informações", ante a compulsoriedade do seu atendimento e a eventual responsabilização penal, civil e/ou administrativa, quando do seu descumprimento. Sobre a requisição de provas pelo Ministério Público, o ilustre doutrinador Carvalho Filho, in Ação Civil Pública, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 294, pondera: "A requisição constitui um direito subjetivo de caráter institucional conferido ao Ministério Público. Trata-se de mecanismo indispensável para o regular exercício das funções que lhe foram confiadas. A Constituição Federal previu expressamente que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva(art. 129, VI). Como se trata de meio para alcançar suas atividades-fim, caracteriza-se tal faculdade como função instrumental da Instituição" (grifo nosso) A despeito disso, é oportuno salientar que o uso deste instrumento não é irrestrito, a medida que o membro se valerá deste poder para fins de instrução processual, nos procedimentos administrativos de sua estrita competência, não podendo manejá-lo de forma genérica. Como pontuado pela Comissão Processante, em Relatório de fls. 884/922, o Conselho Nacional do Ministério Público leva tão a sério tais disposições, que, nem mesmo em Notícias de Fato, procedimento extrajudicial de entrada, é permitido uso do "poder de requisição", ex vi do parágrafo único, do Art. 3º da Resolução CNMP Nº 174/2017, que disciplina a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, a saber: RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017. Art. 3º A Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias. Parágrafo único. No prazo do caput, o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, sendo vedada a expedição de requisições. (grifo nosso) Desse modo, infere-se que, além da exigência de um procedimento administrativo prévio, o manejo do instrumento em referência não pode se dar em sede de uma simples Notícia de Fato, de caráter simplificado/preliminar. Além disso, para o deslinde da presente controvérsia, interessa ainda ressaltar que a 3ª Promotoria de Justiça de Teresina integra o Núcleo de Promotorias de Justiça de Família e Sucessões. Por consequência, estaria excluída do campo de atuação do seu titular, ora Processado, a possibilidade de conduzir/presidir investigações de caráter criminal e/ou improbidade administrativa em face da delegada de polícia. Isso porque, o Processado possuiria atribuições exclusivas para atuar, judicial e extrajudicialmente, em matéria de família, ausentes, sucessões e interdições; averiguar oficiosamente a paternidade; atuar em matéria das pensões alimentícias dos menores ou incapazes; e implantar projetos sociais, nos termos do Art. 372, da Resolução Nº 03/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça, que dispõe sobre a distribuição das atribuições dos órgãos de execução de primeiro grau do Ministério Público do Estado do Piauí. Nesse cenário, aduz o Processado que, não apenas por conta das críticas recebidas em matéria jornalística, mas também após lhe serem encaminhadas notícias da prática de possíveis ilícitos civis, penais e administrativos por parte da aludida autoridade policial, buscou orientação do então Exmo. Procurador Geral de Justiça, Dr. Cleandro Alves de Moura, que lhe teria, aos seus dizeres, autorizado a proceder com a busca de informações. Por outro lado, conforme manifestação de fls. 833/835, o então Exmo. Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de testemunha, informou que, na ocasião em que encontrou o Processado, esclareceu-lhe "que não possuía, como Procurador-Geral de Justiça, atribuição para tanto, havendo ressaltado no diálogo que os dados de membros, servidores e atos de gestão são disponibilizados no portal da transparência do MPPI, sendo fornecidas, ainda, quando peticionado, informações com fundamento na Lei de Acesso à Informação (Lei Nº 12.527/2011)". Nessa esteira, a Comissão Processante destaca que "o Procurador Geral de Justiça nunca determinou ou mesmo aconselhou, nem sequer deixou implícito, de que o Processado deveria, com usos de suas funções, passar a investigar supostos ilícitos totalmente fora do âmbito de suas atribuições" (sic). À vista disso, entende-se que tais alegações do Processado não são suficientes para justificar o encaminhamento dos aludidos expedientes, visto que, se o Processado tinha intenção em obter tais informações da Delegada de Polícia, com base na Lei de Acesso à informação, poderia ter procedido de forma particular, em nome próprio, não se utilizando do "poder de requisição", em nome desta Instituição Ministerial. Outrossim, registra-se que, no curso da instrução processual, foram ainda reunidas cópias de "queixa-crime" e "representação criminal" interpostas pelo Processado, em face da referida delegada, junto ao Juizado Especial Criminal de Teresina, ante supostas práticas de crimes de difamação e de violação de sigilo profissional, quando da publicação das matérias jornalísticas acerca do arquivamento do Inquérito Policial Nº 0004775-58.2017.8.18.0140. Acerca disso, assevera-se que restou confirmado, através de protocolo de fls. 324/326, que os dois últimos expedientes, quais sejam, Ofício Nº 91/2017, de 23/11/2017, à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí e Ofício Nº 12/2018, de 15/02/2018, à Coordenadoria do Curso de Direito do Instituto Camilo Filho, foram manejados após o ajuizamento da mencionada queixa crime, interposta em 08 de novembro de 2017. Desse modo, mostra-se inconsistente a tese do Processado de que teria encaminhado os aludidos ofícios, sob única finalidade de defender o interesse da Instituição Ministerial, desprendido de qualquer sentimento pessoal. Por essa vertente, destaca-se o depoimento da testemunha Delegada Carla Caldas Fontenele Brizzi Lima (fls. 518/524), nos seguintes dizeres: (...) "Que em relação às ações judiciais, existe uma ação civil de reparação de danos, ação penal por difamação e ação penal por violação de sigilo profissional, todas movidas pelo Promotor Raulino Neto contra a testemunha; Que esta perseguição pessoal contra a minha pessoa começou depois que o Delegado Geral fez uma denúncia junto ao CNMP em face do arquivamento do Inquérito aberto contra o médico Felizardo Batista, não recordado o número do IP; Que após este arquivamento, e depois da representação junto ao CNMP feita pelo Delegado Geral, foi que se iniciou a chuva de ações e retaliações contra a pessoa da testemunha por parte do Processado; Que tudo isto aconteceu durante meu período de licença maternidade, amamentação, o que trouxe inúmeros transtornos na vida pessoal; que trouxe prejuízos a meu filho e vida pessoal, sobretudo porque a testemunha possui doença chamada esclerose múltipla, que se agrava pelo stress". Diante desse cenário, entende-se que, no bojo dos autos, há provas evidentes - tanto documentais, quanto testemunhais - da prática de "atos de ofício", pelo Promotor de Justiça Francisco Raulino Neto, contra expressa disposição de lei, para fins de satisfazer "interesse pessoal" ou "sentimento próprio". Ao praticar a conduta acima narrada, o Promotor de Justiça Processado incorreu na violação de deveres

funcionais previstos no artigo 82, da Lei Complementar Estadual nº 12/1993, quais sejam: - I - manter ilibada conduta pública e particular - ilibada, segundo o dicionário Aurélio, é não tocado; puro, incorrupto. Relaciona-se com o princípio da moralidade, orientador de qualquer atividade da Administração Pública. Assim, ao utilizar-se do "poder de requisição", para buscar informações sobre a vida pessoal e funcional da Delegada Carla Brizzi, o Processado afrontou aos princípios constitucionais da moralidade, lealdade e probidade, de modo que tal conduta atentou frontalmente contra o interesse público; - II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções - ao utilizar-se de forma indevida das prerrogativas de seu cargo, o Processado violou deveres funcionais com reflexos na imagem da própria justiça perante à sociedade geral; - VI - desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções - a utilização das prerrogativas de seu cargo, para requisitar, indevidamente, informações pessoais e funcionais da aludida autoridade policial é diametralmente oposta ao "desempenho com zelo de suas funções". Dessa forma, igualmente infringido o referido dever funcional pelo Processado. - VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face de irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo - a manifesta ausência de atribuições do Processado, para encaminhar os aludidos expedientes, revela o descumprimento deste dever funcional; A Comissão Processante, em seu RELATÓRIO, sustenta que todas as supramencionadas violações ensejam na prática de infrações disciplinares definidas nos incisos II e IV, do Art. 150 da Lei Complementar Estadual Nº 12/1993, quais sejam, "conduta incompatível com o cargo" e "revelação de segredo que conheça em razão do cargo ou função". Assevera-se, inclusive, que, não afigura correto tipificar os fatos como descumprimento do dever previsto no Art. 82, inciso VII da LCE Nº 12/1993, qual seja, "declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da Lei", posto que "se não havia atribuições, não haveria dever de declaração de suspeição". Desta feita, o órgão correicional, mediante circunstanciado Relatório, sugere que seja aplicada ao Processado "a pena disciplinar de SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, nos termos dos artigos 151, inciso IV e parágrafos c.c art. 155, ambos da Lei Complementar nº 12/93, bem como encaminhamento e compartilhamento desta decisão e documentos que instruem este PAD, ao Procurador Geral de Justiça, para fins de análise acerca da apuração e processamento dos supostos crimes de prevaricação e falsidade ideológica" (sic) 2.3 DA PENA DISCIPLINAR Ante o exposto, concluiu-se pela violação aos deveres funcionais previstos nos incisos I, II, VI e VIII do art. 82, da Lei Complementar Estadual nº 12/1993. Em verdade, cumpre, de início, ressaltar que os membros do Ministério Público responderão penal, civil e administrativamente, pelo exercício irregular da função pública, por força do Art. 181, do Código de Processo Civil c/c Art. 149, da Lei Estadual Complementar Nº 12/1993, in verbis: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Art. 181. O membro do Ministério Público será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 12/1993. Art. 149 - Pelo exercício irregular da função pública, o membro do Ministério Público responderá penal, civil e administrativamente. Por esse ângulo, tem-se que, in abstracto, os membros do MP-PI estão sujeitos às seguintes penalidades, a saber: LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 12/1993. Art. 151 - O membro do Ministério Público estará sujeito às seguintes penas disciplinares: I - admoestação verbal; II - advertência; III - censura; IV - suspensão por até 90 (noventa) dias; V - disponibilidade; VI - demissão. Por seu turno, à vista do previsto no §1º, do mesmo dispositivo, tem-se que, na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço e os antecedentes do infrator, nesses termos: LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 12/1993. Art. 151[...] § 1º - Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço e os antecedentes do infrator. Na espécie, a Comissão Processante, em minucioso RELATÓRIO, sugeriu a aplicação da pena de SUSPENSÃO, por 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 151, inciso IV e parágrafos c.c art. 155, ambos da Lei Complementar nº 12/93. Entende-se, contudo, pela não aplicação da pena de SUSPENSÃO. Explica-se. Sobre a pena de SUSPENSÃO, assim dispõe a Lei Orgânica do MP-PI, in verbis: LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 12/1993. Art. 155 - Será aplicada a pena de suspensão: I - até trinta dias, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com censura; Sobre o instituto da reincidência, a Lei Complementar Estadual Nº 12/93 assim complementa: LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 12/1993. Art. 159 - Considera-se reincidência, para os efeitos desta lei, a prática de nova infração, dentro do prazo de quatro anos, após a cientificação do infrator do ato que lhe tenha imposto sanção disciplinar. À vista disso, há de se observar que, no que tange à reincidência, esta se configura com a prática de nova infração, dentro do prazo de quatro anos, após a cientificação do infrator do ato que lhe tenha imposto sanção disciplinar. Revela-se, pois oportuno, que tanto na esfera administrativa, quanto na judicial, tal instituto se reporta a situações em que a infração objeto de um segundo processo teria sobrevindo quando uma infração anterior já o tivesse sido declarada em definitivo. Nesse sentido, esclareceu o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU - Controladoria-Geral da União, vejamos: Para caracterização da reincidência, entende-se que é suficiente a ocorrência de uma segunda transgressão disciplinar punível com advertência. Isso significa, na prática, que a CPAD, ao se deparar com transgressão disciplinar punível com advertência, deve, quando constatar que o servidor faltoso já fora devidamente punido anteriormente com advertência ou suspensão, sugerir aplicação de suspensão devido à reincidência. Marcos Salles Teixeira explica:[...] configura-se a reincidência quando, do cometimento de uma segunda irregularidade, qualquer que seja, punível com advertência já tenha sido a primeira infração definitivamente julgada na esfera administrativa e a advertência aplicada [...]. Como resultado, o servidor apenado com advertência, nos últimos 3 (três) anos, ou com suspensão, nos últimos 5 (cinco) anos, deverá, se cometer uma segunda transgressão disciplinar punível com advertência, ser apenado com suspensão. Tal entendimento decorre do art. 131 da Lei nº 8.112/90, que prevê o cancelamento dos registros constantes do assentamento funcional, utilizados para caracterização da reincidência, após 3 (três) anos no caso de advertência ou 5 (cinco) anos no caso de suspensão. Alerta-se, porém, que a penalidade de advertência ou suspensão necessária para caracterizar a reincidência deve ter sido efetivamente aplicada. Se a sanção disciplinar não foi aplicada devido à ocorrência de prescrição, a primeira falta disciplinar do servidor transgressor não poderá, devido à extinção da punibilidade, ser considerada para caracterizar reincidência, visto que ela pressupõe a prática de ilícito disciplinar passível de advertência ou suspensão e a devida aplicação da penalidade cabível" (BRASIL, 2014, p. 270, grifo nosso). Compulsando os autos, pela análise da Certidão Nº 07/2019, à fl. 359, oriunda da Coordenadoria de Recursos Humanos, testificou-se que, "conforme consta nos assentamentos funcionais do Promotor de Justiça FRANCISCO RAULINO NETO, titular da 37ª Promotoria de Justiça de Teresina, NÃO HÁ REGISTRO DE PUNIÇÃO ATÉ A PRESENTE DATA" (sic). Dessa forma, inexistindo reincidência em falta anteriormente punida como CENSURA, incabível, na espécie, em estrita observância à legalidade, a aplicação da pena de SUSPENSÃO, com base no artigo 155, inciso I, da LCE nº 12/1993. Isso, em razão daquela ser condição sine qua non, para fins de sujeição do membro a essa penalidade. Outrossim, inexistindo qualquer violação ao artigo 83, incisos I (receber, a qualquer título e sobre qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais) e II (exercício de advocacia) do mencionado diploma legal, igualmente incabível a direta aplicação da pena de SUSPENSÃO, com fulcro no artigo 156, caput, da Lei Orgânica do MPPI, in verbis: LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 12/1993. Art. 156 - A pena de suspensão será aplicada no caso de violação das proibições, previstas no artigo 83, itens I e II, desta lei. Por outro lado, tendo em vista o manifesto descumprimento dos deveres legais previstos nos incisos I, II, VI e VIII do artigo 82, da LCE Nº 12/1993, mostra-se adequada a aplicação da penalidade de CENSURA, na forma do artigo 154 da LCE nº 12/93, a saber: LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 12/1993. Art. 154 - A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, em caso de reincidência em falta já punida com advertência ou de descumprimento de dever legal, se a infração não exigir a aplicação de pena mais grave. (grifo nosso) Nesse ponto, é cabível ressaltar, como explicitado alhures, que reuniram-se, aos autos, elementos de convicção suficientes, capazes de demonstrar o cometimento da infração disciplinar pelo Promotor de Justiça, ora processado, por VIOLAÇÃO AOS DEVERES FUNCIONAIS, a saber: manter ilibada conduta pública (art. 82, I, LCE Nº 12/93), zelar pelo prestígio da Justiça e pela dignidade de suas funções (Art. 82, II, LCE Nº 12/93), desempenhar com zelo suas funções (Art. 82, VI, LCE Nº 12/93), adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face de irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo (Art. 82, VIII, LCE Nº 12/93), "conduta incompatível com o cargo" (Art. 150, II, LCE Nº 12/93) Por consequência, estará o Processado sujeito a penalidade de CENSURA, na



forma do Art. 154 da Lei Complementar Nº 12/1993, que prevê, notadamente, duas hipóteses para sua aplicação, quais sejam, reincidência em falta já punida com advertência ou DESCUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL, sendo, esta última, amoldável ao caso em epígrafe. Por outro ângulo, cumpre destacar que o órgão correicional pontuou, em suma, que "a quantidade e reiteração continuada das infrações praticadas, já é suficiente para demonstrar a gravidade da conduta e, conseqüente, a necessidade de aplicação de pena mais grave" (sic). Sobre essa possibilidade, juntou-se precedente do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP (Revisão de Processo Disciplinar Nº 1.00516/2018-09), conforme ementa decisória exposta a seguir: REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. DESCUMPRIMENTO DE DEVERES FUNCIONAIS. DESCLASSIFICAÇÃO DA PENALIDADE PROPOSTA, SUSPENSÃO DE 15 DIAS, PARA CENSURA. INEXISTÊNCIA DE REINCIDÊNCIA. PENALIDADE DE CENSURA QUE SE MOSTRA DESARRAZOADA E DESPROPORCIONAL DIANTE DA GRAVIDADE DAS CONDUITAS. REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR PROCEDENTE. 1. Trata-se de pedido Revisão de Processo Disciplinar a fim de seja modificada decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar nº 003/2017, instaurado em desfavor do Promotor de Justiça João Mendes Benigno Filho no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí e que teve por finalidade a apuração do descumprimento, em tese, dos deveres funcionais previstos no art. 82, I, II, VI e VII da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí, Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e a prática de infração disciplinar tipificada no art. 150, II, para que lhe seja imposta a penalidade de suspensão por 15 (quinze) dias, nos termos do art.155, I, do mesmo diploma[...] 5. Em que pese a inexistência de reincidência e a insuficiência de provas quanto à prática de atos procrastinatórios e da suspeição decorrente de amizade íntima, a manifestação de posicionamento favorável a uma das partes da Ação de Investigação Judicial Eleitoral e a ampla divulgação do vídeo, acompanhada das mais diversas ilações acerca da probidade da atuação do Ministério Público perante a Justiça Eleitoral, demonstram uma grave exposição da instituição, demandando a aplicação de penalidade mais grave, nos termos da parte final do art. 154 da LOMP/PI. 6. Procedência da Revisão de Processo Disciplinar para aplicar ao membro do Ministério Público do Estado do Piauí a penalidade de suspensão por 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 154 c/c 151, caput, IV, e §1º, LOMP/PI, bem como para, após o trânsito em julgado, determinar a notificação do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí e do Procurador Regional Eleitoral para ciência e adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 1º, §1º, III, alíneas "b" e "c", da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008. (grifo nosso) Em que pese as ponderações da Comissão Processante, referentes a possibilidade de sujeitar o ora Processado a penalidade mais gravosa, entende-se, após detida análise ao conteúdo carreado ao bojo dos autos, pela ausência de substrato para amoldar o presente caso à parte final do Art. 154, da LCE Nº 12/1993 e justificar a aplicação de sanção disciplinar mais severa. Explica-se. Na espécie, há de se atentar que a dosimetria da pena a ser aplicada ao Promotor de Justiça, ora processado, deverá resultar de uma leitura conjunta dos parâmetros estabelecidos no § 1º, do Art. 151, da Lei Complementar Estadual Nº 12/93, quais sejam, a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço e os antecedentes do infrator. Acerca disso, entende-se, em consonância com as ponderações feitas pelo órgão correicional, que a infração objeto do procedimento em epígrafe é de natureza grave, pois ensejadora do descumprimento de 04 (quatro) dos deveres funcionais previstos no Art. 82, incisos I, II, VI e VIII da Lei Orgânica do MP-PI. Entretanto, no que tange aos dois últimos critérios de dosimetria previstos no mencionado dispositivo ("danos que dela provierem para o serviço" e "os antecedentes do infrator"), não se vislumbra que a conduta infracional do ora Processado tenha resultado em algum dano ou prejuízo ao seu exercício funcional, junto a 37ª Promotoria de Justiça de Teresina, tampouco se verifica antecedentes que justifiquem a aplicação de uma penalidade mais severa, posto que, até a presente data, não há registro de punição em face do aludido Promotor de Justiça. Desta feita, em consideração à natureza e à gravidade da infração, aos danos que dela provieram para o serviço e aos antecedentes do infrator, entende-se que a penalidade de CENSURA afigura-se adequada e suficiente à reprimenda do Promotor de Justiça Francisco Raulino Neto, ex vi do Art. 151, §1º da Lei Complementar Nº 12/1993. 2.4 CONCLUSÃO Em vista do exposto, após o exame minucioso das provas coligidas e do Relatório Circunstanciado da Comissão Processante, voto pela CONDENAÇÃO do Processado Francisco Raulino Neto, Titular da 37ª Promotoria de Justiça de Teresina, de entrância final, por violação aos deveres funcionais previstos nos incisos I, II, VI e VIII do art. 82 e prática de infrações disciplinares definidas no inciso II, do Art. 150, da Lei Complementar Estadual Nº 12/1993, aplicando-lhe a pena de CENSURA, na forma do artigo 154, caput, do mesmo diploma legal. É como voto". Dra. Clotildes Costa Carvalho solicita vista dos autos. Considerando a ausência de penalidade, inexistindo reincidência, e considerando que a pena de censura poderá ser aplicada reservadamente, por descumprimento de dever legal, a Presidente acompanha integralmente o voto da relatora. Dr. Hosaías Matos de Oliveira entende que o processado pecou por ter agido fora de suas atribuições. Deveria ter noticiado o fato ao órgão competente do Ministério Público. Entende que o Promotor de Justiça, de posse das provas, poderia ter ingressado com ação de danos morais contra as supostas ofensas proferidas pela Delegada de Polícia, mas ele descumpriu seu dever funcional ao praticar atos fora da sua atribuição. O Promotor de Justiça praticou atos de requisição que não eram atribuição da sua Promotoria, portanto o membro praticou o descumprimento de dever funcional. Nesse sentido, diante da comprovação da autoria e materialidade da infração disciplinar, acompanha o voto da relatora em todos os seus termos. Dra. Teresinha de Jesus Marques entende que o Promotor de Justiça extrapolou os limites de atuação na busca de elementos que propiciassem a ele provar a conduta irregular que teria a Delegada. O seu erro foi na busca dessas informações, desses documentos, pois poderia passar ao órgão competente para adotar as providências. Entende que nesse caso só se encaixa a pena de censura, por essas razões acompanha o voto da relatora. Dra. Clotildes Costa Carvalho enfatiza a omissão do regimento interno quanto ao pedido de vista em procedimentos administrativos disciplinares. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, defere o pedido de vista solicitado pela Conselheira Clotildes Costa Carvalho, à exceção do Corregedor-Geral impedido de proferir voto por força do art. 85, § único da Resolução CSMP nº 03/2017.

### 3.2 Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro.

3.2.1 Procedimento de Gestão Administrativa GEDOC nº 000008-226/2019. Origem: Conselho Superior do Ministério Público. Assunto: recolocação na lista de antiguidade (entrância final). Interessado: Cláudio Roberto Pereira Soeiro. Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro. O relator procede a leitura do relatório "Cuida-se, na espécie, de Procedimento de Gestão Administrativa (GEDOC nº 000008-226/2019) instaurado a partir de requerimento feito pelo Promotor de Justiça Cláudio Roberto Pereira Soeiro, titular da 47ª Promotoria de Justiça de Teresina, o qual solicita a revogação da decisão tomada pelo E. Conselho Superior do MPPI nos autos do Processo Administrativo nº 2562/2013 e o conseqüente reposicionamento no quadro geral de antiguidade dos membros do Ministério Público, de modo que passe a constar à frente da Dra. Ana Cecília Rosário Ribeiro. O requerente aduz, às fls. 02/07, que fora promovido para a entrância final junto com a Promotora de Justiça Ana Cecília Rosário Ribeiro; que à época, o requerente e a aludida Promotora ocupavam, respectivamente, a 22ª e 24ª posições na entrância intermediária (quadro de membros do mês de março de 2011); que ao serem promovidos na mesma sessão, o E. Conselho Superior do Ministério Público entendeu que ambos chegaram empatados à entrância final; que solicitado o desempate, o Conselho Superior Ministerial, decidiu, à unanimidade, nos autos do Processo Administrativo nº 2.562/2013, que a Dra. Ana Cecília Rosário Ribeiro, por possuir 2 (dois) meses e 2 (dois) dias a mais de tempo de serviço na instituição, deveria ficar à frente do ora requerente no quadro geral de antiguidade dos membros do *Parquet*; que em recente decisão (10/10/2018), o STF, nos autos da Ação Originária 1.789 São Paulo, definiu que "o critério de desempate para promoção de magistrados deve seguir a lista de antiguidade na entrância anterior e não na carreira". O requerente instruiu o pedido com os documentos às fls. 08/54. Às fls. 56/57, consta despacho proferido pelo Conselheiro Alípio de Santana Ribeiro julgando-se suspeito, por motivo de foro íntimo, determinando a redistribuição do feito. Por conseguinte, os autos foram encaminhados a este Relator, para os devidos fins. Como diligência inicial, à fl. 58, determinei a abertura de vistas dos presentes autos à D. Promotora de Justiça Ana Cecília Rosário Ribeiro, para que se manifestasse, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido pleiteado pelo requerente. Manifestação da referida Promotora de Justiça, às fls. 59/67. Em síntese, a aludida Promotora alega acerca da decadência do direito do requerente, visto que passados mais de 5 (cinco) anos desde a decisão ora atacada. Ademais, pontua a ausência de ilegalidade na decisão do E. CSMP, notadamente, considerando que fora proferida conforme orientação vigente à

época, seguindo, inclusive, precedente do próprio Conselho no Processo Administrativo nº 22620/2012; destaca que não houve a interposição de recurso por parte do Promotor de Justiça Cláudio Soeiro perante o Colégio de Procuradores do MPPI ou Conselho Nacional do Ministério Público, principalmente porque vigorava o posicionamento que o tempo de serviço no Ministério Público era o tempo total de atividade e não o tempo na entrância anterior. Por fim, a Dra. Ana Cecília Rosário Ribeiro ressalta os princípios da segurança jurídica, confiança legítima e isonomia. Colaciona aos autos os documentos de fls. 68/141. Despacho, à fl. 142, da lavra da Procuradora de Justiça Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão, como Conselheira Suplente, determinando o encaminhamento dos autos à Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, a fim de que fosse informada a quantidade de vezes em que a Lista de Antiguidade dos membros do *Parquet* fora impugnada pelo Promotor de Justiça Cláudio Roberto Pereira Soeiro, a partir da decisão proferida no bojo do Processo Administrativo nº 2562/2013, publicada em 16/05/2013, até o presente momento, especificando as datas de eventuais impugnações. Resposta da Secretaria do Conselho Superior, à fl. 143, certificando a existência de apenas 1(uma) impugnação feita pelo requerente, a qual refere-se ao processo em questão, sob chancela nº 2311/2019. É, no que interessa, o relatório. VOTO: Tratam-se os presentes autos de Procedimento de Gestão Administrativa, autuado sob o protocolo GEDOC nº 000008-226/2019, para apurar a solicitação formulada pelo D. Promotor de Justiça Cláudio Roberto Pereira Soeiro, no tocante à revogação da decisão tomada pelo E. Conselho Superior do MPPI nos autos do Processo Administrativo nº 2562/2013 e o consequente reposicionamento no quadro geral de antiguidade dos membros do Ministério Público, de modo que passe a constar à frente da Dra. Ana Cecília Rosário Ribeiro. I - DA DECADÊNCIA DO DIREITO DO REQUERENTE: Preambularmente, impende destacar que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos (Súmula 473 do STF). Tal entendimento constitui o princípio da autotutela. De bom alvitre ressaltar que tal princípio possui previsão legal, conforme se verifica no art. 53 da Lei 9.784/99, *in verbis*: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. - grifo nosso. De já, deixa-se claro que a decisão ora vergastada não possui qualquer ilegalidade, isto porque, à época do julgamento do referido Processo Administrativo, vigorava o posicionamento de que, em caso de empate, seria analisada a contagem do tempo de efetivo serviço na carreira ministerial e não o tempo na entrância anterior, entendimento este que seguiu o julgado do Processo Administrativo nº 22620/2012, do E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, de relatoria deste Conselheiro, que utilizou como critério de desempate, o tempo de efetivo exercício na carreira, para determinar que o Dr. João Batista de Castro Filho figurasse à frente do Dr. Luciano Lopes Nogueira Ramos na lista de antiguidade, quando de suas promoções. Demais, oportuno destacar que o Conselho Nacional de Justiça definiu, no Procedimento de Controle Administrativo PCA nº 1775-31.2010.2.00.0000, julgado em 28/09/2010, que o critério de desempate em casos de promoção de juiz por antiguidade seria o tempo de carreira, e não o tempo em que o magistrado estava na entrância anterior à que pretendia ascender, de modo que tal entendimento aplicava-se, por simetria, ao Ministério Público, por força do art. 129, §4º da Constituição Federal. Traz-se à baila o referido julgado: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LISTA DE ANTIGUIDADE. CRITÉRIO DE DESEMPATE. DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA CORTE PAULISTA. ART. 80, § 1º, I DA LOMAN. PROCEDÊNCIA. I - A centralidade da discussão está substanciada na definição da antiguidade em se tratando de Juízes de Direito promovidos no mesmo concurso, para fins de elaboração da lista na nova entrância, alterado recentemente o critério por meio de decisão do Órgão Especial do TJSP, que reconheceu a primazia da observância da antiguidade na entrância anterior, para somente após em caso de empate considerar o tempo na carreira, com determinação de refazimento das listas a partir da Emenda 45/04. II - (...) III - A partir do exame das normas de regência ao caso concreto, inequívoco que ao regular no Capítulo II o Processo de Promoção, Remoção e Acesso, a LOMAN estabeleceu previsão específica para a Justiça dos Estados, definindo a apuração na entrância da antiguidade e do merecimento, delimitado que na hipótese de empate na antiguidade a precedência é a do juiz mais antigo na carreira. IV - Na medida em que fixada a antiguidade na entrância mediante uma determinada ordem de antiguidade (*in casu* segundo a carreira), tem-se por corolário lógico a observância do critério para os efeitos posteriores, não mais se cogitando de empate na entrância respectiva. Inviável, portanto, na promoção em bloco outra conclusão que não o encaminhamento segundo a ordem prevista na LOMAN, que a contrario sensu estaria a gerar colisão de normas. V - Após a entrada em vigor da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a questão teve seu contorno delineado com a prevalência da regra que elenca a antiguidade na carreira como critério de desempate dos magistrados que possuam o mesmo tempo de entrância, conforme os termos expressos previstos no art. 80, § 1º, inciso I. VI - Procedimento de Controle Administrativo que se julga procedente. (CNJ - Procedimento de Controle Administrativo nº 1775-31.2010.2.00.0000 - Relatora Conselheira: Morgana Richa - Data de Julgamento: 28/09/2010) - grifo nosso. Não obstante o esposado, passados mais de 06 (seis) anos desde a data de julgamento do Processo Administrativo nº 2562/2013, não houve a interposição de recurso por parte do requerente ou impugnação da lista de antiguidade dos membros do Parquet senão a referente ao procedimento em questão, conforme atesta a Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, à fl. 143. Desta feita, certo é que a Administração Pública poderá rever seus atos, no entanto, não poderá fazê-lo a qualquer tempo. É o que preconiza o art. 54 da Lei 9.784/99, senão vejamos: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. - grifo nosso. Colaciona-se abaixo jurisprudência acerca do tema: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/1999. OCORRÊNCIA. 1. A Administração terá o prazo de 5 (cinco) anos para proceder à revisão, contados da data em que foram praticados, decorrido o qual será o ato convalidado, não cabendo reavaliações, uma vez que operada a coisa julgada administrativa ou preclusão das vias de impugnação interna. 2. Resta consumada a decadência do direito da Administração revisar a forma de cálculo dos anuênios da parte autora, considerando o decurso do prazo de cinco anos, contados do ato administrativo originário e aquele que determinou a sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/1999. (TRF-4 - AC: 50052511220174047002 PR 5005251-12.2017.4.04.7002, Relator: CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Data de Julgamento: 18/06/2019, TERCEIRA TURMA). Portanto, pautado no instituto da decadência, resta prejudicado o pedido pleiteado pelo requerente, notadamente, em decorrência do princípio da segurança jurídica, elemento estruturante do Estado de Direito, que tem como alicerces a estabilidade (manutenção das decisões dos poderes públicos) e a previsibilidade (certeza que os cidadãos possuem em relação aos efeitos jurídicos dos atos normativos). Nas palavras de José Afonso da Silva, "a segurança jurídica consiste no 'conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída" (SILVA, J., 2006, p. 133). Ademais, conforme nos ensina Barroso (2002, p. 49): "(...) a segurança encerra valores e bens jurídicos que não se esgotam na mera preservação da integridade física do Estado e das pessoas: açambarca em seu conteúdo conceitos fundamentais para a vida civilizada, como a continuidade das normas jurídicas, a estabilidade das situações constituídas e a certeza jurídica que se estabelece sobre situações anteriormente controvertidas." Por todo o exposto, reconhecida a decadência do direito do requerente e pautado no princípio da segurança jurídica, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela prejudicialidade do pedido formulado pelo Promotor de Justiça Cláudio Roberto Pereira Soeiro. É como voto. Dra. Clotildes Costa Carvalho entende que a Resolução nº 01/2016 do CSMP é clara ao estabelecer no art. 5º que no prazo de 15 dias contados da primeira publicação do quadro geral de antiguidade, qualquer interessado poderá reclamar contra sua posição na lista, em requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente do Conselho Superior, portanto, diante a inobservância do prazo, vota pelo não recebimento e não acolhimento do pedido. **Egrégio Conselho Superior, por maioria, julga pelo conhecimento e, no mérito, pela prejudicialidade do pedido formulado pelo Promotor de Justiça Cláudio Roberto Pereira Soeiro, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Clotildes Costa Carvalho. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.2.2 Procedimento Preparatório nº 004/2017 (SIMP nº 000026-151/2017). Origem: Promotoria de Justiça de Beneditinos/PI. Assunto: improbidade administrativa. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Deborah Abbade Brasil de Carvalho. Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro. Apurar representação feita pelo Partido Renovador Trabalhista - PRTB sobre suposto recebimento ilegal de remuneração pelo ex-Prefeito do Município de Beneditinos - PI, Sr. Aarão Cruz Mendes, durante o exercício do referido cargo público. Conforme representação, o Sr.

Aarão Cruz Mendes teria acumulado remunerações dos cargos de médico, na Prefeitura Municipal de Teresina e Técnico Júnior IV, na Fundação CEPRO do Governo do Estado, enquanto Prefeito Municipal, bem como, teria recebido a quantia de R\$ 5.040,00 (cinco mil e quarenta reais) em diárias, no mês de dezembro de 2014. Após a realização das diligências devidas e informações apresentadas pelo investigado, Fundação CEPRO e Prefeitura Municipal de Beneditinos, o d. Promotor de Justiça constatou que o investigado, em verdade, optou pela remuneração de origem, não restando comprovado o acúmulo indevido de valores. Demais, concernente ao alegado sobre a percepção ilegal de diárias no mês de dezembro de 2014, verificou-se que tais gratificações eram referentes, em verdade, aos meses de outubro, novembro e dezembro, as quais foram pagas cumulativamente. O membro ministerial destacou ainda, conforme Acórdão TCE nº 3.123/2016, que houve o julgamento de regularidade com ressalvas das contas anuais de gestão do município, do ano de 2014. Arquivamento. Homologação. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.2.3 Procedimento Preparatório SIMP nº 000043-172/2017. Origem: 30ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: galeria a céu aberto - acúmulo de lixo e animais mortos. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gianny Vieira de Carvalho. **Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro. Relator esclarece que o procedimento foi pautado duas vezes, sendo o mesmo do item 2.2.11.**

3.2.4 Inquérito Civil nº 02/2011 (SIMP: 000147-325/2018). Origem: Promotoria de Justiça de Barro Duro-PI. Assunto: visa apurar informação, no ano de 2008, de irregularidade na prestação de conta mensal da Câmara de Vereadores do Município de Passagem Franca-PI. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Rafael Maia Nogueira. **Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro.** Apurar irregularidades na prestação de contas da Câmara de Vereadores do Município de Passagem Franca - PI, relativo ao exercício financeiro de 2008. Procedimento instaurado a partir de peças de informações encaminhadas pelo TCE-PI, apontando irregularidades na prestação de contas da casa legislativa do aludido município, a saber: ausência de peças imprescindíveis para análise das contas; devolução de cheques sem provisão de fundos; pagamento de vereadores e prestadores de serviços da Câmara Municipal sem a devida retenção do INSS e variação de 8,46% no total dos subsídios dos vereadores em relação ao recebido no ano anterior (2007). Conclusas as investigações, o membro ministerial pautou pelo arquivamento do feito, considerando que passados mais de 05 (cinco) anos desde o término do mandato eletivo do investigado, restou prescrito o direito de perquirir eventuais atos de improbidade administrativa (art. 23, I da Lei nº 8.429/92). Como é sabido, o ressarcimento de danos causados ao erário é imprescritível, no entanto, ressalte-se que o TCE-PI já imputou débito ao investigado, no valor de R\$ 11.535,91 (onze mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos) em vista da lesão causada aos cofres públicos, tendo aplicado, ainda, multa no valor correspondente a 500 UFR-PI. Arquivamento. Homologação. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.2.5 Inquérito Civil nº 19/2019 (SIMP: 000136-025/2015). Origem: 44ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: possível irregularidade em processo licitatório para credenciamento de empresa para prestarem serviços oftalmológicos itinerantes, realizados pela SESAPI. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Fernando Ferreira dos Santos. **Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro.** Apurar possíveis irregularidades em processo licitatório para credenciamento de empresas para prestarem serviços oftalmológicos itinerantes, realizado pela Secretaria de Saúde do Estado do Piauí - SESAPI. Procedimento instaurado após denúncia formulada pela Sociedade Piauiense de Oftalmologia, noticiando que os critérios de qualificação exigidos no Edital nº 01/2015 inviabilizaram a competição e privilegiaram a empresa vencedora do certame (Eye Clinic Ltda.). Após requisição do *Parquet*, a SESAPI destacou que o objeto do processo licitatório em questão trata-se de uma ação que envolve não somente a capacidade de executar procedimentos cirúrgicos num curto espaço de tempo, mas também a capacidade de montar e desmontar verdadeiros hospitais itinerantes, inclusive, com centros cirúrgicos, nos lugares mais longínquos do Estado. O Ministério Público realizou busca no site do TCE-PI, tendo constatado que a referida licitação também foi objeto de apreciação pela Corte de Contas Estadual, tendo sido a denúncia julgada improcedente, notadamente, considerando que o objeto do contrato fora devidamente cumprido e, ainda, que o TCE-PI apurou e não constatou qualquer indício de superfaturamento do caso em questão. Por todo o exposto, o membro do *Parquet* pautou pelo arquivamento do feito. Homologação do arquivamento. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.2.6 Inquérito Civil nº 049/2018 SIMP: 000064-063/2018. Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI. Assunto: apurar notícia de que o município de Campo Maior-PI estaria realizando despesas com pessoal acima de 51,30% (cinquenta e um, vírgula trinta por cento) de suas receitas correntes líquidas. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Maurício Gomes de Souza. **Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro.** Apurar notícia de que o Município de Campo Maior estaria realizando despesas com pessoal acima de 51,30% de suas receitas correntes líquidas. Procedimento instaurado após informação publicada no site do TCE-PI de que o aludido município estaria com seus limites de despesas com pessoal acima do fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Desta feita, o órgão ministerial diligenciou no sentido de verificar se a municipalidade já havia adotado as providências cabíveis a fim de colocar as despesas dentro dos limites legais, tendo constatado que, inicialmente, o Município de Campo Maior manteve sua despesa de gasto com pessoal acima do limite prudencial estipulado pela LRF até o primeiro semestre de 2018, no entanto, posteriormente, através do Relatório de Gestão Fiscal - RGF/Campo Maior, constatou que o município tomou as medidas necessárias ao ajustamento de sua despesa com pessoal, ficando, inclusive, abaixo do limite de alerta (48,48%). Arquivamento. Homologação. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.2.7 Procedimento Preparatório nº 017/2018 (SIMP nº 000225-141/2018). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de União. Assunto: conselho tutelar - assédio sexual. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Francisca Sílvia Reis. **Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro.** Apurar eventual ilegalidade na nomeação de conselheiro suplente para o Conselho Tutelar de Lagoa Alegre - PI. Procedimento instaurado após as declarações prestadas pela Conselheira Suplente Sra. Marta Barbosa Costa, informando que sofreu investidas de assédio sexual pelo Conselheiro Sr. João de Deus Alves de Lima, em Lagoa Alegre - PI. A denunciante aduz que, quando do afastamento do Sr. João de Deus do cargo de conselheiro tutelar, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Lagoa Alegre - PI, Sr. Evandro Soares de Sousa, teria nomeado a segunda suplente para assumir o cargo. Desta feita, o Ministério Público expediu Recomendação Administrativa nº 02/2019 para que a Conselheira Tutelar da primeira suplência, Sra. Marta Barbosa Costa, fosse convocada imediatamente, respeitando a ordem de classificação da última eleição. Posteriormente, o Presidente do Conselho Tutelar informou que a Sra. Marta fora devidamente convocada, o que fora confirmado pela denunciante. Desta feita, a d. Promotora de Justiça pautou pelo arquivamento do feito e destacou que, quanto ao suposto crime de assédio sexual, as investigações estão sendo levadas a cabo pela Polícia Civil. Arquivamento. Homologação. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.2.8 Inquérito Civil nº 092/2017 (SIMP: 000110-063/2015). Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior. Assunto: possível não aplicação de recursos oriundos de convênio destinado à pavimentação de ruas do Residencial Renascer I. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Maurício Gomes de Souza. **Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro.** Apurar possíveis irregularidades na não aplicação de recursos oriundos de convênio firmado com a Caixa Econômica Federal, destinados à pavimentação de ruas do Residencial Renascer 1, em Campo Maior-PI. Procedimento instaurado após representação feita pelo Vereador Manoel Ibiapina Alvarenga, o qual noticia que os recursos oriundos dos contratos de Convênios nº 2655.1013670-15/2013 e 2655- 1013673-71/2013, teriam sido destinados a objeto diverso do pactuado. Após solicitação do *Parquet*, a Caixa Econômica Federal encaminhou ofício informando que em ambos os contratos, os objetos foram concluídos em sua integralidade, bem como que houve a prestação de contas dos recursos empregados, encaminhando vasta documentação. Posteriormente, o ex-Prefeito de Campo Maior, Sr. Paulo César de Sousa Martins, manifestou-se, apresentando documentos comprovando que a prestação de contas relativas aos convênios firmados foram aprovados. Por fim, após solicitação ministerial, o Setor de Perícia e Pareceres Técnicos do MPPI realizou vistoria *in loco* e elaborou Relatório de Vistoria nº 75/2018, concluindo que houve, de fato, a pavimentação no Residencial Renascer I, conforme previsto nos convênios em epígrafe. Não constatadas quaisquer irregularidades. Arquivamento. Homologação. **Egrégio Conselho**

**Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.2.9 Procedimento de Investigação Criminal nº. 012/2017 (SIMP nº 000045-216/2016). Origem: GAECO. Assunto: apurar denúncias de supostos ilícitos criminais envolvendo o atual Prefeito Municipal de Teresina, e a empresas contratadas pelo Município de Teresina para execução dos serviços de limpeza pública e conservação urbana da cidade de Teresina. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Lenara Batista Carvalho Porto. **Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro. Relator informa que o procedimento já foi julgado pelo Colegiado.**

3.2.10 Procedimento Preparatório nº 03/2019 (SIMP nº 000022-004/2019). Origem: 32ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: apurar a existência de práticas infrativas às relações de consumo, por parte da Faculdade Integral Diferencial - FACID Wyden, mormente no que diz respeito a cobrança de taxa de emissão de diploma de conclusão de curso. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Maria das Graças do Monte Teixeira. **Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro.** Apurar a existência de práticas infrativas às relações de consumo, por parte da Faculdade Integral Diferencial - FACID Wyden, mormente no que diz respeito a cobrança de taxa de emissão de diploma de conclusão de curso. Procedimento oriundo do *Parquet* federal, visto entender aquele órgão que taxas abusivas em geral são alheias às atribuições do MPF. Após requisição do d. Promotor de Justiça, a Faculdade FACID manifestou, alegando, em síntese, que já fora concedido o grau de bacharelado em Direito ao reclamante, Sr. Antônio Edson Ribeiro Barroso, tendo este colado grau no dia 22/02/2019 e recebido o certificado de conclusão de curso em 25/02/2019; que o valor contestado de R\$ 200,00 (duzentos reais) referia-se, em verdade, à colação de grau em data diversa da prevista no calendário acadêmico; que a taxa cobrada pela antecipação da colação de grau decorre do caráter especial e específico a um aluno, que demanda custos; e, por fim, que o Ministério da Educação possui entendimento no sentido de que a cobrança de taxa pela colação de grau é questão institucional, razão pela qual o aluno deve consultar o regimento interno da instituição. Restando comprovado o alegado pela instituição de ensino, o membro ministerial pautou pelo arquivamento do feito. Homologação. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI. Relator anuncia o julgamento em bloco dos processos pautados nos itens 2.2.11, 2.2.13, 2.2.14 e 2.2.15.**

3.2.11 Procedimento Preparatório SIMP nº 000043-172/2017. Origem: 30ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: galeria a céu aberto - acúmulo de lixo e animais mortos. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gianni Vieira de Carvalho. **Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro.** Apurar possível poluição ambiental decorrente de acúmulo de lixo e animais mortos em galeria localizada na Rua 8, Bairro progresso II, nesta capital. O presente procedimento fora instaurado após denúncia formulada através do "Projeto Linha Verde", implantado pelo Ministério Público. Após solicitação feita pelo órgão ministerial, a SDU-Sudeste realizou vistoria *in loco*, tendo feito a devida assepsia no local, em abril de 2018, conforme fotos anexadas, bem como informou que periodicamente está realizando a limpeza das galerias da região sudeste. Posteriormente, após nova solicitação do *Parquet*, a SEMAM realizou nova vistoria, restando demonstrado que o problema não mais persiste. Desta feita, verifica-se que o presente feito atingiu o seu desiderato. Arquivamento. Homologação. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.2.13 Inquérito Civil SIMP nº 000150-172/2015. Origem: 24ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: meio ambiente - poluição sonora. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gianni Vieira de Carvalho. **Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro.** Apurar ocorrência de poluição sonora decorrente de atividade da "Churrascaria Peixada do Cícero", localizada no cruzamento das Ruas Tecno Soares com Zumbi, Bairro Mafrense em Teresina - PI. Procedimento instaurado de ofício. Após solicitação do *Parquet*, foram realizadas vistorias pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Delegacia de Proteção aos Crimes Ambientais de Teresina, as quais constataram a inexistência de poluição sonora em razão da interdição do estabelecimento. Ato contínuo, o douto Promotor de Justiça pautou pelo arquivamento do feito diante do exaurimento do objeto, notadamente, considerando que as diligências cabíveis foram devidamente tomadas. Arquivamento. Homologação. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.2.14 Inquérito Civil SIMP nº 000343-172/2015. Origem: 24ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: meio ambiente - poluição sonora. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gianni Vieira de Carvalho. **Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro.** Apurar ocorrência de poluição sonora decorrente da atividade exercida pelo "Texas Picanharia", localizado na Rua Thomás Tajra, nº 1575, Bairro de Fátima, em Teresina - PI. Procedimento instaurado após reclamações feitas por vizinhos ao estabelecimento. As diligências cabíveis foram tomadas, contatando-se a incidência da poluição sonora decorrente dos eventos realizados pelo aludido estabelecimento, todavia, constam nos autos que foram executados pelo proprietário do estabelecimento a instalação de meios de isolamento acústico, sendo posteriormente constatada a regularidade dos ruídos sonoros decorrentes das atividades musicais desenvolvidas pelo empreendimento. Em razão de nova reclamação, pela Sra. Maria Cristina Lages Ribeiro Castelo Branco, o *Parquet* requereu novas aferições em datas distintas, restando constatado, ao final, que a poluição sonora não mais advinha do "Texas Picanharia", mas sim do estabelecimento denominado "Velho Lua" que também está localizado nas imediações das residências, tendo a d. Promotora de Justiça instaurado procedimento próprio para apurar a aludida poluição sonora. Portanto, no presente caso, não há mais razões para a continuidade do procedimento. Arquivamento. Homologação. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.2.15 Inquérito Civil SIMP nº 000104-172/2017. Origem: 24ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: meio ambiente - poluição sonora pelo "Quiosque Chopp Brahma". Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gianni Vieira de Carvalho. **Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro.** Apurar ocorrência de poluição sonora decorrente de atividade do empreendimento denominado "Chopp Brahma", localizado na Av. Dom severino, nº 4215, Morada do Sol, em Teresina - PI. Procedimento instaurado de ofício. Após as diligências cabíveis serem tomadas, constatou-se, através de vistorias realizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a cessação da poluição sonora em razão do encerramento das atividades do estabelecimento. Ato contínuo, o douto Promotor de Justiça pautou pelo arquivamento do feito diante do exaurimento do objeto, notadamente, considerando que as diligências cabíveis foram devidamente tomadas. Arquivamento. Homologação. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.2.12 Inquérito Civil SIMP nº 000125-172/2015. Origem: 30ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: loteamento Maria Alice e Cerâmica CIL. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gianni Vieira de Carvalho. **Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro.** Apurar possível degradação ambiental decorrente da atividade desenvolvida pelos moradores do Loteamento Maria Alice e Cerâmica Cil, nesta capital. O presente procedimento originou-se do desmembramento de procedimento instaurado a fim de regularizar a ocupação na área localizada em terreno marginal ao Rio Parnaíba no Loteamento Maria Alice e Cerâmica Cil, objetivando o exercício da atividade do plantio de vazantes. Após algumas diligências, foram anexados aos autos relatórios de vistorias realizadas pelo IBAMA e Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos do MPPI, tendo sido constatado que boa parte da área encontrava-se na área de preservação permanente, estando, portanto, inadequadas com as normas ambientais. Ademais, foram encontrados também a presença de resíduos sólidos, desmatamento e erosão que interfere na qualidade dos recursos hídricos. A D. Promotora de Justiça requereu à SEMAR e ao IBAMA a elaboração de projeto de recuperação da área desmatada, a mensuração do dano e identificação dos responsáveis, no entanto, não obteve resposta, concluindo os autos para arquivamento. Não homologação do arquivamento. Retorno dos autos à Promotoria de Justiça de origem para que sejam reiterados os ofícios aos referidos órgãos, a fim de que cumpram as requisições ministeriais, imprescindíveis para a resolutividade do problema e identificação dos responsáveis. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, não homologou o arquivamento e determinou o retorno dos autos à Promotoria de Justiça de origem para a realização de diligências complementares, nos termos do voto do Relator. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.2.16 Inquérito Civil nº 006/2017 (SIMP: 000095-063/2014). Origem: 3ª Promotoria de Campo Maior-PI. Assunto: apurar possível

descumprimento pelos Municípios de Campo Maior, Jatobá do Piauí, Nossa Senhora de Nazaré/PI e Sigefredo Pacheco/PI da Comarca de Campo Maior/PI de dever de implemento de sistema de descarte de esgoto adequado. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Maurício Gomes de Souza. **Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro.** Apurar possível descumprimento do dever de implemento do sistema de descarte de esgoto adequado pelos Municípios de Jatobá do Piauí, Nossa Senhora de Nazaré, Sigefredo Pacheco e Campo Maior. Procedimento instaurado após notícia elaborada pelo advogado Sr. Sérgio Martins de Sousa Queiroz. No curso da investigação, o d. Promotor de Justiça verificou que o prazo para o cumprimento da medida fora deveras alongado, ainda estando em vigência de acordo com o Decreto Federal nº 7.217/2010 até 31 de dezembro de 2019, não sendo pertinente a continuação do procedimento, vez que ainda há prazo para serem cumpridas as diretrizes constitucionais de qualidade de vida e dignidade da pessoa humana alcançadas pela instauração do plano municipal de saneamento básico. Desta feita, o membro ministerial pautou pelo arquivamento do feito, ante a ausência de justa causa para seu prosseguimento, sem prejuízo de seu desarquivamento no advento de fatos novos palpáveis de prova ou instauração de novo inquérito civil arquivamento. Homologação. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.2.17 Procedimento Preparatório nº 69/2018 (SIMP nº 000209-027/2018). Origem: 12ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: viabilizar a dispensação do fármaco SANDOSTANTIN (OCTREOTÍDEO) LAR 20 mg pelo Hospital à paciente oncológica. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Eny Marcos Vieira Pontes. **Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro.** Viabilizar a dispensação do fármaco SANDOSTANTIN (OCTREOTÍDEO) LAR 20 mg pelo Hospital Universitário à paciente oncológica Sra. Teresa de Jesus Pereira dos Santos. Procedimento instaurado após a paciente informar que enfrentou dificuldades para a utilização do referido medicamento, o qual estaria sendo disponibilizado pelo Hospital Universitário, em face de seu vínculo com o Hospital São Marcos onde realiza o tratamento radioterápico, estando já há muito tempo sem tomar a medicação que necessita em razão da burocratização do Hospital Universitário em apenas atender pacientes que lhe dão exclusividade. O *Parquet* expediu recomendação ao Diretor do HU, Dr. José Miguel Luz Parente, a fim de que o aludido remédio fosse dispensado à paciente. Posteriormente, o HU - UFPI informou que o medicamento fora devidamente entregue no dia 22/ 03/2019 sendo a paciente contactada e tendo realizado a infusão na data de 26.03.2019, anexando aos autos documentos como nota fiscal e nota de recebimento por parte do HU -UFPI e da distribuidora e comprovante de uso do medicamento. Exaurimento do objeto do presente feito. Arquivamento. Homologação. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.2.18 Inquérito Civil nº 04/2019 (SIMP nº 000009-182/2019). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Pedro II. Assunto: problema de abastecimento de água relativamente às residências localizadas na comunidade Açude Velho. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Avelar Marinho Fortes do Rêgo. **Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro.** Apurar possível problema de abastecimento de água, relativo às residências localizadas na Comunidade Açude Velho, em Pedro II - PI. Procedimento instaurado após as declarações prestadas pela Sra. Elisângela de Sousa da Silva, a qual aduz que existe um encanamento da caixa d'água do chafariz da Comunidade "Palmeira dos Ferreira" para o "Açude Velho", no entanto, este se encontra sem abastecimento, de modo que a água não tem chegado às 03 (três) residências lá existentes. O Ministério Público realizou audiência, no dia 13/02/2019, com o Secretário Municipal de Administração e os proprietários das residências da comunidade prejudicada, oportunidade em que ficou deliberada a troca do registro existente na caixa d'água do chafariz da Comunidade "Palmeira dos Ferreira". Posteriormente, a Sra. Elisângela de Sousa da Silva compareceu à sede do órgão ministerial, esclarecendo que o imbróglío fora devidamente resolvido, vez que ocorreu a troca do registro, conforme consignado em audiência, não mais persistindo o problema da falta de água naquela comunidade. Arquivamento. Homologação. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.2.19 Inquérito Civil nº 038/2016 (SIMP nº 000301-189/2016). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Paulistana. Assunto: apurar o cumprimento do art. 24 da Lei nº 9.394/96 no âmbito das escolas públicas municipais de Betânia do Piauí/PI. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Paulo Maurício Araújo Gusmão. **Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro.** Apurar o cumprimento do art. 24 da Lei nº 9.394/96, no âmbito das escolas públicas municipais de Betânia do Piauí - PI, que dispõe sobre a carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar. Procedimento instaurado de ofício, após reiterados posicionamentos do Conselho Nacional de Educação a respeito da matéria. O *Parquet* expediu Notificação Recomendatória nº 44/2016 ao Prefeito de Betânia do Piauí e Secretário Municipal de Educação, acerca das determinações legais quanto à carga horária mínima exigida em lei. Em resposta, a Prefeitura Municipal encaminhou a documentação pertinente, restando comprovado o cumprimento da carga horária mínima do ano letivo de 2016, conforme disciplina o art. 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, razão pela qual o D. Promotor de Justiça pautou pelo arquivamento do feito, visto ter o presente procedimento atingido o seu desiderato. Homologação do arquivamento. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.2.20 Inquérito Civil nº 13/2017 (SIMP: 000081-140/2017) Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Barras-PI. Assunto: apurar o cumprimento do direito ao passe livre à pessoa idosa e às pessoas com deficiência no sistema de transporte coletivo intermunicipal pelas empresas Irmão Coragem, Fretur, F. Cardoso e São Joaquim. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Glécio Paulino Setúbal da Cunha e Silva. **Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro.** Apurar o cumprimento do direito ao passe livre à pessoa idosa e às pessoas com deficiência no sistema de transporte coletivo intermunicipal, pelas Empresas "Irmãos Coragem", "Fretur", "F Cardoso" e "São Joaquim". Procedimento instaurado após as declarações prestadas pelo Sr. Silvano Santos Macêdo, o qual noticia que as aludidas empresas negam o seu direito à gratuidade, quando tenta embarcar na rodoviária de Barras - PI, rumo à Teresina - PI. O *Parquet* realizou audiência com as empresas investigadas e expediu Recomendação Administrativa nº 14/2017 a todas as empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias ao transporte intermunicipal de passageiros que operam no Município de Barras - PI, a fim de que pudessem dar cumprimento a legislação estadual que trata do passe livre, e, ainda, ao Departamento de Estradas de Rodagens e Transporte - DER, Conselhos Municipais do Idoso e Associação das Pessoas com Deficiência, para fins de conhecimento e fiscalização. Posteriormente, a SETRANS manifestou-se, informando que periodicamente fiscaliza as empresas em relação ao cumprimento da referida norma, inclusive, notificando e aplicando multas aos permissionários que descumprem a lei. Desta forma, considerando que todas as diligências cabíveis foram tomadas e que não houve mais notícia de descumprimento da legislação vigente, tem-se que o feito atingiu o seu desiderato. Arquivamento. Homologação. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.2.21 Procedimento Preparatório nº 003/2019 (SIMP nº 000757-310/2018). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí. Assunto: notícia de que o transporte escolar do município de Campo Alegre do Fidalgo está em mau estado para o transporte de alunos. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Jorge Luiz da Costa Pessoa. **Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro.** Apurar possíveis irregularidades no transporte escolar do Município de Campo Alegre do Fidalgo - PI. Procedimento instaurado após as declarações prestadas pelo Sr. Etevaldo Joaquim Filho, noticiando que reside na localidade Cacimba Nova; que sua filha se utiliza do transporte escolar para se dirigir até a escola, a qual se localiza no centro da cidade; que o transporte está antigo e se dá em uma carroceria aberta. Após ser notificado pelo *Parquet*, o Prefeito Municipal informou que a filha do noticiante não é mais aluna da rede municipal de ensino e que, atualmente, a rota que fazia a estudante conta com um ônibus, tendo encaminhado informações relativas ao veículo. Posteriormente, após solicitação do Ministério Público, o Conselho Tutelar se dirigiu até a residência do Sr. Etevaldo, tendo sido informado, através de seu filho, que o noticiante e sua família foram morar em São Paulo, bem como que, atualmente, um ônibus realiza o transporte dos alunos da Localidade Cacimba Nova. Desta feita, verifica-se que o presente procedimento atingiu o seu desiderato. Arquivamento. Homologação. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

**3.3 Relator: Dr. Hosaías Matos de Oliveira (substituindo o Conselheiro Dr. Alípio de Santana Ribeiro).**

**Relator anuncia o julgamento em bloco dos procedimentos pautados nos itens 2.3.1 e 2.3.2.**

3.3.1 Inquérito Civil nº 09/2018 (SIMP nº 001305-105/2017). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras. Assunto: apurar a contratação temporária irregular de Josilma dos Santos Barbosa naquele órgão municipal. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Vando da Silva Marques. **Relator: Dr. Hosaías Matos de Oliveira (substituindo o Conselheiro Dr. Alípio de Santana Ribeiro).** APURAR CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE NEPOTISMO DA SERVIDORA JOSILMA DOS SANTOS BARBOSA, NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA VARJOTA 1. Após regular instrução do feito, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta entre o MPPI e o Município de São João da Varjota o que motivou o arquivamento do Inquérito Civil. 2. Acompanhamento do TAC. Súmula nº 02 CSMP/PI 3. Arquivamento que se impõe. Homologação. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.3.2 Inquérito Civil nº 024/2018 (SIMP: 001308-105/2017). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI. Assunto: visando apurar a contratação irregular do Sr. Pedro Barbosa de Araújo, configurando nepotismo naquele município. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Vando da Silva Marques. **Relator: Dr. Hosaías Matos de Oliveira (substituindo o Conselheiro Dr. Alípio de Santana Ribeiro).** APURAR POSSÍVEL NEPOTISMO NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA VARJOTA, COM A NOMEAÇÃO PARA O CARGO COMISSIONADO DE TESOUREIRO, DO SR. PEDRO BARBOSA DE ARAÚJO. 1. Após regular instrução do feito, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta entre o MPPI e o Município de São João da Varjota. 2. Acompanhamento do TAC. Súmula nº 02 CSMP/PI. 3. Arquivamento que se impõe. Homologação. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.3.3 Procedimento Investigatório Criminal nº 09/2019 (SIMP: 000187-251/2017). Origem: 55ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: apurar Crimes contra a Ordem Tributária. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Micheline Ramalho Serejo Silva. **Relator: Dr. Hosaías Matos de Oliveira (substituindo o Conselheiro Dr. Alípio de Santana Ribeiro).** APURAR O SUPOSTO ILÍCITO TRIBUTÁRIO POR IRREGULARIDADES NO RECOLHIMENTO DE ITCMD. 1. Após regular instrução do Procedimento Investigatório Criminal, verificou-se ausência da materialidade do delito, vez que não houve o lançamento definitivo do tributo, não tipificando, portanto, crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90. Aplicação da Súmula Vinculante nº 24. 2. Arquivamento que se impõe. Homologação. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.3.4 Procedimento Investigatório Criminal SIMP nº 000086-046/2019. Origem: 6ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137 - 1º a 3º). Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Plínio Fabrício de Carvalho Fontes. **Relator: Dr. Hosaías Matos de Oliveira (substituindo o Conselheiro Dr. Alípio de Santana Ribeiro).** APURAR SUPOSTO ILÍCITO TRIBUTÁRIO EM NÃO RECOLHER O ICMS DEVIDO CORRESPONDENTE À APLICAÇÃO DE PERCENTUAL EQUIVALENTE À DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E INTERESTADUAL SOBRE A BASE DE CÁLCULO UTILIZADA PELO FORNECEDOR, EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS PARA O ATIVO FIXO E PARA O CONSUMO DO ESTABELECIMENTO CUJAS NOTAS FISCAIS ESTÃO REGISTRADAS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS 1. Após regular instrução do Procedimento Investigatório Criminal, verificou-se houve o pagamento integral do débito referente à Certidão de Dívida Ativa, motivo pelo qual extinguiu a punibilidade referente a eventuais crimes fiscais, conforme artigo 9º, §2º, da Lei 10.684/2003. 1. Arquivamento que se impõe. Homologação. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.3.5 Inquérito Civil nº 84/2018 (SIMP nº 000125-096/2016). Origem: Promotoria Regional de São Raimundo Nonato. Assunto: apurar possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Município de Dom Inocêncio/PI, consistente em pagamentos efetuados por aquela edilidade a estudantes que residem em Teresina/PI e que não prestariam serviços ao município. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gabriela Almeida de Santana. **Relator: Dr. Hosaías Matos de Oliveira (substituindo o Conselheiro Dr. Alípio de Santana Ribeiro).** APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DOM INOCÊNCIO-PI, NO ANO DE 2013, CONSISTENTE EM PAGAMENTOS EFETUADOS POR AQUELA EDILIDADE A ESTUDANTES QUE RESIDIAM EM TERESINA-PI E QUE NÃO PRESTAVAM SERVIÇOS AO MUNICÍPIO. 1. Diante da análise detida dos autos, constatou-se, após consulta da folha de pagamento do Município de Dom Expedido, que pessoas citadas na denúncia não estariam recebendo qualquer espécie de remuneração à dispêndio do Município de Dom Inocêncio. Sendo assim, não havendo outras providências a serem adotadas, resta, portanto, atingido o seu objetivo. 2. Arquivamento que se impõe. Homologação. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.3.6 Inquérito Civil nº 98/2018 (SIMP nº 000363-096/2016). Origem: Promotoria Regional de São Raimundo Nonato. Assunto: apurar supostas irregularidades na prestação de contas ao TCE/PI, praticados pelo Sr. José Alencar Pereira - ex-prefeito do município de Coronel José Dias/PI, no exercício de 2010. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gabriela Almeida de Santana. **Relator: Dr. Hosaías Matos de Oliveira (substituindo o Conselheiro Dr. Alípio de Santana Ribeiro).** APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TCE-PI, PRATICADOS PELO SR. JOSÉ ALENCAR PEREIRA, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. 1. Lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, desde o término do exercício do mandato do ora investigado. Prescrição de eventual ação de improbidade administrativa, ex vi do art. 23, inciso I, da Lei 8.429/92. 2. Ausência de elementos de convicção mínimos, que confirmem possível malversação de recursos públicos. 3. Arquivamento que se impõe. Homologação. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.3.7 Inquérito Civil nº SIMP: 000527-237/2018. Origem: Promotoria de Justiça de Simplício Mendes. Assunto: para fins de apurar pagamento de abono em desconformidade com a norma vigente, Município de São Francisco de Assis do Piauí-PI. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Maurício Gomes de Souza. **Relator: Dr. Hosaías Matos de Oliveira (substituindo o Conselheiro Dr. Alípio de Santana Ribeiro).** APURAR PAGAMENTO DE ABONO EM DESCONFORMIDADE COM A NORMA VIGENTE NO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ-PI. 1. Lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, desde o término do exercício do mandato do ora investigado. Prescrição de eventual improbidade administrativa, ex vi do art. 23, inciso I, da Lei 8.429/92. 2. Após regular instrução, constatou-se que o procedimento tem apenas o condão de averiguar potencial violação principiológica e não de averiguar danos patrimoniais, pois já foram apurados ordinária e constitucionalmente pelo TCE - PI. Com o compulsar dos autos observou-se que o TCE - PI aplicou multa ao gestor, no valor correspondente a 2.000 URF - PI a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC. 3. Arquivamento que se impõe. Homologação. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.3.8 Inquérito Civil nº SIMP: 000537-237/2018. Origem: Promotoria de Justiça de Simplício Mendes. Assunto: para fins de apurar contratação de empresa suspeita para o município de São Francisco de Assis do Piauí-PI. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Maurício Gomes de Souza. **Relator: Dr. Hosaías Matos de Oliveira (substituindo o Conselheiro Dr. Alípio de Santana Ribeiro).** APURAR CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SUSPEITA PARA O MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ -PI 1. Inquérito arquivado sob o argumento de alcance da prescrição do art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa. Prescrição de eventual Ação por Ato de Improbidade Administrativa. 2. Após regular instrução, constatou-se que o procedimento tem apenas o condão de averiguar potencial violação principiológica e não de averiguar danos patrimoniais, pois já foram apurados ordinária e constitucionalmente pelo TCE - PI. Com o compulsar dos autos observou-se que houve a imputação de débito pelo TCE-PI em decorrência da contratação da empresa considerada inidônea, quando do julgamento do processo de prestação de contas TC-E013048/12. 3. Arquivamento que se impõe. Homologação. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.3.9 Inquérito Civil nº SIMP: 000536-237/2018. Origem: Promotorias de Justiça de Simplício Mendes. Assunto: para fins de apurar

movimentações financeiras em desconformidade com o Decreto nº 7.507/11, Município de São Francisco de Assis do Piauí-PI. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Maurício Gomes de Souza. **Relator: Dr. Hosaías Matos de Oliveira (substituindo o Conselheiro Dr. Alípio de Santana Ribeiro).** APURAR MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EM DESCONFORMIDADE COM O DECRETO Nº 7.507/11, MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ -PI. 1. Lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, desde o término do exercício do mandato do ora investigado. Prescrição de eventual improbidade administrativa, *ex vi* do art. 23, inciso I, da Lei 8.429/92. 2. Após regular instrução, constatou-se que o procedimento tem apenas o condão de averiguar potencial violação principiológica e não de averiguar danos patrimoniais, pois já foram apurados ordinária e constitucionalmente pelo TCE - PI. Com o compulsar dos autos observou-se que o TCE - PI aplicou multa ao gestor, no valor correspondente a 2.000 URF - PI a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC. 3. Arquivamento que se impõe. Homologação. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.3.10 Inquérito Civil nº SIMP: 000519-237/2018. Origem: Promotoria de Justiça de Simplício Mendes. Assunto: para fins de apurar irregularidades nas despesas com serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, no montante de R\$ 99.540,48, município de Francisco de Assis-PI. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Maurício Gomes de Souza. **Relator: Dr. Hosaías Matos de Oliveira (substituindo o Conselheiro Dr. Alípio de Santana Ribeiro).** APURAR IRREGULARIDADES NAS DESPESAS COM OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, NO MONTANTE DE R\$ 99.540,00, NO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ -PI. Lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, desde o término do exercício do mandato do ora investigado. Prescrição de eventual improbidade administrativa, *ex vi* do art. 23, inciso I, da Lei 8.429/92. Após regular instrução, constatou-se que o procedimento tem apenas o condão de averiguar potencial violação principiológica e não de averiguar danos patrimoniais, pois já foram apurados ordinária e constitucionalmente pelo TCE - PI. Com o compulsar dos autos observou-se que o TCE - PI aplicou multa ao gestor, no valor correspondente a 2.000 URF - PI a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC. Arquivamento que se impõe. Homologação. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.3.11 Procedimento Preparatório nº 02/2018 (SIMP nº 000106-158/2018). Origem: Promotoria de Justiça de Alto Longá. Assunto: apurar possível irregularidade na contratação da empresa Norte Sul Comércio Atacadista, impedida de contratar com o Poder Público, verificada por ocasião do julgamento das contas do exercício financeiro de 2014 do município de Novo Santo Antônio pelo Tribunal de Contas do Estado (Ofício TCE 2406/2017). Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Deborah Abbade Brasil de Carvalho. **Relator: Dr. Hosaías Matos de Oliveira (substituindo o Conselheiro Dr. Alípio de Santana Ribeiro).** IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA "NORTE E SUL ALIMENTOS LTDA" 1. Após análise detida dos autos, constatou-se que o gestor público não tinha como ter acesso a proibição de contratar com a referida empresa, visto que a proibição foi alimentada no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade em 29.01.2015. Destarte, não há indícios comprobatórios de descumprimento ao dever de legalidade e lealdade com a administração pública, ante a ausência de provas de que os atos investigados foram perpetrados com dolo ou má fé no contrato pactuado no ano de 2014, eis que a supracitada empresa não constava no rol de impedidas de contratar, conforme informações disponibilizadas no site do TCE/PI, obstando, desta maneira, de ter conhecimento de fim proibido em lei. 2. Ausência de fundamentos mínimos que confirmem possível irregularidade e justifique o prosseguimento do presente feito. 3. Arquivamento que se impõe. Homologação. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.3.12 Inquérito Civil nº 02/2016 (SIMP: 000439-168/2016). Origem: Promotoria de Justiça de Elesbão Veloso-PI. Assunto: investigar circunstância de nomeação de parentes pelo município de Elesbão Veloso. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Francisco de Assis R. de Santiago Júnior. **Relator: Dr. Hosaías Matos de Oliveira (substituindo o Conselheiro Dr. Alípio de Santana Ribeiro).** APURAR SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ELESBÃO VELOSO. 1. Após regular instrução, constatou-se ausência de elementos indiciários para configurar nepotismo, posto que os parentes foram nomeados para exercerem cargos de Secretários Municipais, cargos de natureza política, ademais, possuem qualificação técnica adequada para exercerem os cargos para os quais foram nomeados, visto que tem formação profissional nas áreas de suas Secretarias, não havendo, portanto, violação do princípio da moralidade e da Súmula Vinculante nº 13 do STF. 2. Arquivamento que se impõe. Homologação. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.3.13 Inquérito Civil nº 005/2018 (SIMP: 000331-232/2018). Origem: Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI. Assunto: apurar denúncia de nepotismo pelo gestor do Município de Riacho Frio-PI. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gilvânia Alves Viana. **Relator: Dr. Hosaías Matos de Oliveira (substituindo o Conselheiro Dr. Alípio de Santana Ribeiro).** APURAR OCORRÊNCIA DE NEPOTISMO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO-PI 1. Expediu-se Recomendação ao Prefeito do Município de Riacho Frio. 2. Após regular instrução do feito, a nobre Promotora de Justiça verificou que houve o cumprimento da Recomendação Administrativa pelo Prefeito Municipal, posto que a situação que caracterizava o nepotismo cessou com a exoneração da então Secretária de Educação do Município, bem como dos parentes de pessoas ocupantes de cargos públicos, não havendo, portanto, justa causa para continuar com o presente Inquérito Civil. 3. Arquivamento que se impõe. Homologação. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.3.14 Inquérito Civil nº 059/2018 SIMP: 000093-063/2018. Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI. Assunto: apurar notícia de possível falta de água em Escola localizada em zona rural do Município de Campo Maior-PI, notadamente na localidade de Agricolândia. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Maurício Gomes de Souza. **Relator: Dr. Hosaías Matos de Oliveira (substituindo o Conselheiro Dr. Alípio de Santana Ribeiro).** APURAR POSSÍVEL FALTA DE ÁGUA EM ESCOLA LOCALIZADA EM ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR-PI, NOTADAMENTE NA LOCALIDADE AGRICOLÂNDIA. 1. Após regular instrução do feito, constatou-se que a Unidade Escolar foi transferida para localidade São Luiz, bem como houve o regular fornecimento de água para os alunos e servidores, desta forma, a situação foi sanada. 2. Irregularidades sanadas. 3. Arquivamento que se impõe. Homologação. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator, com exceção do Dr. Luís Francisco Ribeiro que se absteve de votar em razão de suspeição. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.3.15 Inquérito Civil SIMP nº 000026-065/2018. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba. Assunto: fiscalização acerca de eventual funcionamento de matadouros clandestinos no Município de Parnaíba-PI. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Antenor Filgueiras Lobo Neto. **Relator: Dr. Hosaías Matos de Oliveira (substituindo o Conselheiro Dr. Alípio de Santana Ribeiro).** APURAR ABATE CLANDESTINO DE ANIMAIS EM LOCAL INADEQUADO, CUJA ATIVIDADE VINHA, DIARIAMENTE, ACARRETANDO UMA SÉRIE DE RISCOS À SAÚDE PÚBLICA, ALÉM DE PROVOCAR UM CHEIRO INSUPORTÁVEL. 1. Após regular instrução, constatou que não estava mais sendo realizado o abatimento de animais naqueles locais, conforme inspeção da vigilância municipal, cessando as atividades irregulares, ora investigadas. Sendo assim, não havendo outras providências a serem adotadas, resta, portanto atingido o seu objetivo. 2. Arquivamento que se impõe. Homologação. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.3.16 Inquérito Civil nº 43/2018 SIMP: 000630-019/2018. Origem: 44ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: possível contratação irregular feita pela Maternidade Dona Evangelina Rosa - MDER da empresa PRONALISE DIAGNÓSTICO, CNPJ 02.811.356/0001-30, cujo dono: Evaldo Hipólito de Oliveira é servidor da MDER, mat. 1491724/PI, que exerce o cargo de supervisor do laboratório de peritologia. O servidor representado, no uso de suas atribuições, estaria deliberadamente deixando faltar insumos de procedimentos no laboratório da MDER para que a empresa seja beneficiada. Tal conduta pode desaguar em ato de improbidade administrativa consignado nos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/92. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Fernando Ferreira dos Santos. **Relator: Dr. Hosaías Matos de Oliveira (substituindo o**

**Conselheiro Dr. Alípio de Santana Ribeiro).** APURAR POSSÍVEL CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PELA MATERNIDADE EVANGELINA ROSA (MDER) DA EMPRESA PROANÁLISE DIAGNÓSTICO, CUJO PROPRIETÁRIO EXERCE O CARGO DE SUPERVISOR DO LABORATÓRIO DE PERINATOLOGIA. 1. Instado a se manifestar, o Diretor Geral da Maternidade Dona Evangelina Rosa encaminhou memorando da Comissão Permanente de Licitação-CPL/MDER aduzindo que não existiam contratos, termos aditivos ou outros procedimentos administrativos com a empresa PROANÁLISE DIAGNÓSTICO. Na oportunidade, apresentou ordens bancárias extraídas do Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado do Piauí - SIAFI/PIAUI, referentes aos exercícios de 2017 e 2018, atestando que não havia dados para esta consulta. 2. Após regular instrução do feito, constatou-se que a empresa PROANÁLISE DIAGNÓSTICO não foi contratada pela Maternidade Evangelina Rosa, conforme memorando da Comissão da Comissão Permanente de Licitação-MDER e ordens bancárias extraídas do Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado do Piauí - SIAFI/PIAUI, referentes aos exercícios de 2017 e 2018. Sendo assim, não havendo outras providências a serem adotadas, restou, portanto, atingido o seu objetivo. 3. Arquivamento que se impõe. Homologação. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.3.17 Inquérito Civil nº 24/2014 (SIMP nº 000034-022/2017). Origem: 35ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: apurar possíveis irregularidades na contratação da empresa IS METROLOGIA e SERVIÇOS TECNOLÓGICOS pelo HEMOPI. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Ana Isabel de Alencar Mota Dias. **Relator: Dr. Hosaías Matos de Oliveira (substituindo o Conselheiro Dr. Alípio de Santana Ribeiro).** APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA IS METROLOGIA E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS PELO HEMOPI. 1. Após regular instrução do feito, constatou-se ausência de qualquer irregularidade na formalização do Contrato nº 32/2013, posto que o HEMOPI comprovou a necessidade e a urgência que subsidiaram a dispensa de licitação, tendo o referido contrato perdurado por 03 (três) meses, prazo em que foi finalizado o procedimento licitatório subsequente, não havendo, portanto, qualquer comprovação de irregularidade que ensejasse ao ajuizamento da ação correspondente ou de outro ato tendente à correção. 2. Arquivamento que se impõe. Homologação. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.3.18 Inquérito Civil nº 023/2018 (SIMP: 000064-034/2018). Origem: 49ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: possível discurso de ódio em face da 17ª Parada da Diversidade de Teresina-PI. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Myrian Lago. **Relator: Dr. Alípio de Santana Ribeiro.** APURAR POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE DISCURSO DE ÓDIO EM FACE DA 17ª PARADA DA DIVERSIDADE DE TERESINA-PI. 1. Após regular instrução do Inquérito Civil, verificou-se que os fatos noticiados são objeto de novas diligências. Prorrogação do prazo em 1 (um) ano, nos termos do art. 23, parágrafo único da Resolução nº 001/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça. Remessa dos autos à Promotoria de origem, a fim de que sejam realizadas as diligências necessárias para o desfecho do presente inquisitório. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

**3.4 Relatora: Dr.ª Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando.**

**Relatora anunciou o julgamento em bloco dos procedimentos pautados nos itens 2.4.1 e 2.4.2.**

3.4.1 Inquérito Civil nº 077/2017 (SIMP nº 000137-063/2016). Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior. Assunto: possível omissão do município de Campo Maior em executar Lei Municipal, pois permitindo o funcionamento de trailers clandestinos. Prorrogação de prazo. Promotor de Justiça: Maurício Gomes de Souza. **Relatora: Dr.ª Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando.** INQUÉRITO CIVIL - Apurar possível omissão do Município de Campo Maior/PI, ante suposta instalação de trailers clandestinos. Necessidade de novas diligências. Prorrogação do prazo em 1 (um) ano, nos termos do art. 23, parágrafo único da Resolução nº 001/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça. Remessa dos autos à Promotoria de origem, a fim de que sejam realizadas as diligências necessárias para o desfecho do presente inquisitório. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, prorrogou o prazo do inquérito civil por 1 (um) ano, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.4.2 Inquérito Civil nº 057/2017 (SIMP nº 000403-063/2015). Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior. Assunto: possível decretação de feriado pelo município de Campo Maior sem prévia previsão legal. Prorrogação de prazo. Promotor de Justiça: Maurício Gomes de Souza. **Relatora: Dr.ª Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando.** INQUÉRITO CIVIL - Apurar possível decretação indevida de feriado, pelo Município de Campo Maior/PI, sem prévia previsão legal. Necessidade de novas diligências. Prorrogação do prazo em 1 (um) ano, nos termos do art. 23, parágrafo único da Resolução nº 001/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça. Remessa dos autos à Promotoria de origem, a fim de que sejam realizadas as diligências necessárias para o desfecho do presente inquisitório. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, prorrogou o prazo do inquérito civil por 1 (um) ano, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.4.3 Inquérito Civil nº 21/2018 (SIMP nº 000276-310/2018). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí. Assunto: investigar irregularidades no fornecimento de medicamentos. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Jorge Luiz da Costa Pessoa. **Relatora: Dr.ª Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando.** INQUÉRITO CIVIL - Apurar irregularidades no fornecimento de medicamentos. Procedimento originado de Termos de Declaração da senhora Maria de Fátima Ferreira da Silva, noticiando, em síntese, que sua filha, Leila Ferreira da Silva, necessita tomar medicamentos controlados, receitados no CAPS de São João do Piauí, mas que, desde abril de 2017, não estariam sendo fornecidos. Realização de inspeção no Centro de Atenção Psicossocial - CAPS I, sendo confirmado que a paciente estaria fazendo a retirada da medicação na Farmácia vinculada à Secretaria de Saúde. Condução de diligências junto a Secretaria de Saúde Municipal, de modo a reunir informações de que a paciente estaria retirando a medicação regularmente. Realizada audiência com a reclamante, esta informou que o fornecimento dos medicamentos está regular e que o problema foi resolvido. Promoção de Arquivamento, sob o fundamento de que o problema apresentando inicialmente teria sido resolvido. Exaurimento superveniente do objeto. Homologação da promoção de arquivamento. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.4.4 Procedimento Preparatório nº 010/2019 (SIMP nº 000022-034/2019). Origem: 49ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: utilização do nome social nas unidades de saúde pública de Nazária/PI. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Myrian Lago. **Relatora: Dr.ª Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando.** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - Apurar a utilização do nome social nas unidades de saúde do Município de Nazária/PI, considerando o que prevê a Nota Técnica 18/2014, do Ministério da Saúde, que esclarece e orienta os gestores da saúde e os operadores do sistema CADSUS WEB a informarem no preenchimento do campo "Nome Social/Apelido" e na impressão do Cartão Nacional de Saúde somente o nome social. Para fins de apuração do objeto sob exame, a promotora de origem expediu Recomendação ao Secretário de Saúde de Nazária, para que procedesse à regulamentação da inclusão e do uso do nome social de travestis e transexuais nos registros municipais relativos à prestação de serviços no âmbito da referida secretaria. A Secretaria Municipal de Saúde de Nazária/PI comprovou o cumprimento do recomendado, informando que as providências administrativas devidas foram realizadas, conforme fotos anexadas de fls.20/32. Exaurimento superveniente do objeto. Homologação da promoção de arquivamento. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.4.5 Inquérito Civil SIMP nº 000047-172/2017. Origem: 24ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: desmatamento - construção de terminal rodoviário na Avenida Presidente Kennedy. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gianny Vieira de Carvalho. **Relatora: Dr.ª Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando.** INQUÉRITO CIVIL - Apurar denúncia acerca da ocorrência de desmatamento para construção de um terminal rodoviário na Avenida Presidente Kennedy, nesta capital, nas proximidades do Zoobotânico, de responsabilidade da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Teresina. Audiência realizada no dia 05/03/2018, nas dependências deste Ministério Público, com representantes da SEMAM, STRANS e da Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos do MP/PI, na qual ficou acordada que o perito do Ministério Público, junto com a SEMAM, apresentariam uma proposta de compensação ambiental para a área desmatada. Indicação, pela



SEMAM, da área verde do loteamento Vila Paris para ser mantida e preservada como forma de compensação ambiental da instalação do Terminal Rodoviário da Avenida Presidente Kennedy. Comprovação, através da documentação de fls.89/97 acostada aos autos pela SEMAM, de que foi realizada a compensação do dano gerado pela supressão vegetal ocorrida em decorrência da construção do Terminal Rodoviário da Avenida Presidente Kennedy. Cessadas as causas ensejadoras do feito, vez que, pela documentação trazida ao feito, não foi possível reunir fundamentos que justifiquem o seu prosseguimento ou a propositura de ação civil pública, *ex vi* art. 9º, caput, da Lei 7.347/851. Exaurimento superveniente do objeto. Homologação da promoção de arquivamento. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.4.6 Procedimento Preparatório nº 005/2018 (SIMP nº 000037-082/2018). Origem: Promotoria de Justiça Agrária e Fundiária. Assunto: 9692 - outras fraudes (CP - 176) - bloqueio de matrícula - registro de imóveis. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Roberto Monteiro Carvalho. **Relatora: Dr.ª Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando.** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - apurar notícia de nulidade de averbações realizadas na matrícula de nº 1.504, no Cartório de Registro de Imóveis de Uruçuí. Às fls.83/93, consta cópia da Petição Inicial da ação de nº 0000978-77.8.18.0042, que tramita na Vara Agrária de Bom Jesus/PI, abrangendo a totalidade do objeto deste procedimento. Arquivamento do feito em razão da judicialização da matéria em apuração por particular. Exaurimento superveniente do objeto. Homologação da promoção de arquivamento. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.4.7 Inquérito Civil nº 01/2018 (SIMP nº 000005-182/2018). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Pedro II. Assunto: apurar o cumprimento das providências solicitadas pela Coordenação de Endemias, a fim de solucionar as condições favoráveis de proliferação do mosquito *aedes aegypti* na residência do noticiado. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Avelar Marinho Fortes do Régo. **Relatora: Dr.ª Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando.** INQUÉRITO CIVIL - Apurar o cumprimento das providências solicitadas pela Coordenação de Endemias do Município de Pedro II/PI, no que tange aos trabalhos de prevenção e combate a dengue, por municípios noticiados. Realização de Audiências Extrajudiciais, com a presença de todos os proprietários reclamados, que se comprometeram a sanar as irregularidades verificadas pela Vigilância Ambiental de Pedro II e a adotar as providências pertinentes a cada caso. Acostamento de confirmação, apresentada pela aludida Coordenação, de que todas as pessoas convocadas atenderam as determinações da supervisão de endemias. Exaurimento superveniente do objeto. Ausência de fundamentos que justifiquem o prosseguimento do feito ou a propositura de ação civil pública, *ex vi* art. 9º, caput, da Lei 7.347/851. Homologação da promoção de arquivamento. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.4.8 Inquérito Civil SIMP nº 000054-172/2015. Origem: 24ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: meio ambiente - poluição sonora e ambiental por serviços de metalúrgica. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gianni Vieira de Carvalho. **Relatora: Dr.ª Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando.** INQUÉRITO CIVIL - suposta poluição sonora decorrente das atividades de estabelecimento ALPHA METAL. Às fls.13/14, Relatório de Fiscalização da Gerência de Vigilância Sanitária, na qual restou verificado que "de fato, existe ruído decorrente das atividades da metalúrgica". À fl.26, Ofício da Superintendência de Desenvolvimento Urbano Centro/Norte informando que o estabelecimento em questão possui alvará de funcionamento e atestado de regularidade do corpo de bombeiro, bem como que o funcionamento da atividade metalúrgica é compatível com a área na qual está situado o empreendimento. Às fls.37/40, tem-se o Relatório de Fiscalização do Batalhão de Policiamento Ambiental da Polícia Militar do Piauí que apurou que em determinados pontos do estabelecimento foram aferidos níveis sonoros acima do permitido. Às fls.91/96, Laudo Técnico de Vitória da SEMAM certificando que, no momento da aferição, os ruídos oriundos da máquina de policorte estavam fora da conformidade dos padrões estabelecidos em lei, com valor de média chegando a 67,65 dB. Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, pelo representante do estabelecimento "ALPHA METAL", a fim de realizar a adequação de suas atividades, mantendo-a de forma a não permitir a ocorrência de poluição sonora e outra irregularidade ambiental, restando comprovado nos autos o cumprimento do acordado, consoante fotografias constantes às fls.116/121, *ex vi* do art. 1º, § 2º, da Resolução CNMP nº 179/2017. Título executivo extrajudicial. Acompanhamento do TAC, *ex vi* do art. 9º, da Resolução CNMP nº 179/2017. Súmula nº 02 CSMP/PI. Homologação da promoção de arquivamento. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.4.9 Inquérito Civil nº 142/2018 (SIMP nº 000300-096/2016). Origem: Promotoria Regional de São Raimundo Nonato. Assunto: apurar e investigar possíveis atos de improbidade administrativa nas contas da Câmara Municipal de Vereadores de São Lourenço do Piauí/PI, referente ao exercício financeiro de 2009. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gabriela Almeida de Santana. **Relatora: Dr.ª Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando.** INQUÉRITO CIVIL - Apurar possíveis atos de improbidade administrativa nas contas da Câmara Municipal de São Lourenço do Piauí/PI, referente ao exercício financeiro de 2009, cujo Presidente teve suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Informação do TRE/PI, de fl.60, de que o então Presidente da Câmara exerceu o cargo de vereador nos períodos de 2005/2008 e 2009/2012. Despacho de fls.77/78, no qual a Promotora Gabriela Almeida de Santana mencionou a ocorrência da prescrição para ajuizamento de ação de responsabilização por atos de improbidade administrativa; no entanto, vislumbrou a necessidade de se apurar eventual dano ao erário. Em seguida, sem que fosse realizada nenhuma diligência no sentido de apurar o dano ao erário, a Promotora de Justiça promoveu o arquivamento do feito, considerando o advento da prescrição, a ausência de comprovação de lesão ao erário, bem como em razão do princípio da razoável duração dos processos. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em desfavor do Presidente da Câmara, vez que houve o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, desde a cessação do exercício da função pública. No entanto, quanto à comprovação de lesão ao erário, há necessidade de realização de diligência, dada que nenhuma providência nesse sentido foi realizada nos autos. Homologação Parcial da promoção de arquivamento, apenas no tocante à prescrição da pretensão punitiva e à improbidade administrativa. Retorno dos autos para que a Promotoria de origem avalie a ocorrência de possível dano ao erário, requisitando o envio, junto ao TCE/PI, de toda a documentação utilizada no TCE-E-024599/10 referente às irregularidades constatadas nas contas da Câmara Municipal de São Lourenço do Piauí/PI, referente ao exercício financeiro de 2009. Prescrição de eventual improbidade administrativa, *ex vi* do art. 23, inciso I, da Lei 8.429/92. Homologação parcial da promoção de arquivamento. **Egrégio Conselho Superior, por maioria, homologou a promoção parcial de arquivamento, com retorno dos autos à Promotoria de Justiça de origem para avaliar a ocorrência de possível dano ao erário, nos termos do voto da Relatora. Vencido o voto da Dra. Clotildes Costa Carvalho. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.4.10 Procedimento Preparatório nº 001/2019 (SIMP nº 000061-085/2019). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Corrente. Assunto: apurar irregularidades apontadas no Acórdão nº 3.148/2017 atribuídas ao ex-gestor Nemias da Cunha Lemos relativas a gestão do Fundo Municipal de Saúde - FMS do Município de Cristalândia. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gilvânia Alves Viana. **Relatora: Dr.ª Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando.** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - Irregularidades apontadas no Acórdão TCE/PI nº 3.148/2017, atribuídas ao ex-gestor NEEMIAS DA CUNHA LEMOS relativas à gestão do Fundo Municipal de Saúde - FMS do Município de Cristalândia do Piauí, no exercício de 2014. O investigado apresentou a manifestação de fl.268, informando que o TCE/PI decidiu pelo julgamento de Regularidade, com ressalvas, da prestação de contas do FMS, referente ao exercício de 2014. A Promotora de Justiça Gilvânia Alves Viana promoveu o arquivamento do feito, sob os fundamentos de que "não existem mais elementos que possam levar ao ajuizamento de ação civil por ato de improbidade administrativa, visto que as irregularidades apontadas pelo Órgão Estatal responsável pela análise da prestação de contas foram sanadas". As irregularidades encontradas no Fundo Municipal de Saúde - FMS, de 01/01 a 31/05 de 2014, no período de gestão de Neemias da Cunha Lemos, foram: 1) Despesa realizada no valor de R\$ 100.000,00 na contratação da empresa UPMED distribuidora para a aquisição de medicamentos, sem os respectivos processos licitatórios (item 2.1.4.1.1, fl.50); 2) Realização de despesa de exercícios anteriores sem o devido reconhecimento da dívida (item 2.1.4.1.2, a, fl.50); 3) Contratação de empresa proibida de licitar o formalizar contrato com o poder público (item 2.1.4.1.2, b, fl.52); 4) Ausência de Recolhimento de INSS dos prestadores de serviço (item 2.1.4.1.2, c, fl.53). Quanto à "despesa realizada no valor de R\$ 100.000,00 na contratação da empresa UPMED distribuidora para a aquisição de medicamentos, sem os respectivos processos

licitatórios (item 2.1.4.1.1, fl.50)", observa-se que o gestor acostou tanto aos autos do TC Nº 3.148/2017 quanto ao feito (fl.256) cópia do Pregão nº 013/2013, procedimento licitatório que culminou na contratação da referida empresa. Relativa à irregularidade de "Realização de despesa de exercícios anteriores sem o devido reconhecimento da dívida (item 2.1.4.1.2, a, fl.50)", como pontuado pelo próprio relatório da DFAM do TCE/PI, não há vedação legal para tal conduta, tratando-se a irregularidade tão somente de ação que denota deficiência no planejamento do uso dos recursos públicos, situação que não tem o condão de configurar prática de qualquer ilícito e não demonstra, por si só, a existência de dano ao erário. No tocante à "Contratação de empresa proibida de licitar ou formalizar contrato com o poder público (item 2.1.4.1.2, b, fl.52)", coaduna-se com o entendimento esposado pela Promotoria de Justiça de origem de que restou comprovado nos autos (vide documento de fls.260/265) que o gestor foi induzido ao erro. Além disso, o contrato em questão foi rescindido unilateralmente pela Administração Municipal, ocorrendo a sustação dos pagamentos à referida empresa. Em relação ao último ponto, qual seja, "ausência de Recolhimento de INSS dos prestadores de serviço (item 2.1.4.1.2, c, fl.53)", tal conduta é considerada infração grave à norma legal estadual - artigo 122, inciso III, da lei estadual 5.888/09 - nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 14 do TCE/PI, também podendo, em tese, configurar a prática de crime de apropriação indébita previdenciária - artigo 168-A do Código Penal. Destarte, tendo em vista que o possível crime de apropriação indébita foi perpetrado em desfavor do INSS, envolvendo o repasse de valores ao Regime Geral da Previdência Social, o que atrairia o interesse federal ao caso, faz-se necessário que o Promotor de origem verifique se entende ser atribuição do Ministério Público Estadual investigar esta irregularidade específica. Homologação Parcial do Arquivamento. Continuidade das investigações quanto ao objeto "Ausência de Recolhimento de INSS dos prestadores de serviço (item 2.1.4.1.2, c, fl.53)", por vislumbrar interesse federal na demanda, sendo fundamental o retorno dos autos para que a Promotoria de origem analise sua atribuição para investigá-la e adote as providências cabíveis a depender do entendimento adotado, na conformidade do art. 10, § 1º e § 4º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007 c/c Art. 15, inciso XX da Resolução CSMP Nº 03/2017. Homologação Parcial da promoção de arquivamento. **Egrégio Conselho Superior, por maioria, homologou a promoção parcial de arquivamento, com retorno dos autos a Promotoria de Justiça de origem para avaliar eventual irregularidade na ausência do recolhimento do INSS dos prestadores de serviço, nos termos do voto da Relatora. Vencido o voto da Dra. Clotildes Costa Carvalho. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

### 3.5 Relatora: Clotildes Costa Carvalho

#### Relatora anunciou o julgamento em bloco dos procedimentos pautados nos itens 2.5.1 a 2.5.4.

3.5.1 Inquérito Civil SIMP nº 000114-172/2017. Origem: 24ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: meio ambiente - irregularidades no residencial Portal da Alegria VI B (Residencial Raquel de Queiroz). Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gianni Vieira de Carvalho. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.** Meio ambiente - irregularidades no residencial Portal da Alegria VI B (Residencial Raquel de Queiroz). Entrega e instalação dos extintores de incêndio efetivada pela Construtora NPJ Construções Ltda. aos moradores do Condomínio Raquel de Queiroz. Questão solucionada. Arquivamento. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.5.2 Inquérito Civil SIMP nº 000305-172/2015. Origem: 30ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: meio ambiente - poluição sonora. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gianni Vieira de Carvalho. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.** Meio ambiente - poluição sonora. Apurar suposta ocorrência de poluição sonora oriunda das atividades do estabelecimento "Bar do Morais". Questão solucionada. Irregularidades não constatadas. Arquivamento. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.5.3 Procedimento Preparatório SIMP nº 000051-172/2017. Origem: 30ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: ocupação de área verde e institucional - loteamento Vila Paris. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gianni Vieira de Carvalho. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.** Ocupação de área verde e institucional - Loteamento Vila Paris. Compensação ambiental com o plantio de mudas de árvores. Arquivamento. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.5.4 Inquérito Civil SIMP nº 000003-172/2016. Origem: 30ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: acompanhar a realização do evento carnavalesco "Corso de Teresina 2016", a ser realizado dia 30 de janeiro de 2016 na Avenida Raul Lopes. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gianni Vieira de Carvalho. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.** Acompanhar a realização do evento carnavalesco "Corso de Teresina 2016", a ser realizado dia 30 de janeiro de 2016 na Avenida Raul Lopes. Compensação ambiental com plantio de 1.050 mudas de árvores. Arquivamento. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.5.5 Procedimento Preparatório nº 27/2017 (SIMP nº 000764-206/2017). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Uruçuí. Assunto: apurar suposta prática de nepotismo na nomeação ou contratação do advogado Elano Coelho pelo Município de Uruçuí. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Edgar dos Santos Bandeira Filho. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.** Apurar suposta prática de nepotismo na nomeação ou contratação do advogado Elano Coelho pelo Município de Uruçuí. Ausência de vínculo do advogado com a Prefeitura Municipal, bem como ausência de informação acerca do recebimento de qualquer verba/pagamento oriundo da cidade. Não realização de diligências a fim de que fossem comprovados ou não os acúmulos de cargos por Ana Patrícia de Medeiros Soares e Silva, Francisco Wagner Pires Coelho e Vera Lúcia de Sousa Neiva. Homologação parcial do feito somente no tocante à apuração referente a contratação irregular do advogado Elano Coelho pelo Município de Uruçuí, ante a falta de indícios de sua existência. Retorno dos autos à Promotoria de origem, a fim de que sejam realizadas diligências no sentido de que seja constatado ou não o acúmulo irregular de cargos por Ana Patrícia de Medeiros Soares e Silva, Francisco Wagner Pires Coelho e Vera Lúcia de Sousa Neiva. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, determinou o retorno dos autos à Promotoria de Justiça de origem para a realização de diligências complementares, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.5.6 Inquérito Civil nº 160/2017 (SIMP nº 000007-035/2018). Origem: 45ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: ausência de regulamentação de diárias dos Conselheiros Tutelares de Teresina. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Joselisse Nunes de Carvalho Costa. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.** Ausência de regulamentação de diárias dos Conselheiros Tutelares de Teresina. Feito anteriormente convertido em diligência. Questão solucionada. Cumprimento da Recomendação nº 003/2018, bem como do Decreto Municipal nº 10.411/2010. Arquivamento. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.5.7 Procedimento Investigatório Criminal SIMP nº 000109-046/2018. Origem: 6ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137 - 1º a 3º). Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Plínio Fabrício de Carvalho Fontes. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.** Crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137 - 1º a 3º). Pagamento integral do débito. Arquivamento. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

#### Relatora anunciou o julgamento em bloco dos procedimentos pautados nos itens 2.5.8, 2.5.15, 2.5.16 e 2.5.17.

3.5.8 Inquérito Civil nº 17/2018 (SIMP nº 001320-105/2017). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras. Assunto: apurar a contratação temporária irregular do servidor José Marques de Lima naquele órgão municipal. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Vando da Silva Marques. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.** Apurar contratação temporária irregular do servidor José Marques de Lima, na Prefeitura Municipal de São João da Varjota-PI. Firmamento de TAC. Atendimento à Súmula 02 CSMP. Arquivamento. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.5.15 Inquérito Civil nº 27/2018 (SIMP nº 001306-105/2017). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras. Assunto: apurar a contratação temporária irregular do servidor Francisco Danilo de Sousa Rêgo naquele órgão municipal. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça:

Vando da Silva Marques. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.** Apurar possível contratação irregular do servidor Francisco Danilo de Sousa Rêgo, no Município de São João da Varjota-PI. Firmamento de TAC. Atendimento à Súmula 02 CSMP. Arquivamento. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.5.16 Inquérito Civil nº 006/2018 (SIMP nº 001309-105/2017). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras. Assunto: apurar possíveis atos de improbidade administrativa e nepotismo na prefeitura municipal. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Vando da Silva Marques. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.** Apurar possível ato de nepotismo do servidor Antenor Avelino Lustosa, no Município de São João da Varjota/PI. Firmamento de TAC. Atendimento à Súmula 02 CSMP. Arquivamento. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.5.17 Inquérito Civil SIMP nº 000052-101/2019. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Floriano. Assunto: averiguar a existência de irregularidades administrativas na contratação de servidores e/ou empregados públicos pelo Município de Arraial sem a observância dos requisitos legais, bem como tomar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis no caso de comprovação de violação da legislação pertinente, conforme seja o caso. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: José de Arimatéa Dourado Leão. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.** Averiguar a existência de irregularidades administrativas na contratação de servidores e/ou empregados públicos pelo Município de Arraial sem a observância dos requisitos legais, bem como tomar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis no caso de comprovação de violação da legislação pertinente, conforme seja o caso. Firmamento de TAC. Atendimento à Súmula 02 CSMP. Arquivamento. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.5.9 Inquérito Civil SIMP nº 000477-172/2015. Origem: 30ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: meio ambiente - poluição sonora pelas atividades do "Depósito de Bebidas Mais". Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gianni Vieira de Carvalho. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.** Meio ambiente - poluição sonora pelas atividades do "Depósito de Bebidas Mais". Questão solucionada. Inexistência de irregularidades a serem sanadas. Arquivamento. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.5.10 Inquérito Civil SIMP nº 000192-172/2015. Origem: 24ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: meio ambiente - abatedouro. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gianni Vieira de Carvalho. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.** Meio Ambiente - Abatedouro. Questão solucionada. Inexistência de irregularidade. Cessamento da atividade de abatedouro. Perda do objeto. Arquivamento. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.5.11 Inquérito Civil SIMP nº 000446-172/2015. Origem: 24ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: meio ambiente - limpeza e segurança. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gianni Vieira de Carvalho. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.** Meio Ambiente - limpeza e segurança (Estádio Gov. Alberto Tavares Silva - "Albertão"). Questão solucionada. Declaração de baixo impacto ambiental nº 203/2017, em anexo, referente ao Estádio "Albertão", emitida pela Secretaria do Meio Ambiente - SEMAM. Arquivamento. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.5.12 Inquérito Civil SIMP nº 000121-172/2015. Origem: 30ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: apurar poluição ambiental ocasionada pela rede de esgoto e galerias dos canteiros centrais e secundários localizados no bairro Promorar que se encontram entupidas. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gianni Vieira de Carvalho. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.** Apurar poluição ambiental ocasionada pela rede de esgoto e galerias dos canteiros centrais e secundários localizados no bairro Promorar que se encontram entupidas. Questão solucionada. Já existe a implantação de galeria de drenagem de águas pluviais. Arquivamento. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.5.13 Inquérito Civil SIMP nº 000413-172/2015. Origem: 30ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: apurar poluição sonora causada pelas atividades da casa de shows Subindo ao Céu, localizada na Rua Tiradentes, nº 2175 - bairro Marquês, Teresina-PI. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gianni Vieira de Carvalho. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.** Apurar poluição sonora causada pelas atividades da casa de shows "Subindo ao Céu", localizada na Rua Tiradentes, nº 2175 - bairro Marquês, Teresina-PI. Questão solucionada. Adequação do empreendimento ao TAC firmado. Tratamento acústico do ambiente. Arquivamento. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.5.14 Inquérito Civil SIMP nº 000086-172/2015. Origem: 24ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: meio ambiente - poluição sonora e ambiental. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gianni Vieira de Carvalho. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.** Apurar suposta ocorrência de danos ambientais decorrentes do funcionamento dos empreendimentos localizados no entorno do Ginásio Edmilson Jorge, situado na região do Dirceu. Questão solucionada. Inexistência de irregularidades a serem sanadas. Arquivamento. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.5.18 Inquérito Civil nº 05/2017 (SIMP nº 000319-019/2014). Origem: 44ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: possíveis irregularidades no contrato firmado pela SETUR em desacordo com as disposições da IN nº 001/2009. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Fernando Ferreira dos Santos. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.** A relatora solicitou a retirada de pauta do procedimento. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, deferiu a retirada de pauta.**

3.5.19 Inquérito Civil nº 010/2018 (SIMP nº 000667-141/2017). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de União. Assunto: merenda escolar de União-PI. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Francisca Sílvia da Silva Reis. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.** Merenda escolar de União-PI. Questão solucionada. Regularização do fornecimento da merenda escolar. Arquivamento. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.5.20 Inquérito Civil SIMP nº 000184-269/2017. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Floriano. Assunto: enriquecimento ilícito. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: José de Arimatéa Dourado Leão. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.** Averiguar a existência de possível desvio de água do chafariz público da Localidade Olho D'água, zona rural do Município de Nazaré do Piauí, para uso particular, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis no caso de comprovação de violação da legislação pertinente. Questão solucionada. Ausência de indícios suficientes de dano coletivo no caso ora em comento. Arquivamento. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.5.21 Inquérito Civil nº 72/2017 (SIMP: 000274-027/2017). Origem: 12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: a fim de a atuação do Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde (SIOPS) pelo Estado do Piauí e a veracidade dos registros de danos referentes às receitas e despesas em ações e serviços de saúde. Promoção de Arquivamento. Promotor de Justiça: Eny Marcos Vieira Pontes. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.** A relatora solicitou a retirada de pauta do procedimento. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, deferiu a retirada de pauta.**

3.5.22 Inquérito Civil SIMP nº 001723-100/2018. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Floriano. Assunto: violação aos princípios administrativos. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: José de Arimatéa Dourado Leão. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.** A relatora solicitou a retirada de pauta do procedimento. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, deferiu a retirada de pauta.**

3.5.23 Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0378.0000900/2019-04 (GEDOC nº 000038-226/2016). Assunto: requerimento de licença

para frequentar curso de Doutorado na Universidade de Coimbra, em Portugal. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.** Desistência do requerimento de licença para curso de doutorado na Universidade de Coimbra, em Portugal, por 8 (oito) meses. Homologação da desistência. Perda do objeto. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou o pedido de desistência do requerimento de licença para frequentar curso de Doutorado na Universidade de Coimbra, em Portugal, por 8 (oito) meses, formulada pelo Promotor de Justiça Ari Martins Alves Filho, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

**3.6 Relatora: Dra. Teresinha de Jesus Marques.**

3.6.12 Inquérito Civil nº 14/2018 (SIMP: 000025-025/2015). Origem: 44ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: apurar possíveis irregularidades na contratação da empresa "Ceará Táxi Aéreo" pela SESAPI e pelo GAMIL. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Fernando Ferreira dos Santos. **Relatora: Dra. Teresinha de Jesus Marques.** - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº.14/2018, instaurado pela PORTARIA nº.142/2018, da 44ª Promotoria de Justiça, para averiguar possíveis irregularidades na contratação da Empresa "CEARÁ TÁXI AÉREO LTDA., pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAPI) e GABINETE MILITAR DA GOVERNADORIA (GAMIL), através do CONTRATO ADMINISTRATIVO nº.127/2013, de fls.92/99, datado de 05 de maio de 2013. Sucessivas prorrogações através dos TERMOS ADITIVOS de fls.101/102, 104/105, 108/109, 111/120, 280-v/281, 282/282-v (CINCO ADITIVOS), datado o último de 25.4.2016, todos sem PRECEDÊNCIA DE LICITAÇÃO E DE CONTRATO ADMINISTRATIVO, contrariando as Leis de LICITAÇÕES (8.666/93) e Lei 8.429/92. A CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ, às fls.146/153, encaminhou o Ofício nº. 366/2015, de 20.4.2015, acompanhado do PARECER CGE nº. 25/2015, de 06.03.2015, à então PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA, requerendo providências para os fatos. OFÍCIO nº.464/2015-PGJ, do Procurador Geral de Justiça em exercício, encaminhou toda a documentação ao Coordenador do Núcleo das Promotorias de Justiça da Fazenda, para adoção das providências. Após sucessivas diligências, constata-se nos autos PARECER PGE/PLC nº 1752/2015, datado de 23.10.2015, da PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS da Procuradoria Geral do Estado, analisando as PRORROGAÇÕES dos PRAZOS DE VIGÊNCIA DO CONTRATO ORIGINAL, datado de 05 de maio de 2013, conclusivo de que, "tudo o que compõe os autos demonstra que a eventual existência de situação emergencial é resultante de desídia administrativa, configurando situação emergencial fabricada, circunstância esta contrária ao conceito de situação emergencial propriamente dita, posto que de imprevisível e/ ou imprevista nada tem". Não cumprimento das regras previstas no art.26, I, II e III, da Lei 8.666/93. Sugestão à autoridade competente para deflagrar procedimento administrativo para apurar a responsabilidade pela desídia administrativa causadora da situação emergencial fabricada (fls.290/297). DESPACHO de fls.301 da 44ª Promotoria de Justiça, datado de 16.7.2018, conclui por PRORROGAÇÃO DO PROCEDIMENTO para investigação e tomada de providências cabíveis em relação aos fatos. Novo DESPACHO de fls. 306/310, da 44ª Promotoria de Justiça, determina o ARQUIVAMENTO do PROCEDIMENTO, em face de parecer da Procuradoria Geral do Estado. NÃO HOMOLOGAÇÃO do pedido de ARQUIVAMENTO. RETORNO dos autos ao órgão de origem, para cumprimento das diligências necessárias, consoante entendimento exarado no DESPACHO de fls.301 dos autos.**Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, não homologou a promoção de arquivamento e determinou o retorno dos autos à Promotoria de Justiça de origem para realização de diligências constantes no despacho do Promotor de Justiça, exarado às fls. 301, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.6.1 Procedimento Preparatório nº SIMP: 000178-172/2018. Origem: 24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: apurar poluição sonora geradas pelas atividades de empreendimento de venda de bebidas, localizado na Rua Suzano, nº 5445, Bairro Cidade Leste, Teresina-PI. Promoção de arquivamento. Promotora de justiça: Gianny Vieira Carvalho. **Relatora: Dra. Teresinha de Jesus Marques.** INQUÉRITO CIVIL - Apurar poluição sonora gerada pelas atividades de empreendimento de venda de bebidas, localizado na Rua Suzano, nº 5445, Bairro Cidade Leste, zona leste, nesta capital. Após a realização de várias diligências, inclusive do Laudo Técnico de Fiscalização resultado de vistoria *in loco* no estabelecimento em questão, constatou-se que o objeto da instauração do presente procedimento, exauriu-se, vez que não foi detectada poluição sonora, nem venda de bebidas alcoólicas. Exaurimento superveniente do objeto. Homologação da promoção de Arquivamento. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.6.3 Procedimento Preparatório nº 002/2019 (SIMP: 000660-310/2018). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí. Assunto: repasse de verbas públicas. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Jorge Luiz da Costa Pessoa. **Relatora: Dra. Teresinha de Jesus Marques.** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - Improbidade Administrativa - Apurar supostos atos de improbidade administrativa cometidos pelo ex-prefeito do Município de Nova Santa Rita, Sr. Regis de Aquino Leal, por conta da não prestação de contas referentes à aplicação mínima de recursos em saúde no Sistema SIOPS (Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Saúde), referentes aos anos de 2011 e 2012. Não restou configurado ato de improbidade administrativa com a atitude do ex-prefeito do Município de Nova Santa Rita, Sr. Regis de Aquino Leal, ao atrasar com a prestação de contas referentes à aplicação mínima de recursos em saúde no Sistema SIOPS. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que, para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado. Exaurimento superveniente do objeto. Homologação da promoção de Arquivamento. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.6.4 Inquérito Civil nº 04/2018 (SIMP nº 001269-089/2018). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Picos. Assunto: averiguar eventual gestão inadequada do Presidente do CMDCA de Picos, bem como garantir ao órgão Tutelar de Picos estrutura adequada para seu regular funcionamento. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Itanieli Rotondo Sá. **Relatora: Dra. Teresinha de Jesus Marques.** INQUÉRITO CIVIL - Averiguar eventual gestão inadequada do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Picos/PI, bem como garantir ao órgão tutelar de Picos estrutura adequada para seu regular funcionamento. Constatação da conexão entre os objetos dos presentes autos e do Inquérito Civil nº 05/2016. Promoção do arquivamento do presente procedimento, face à proibição da punição excessiva pelo mesmo fato, *non bis in idem*. Homologação da promoção de Arquivamento. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.6.5 Inquérito Civil nº 039/2018 SIMP: 000699-060/2018. Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI. Assunto: apurar notícia de ausência de atendimento por médico do HRCM, turno noturno. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Maurício Gomes de Souza. **Relatora: Dra. Teresinha de Jesus Marques.** INQUÉRITO CIVIL - Apurar possível falta de atendimento médico no Hospital Regional de Campo, por falta de médicos clínicos gerais, especialmente durante os plantões noturnos. Verificou-se, que há registros de atendimento médico no HRCM nos dias 16 a 18 de maio de 2018, conforme se observa pelas fichas de atendimento. Desta feita, não há como concluir pela ausência de atendimento médico no período relatado, pelo que não há confirmação fática do exposto. Homologação da promoção de Arquivamento. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.6.6 Inquérito Civil SIMP nº 000093-172/2016. Origem: 24ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: meio ambiente - supressão de árvores de espécie angico branco na Avenida Nossa Senhora de Fátima. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gianny Vieira de Carvalho. **Relatora: Dra. Teresinha de Jesus Marques.** INQUÉRITO CIVIL - Apurar a legalidade do ato de supressão de uma árvore da espécie Angico Branco, de 15 metros de altura, localizado no cruzamento da Av. Nossa Senhora de Fátima com a Jockey Club. Após a realização de várias diligências, verificou-se por meio de documentação comprobatória que o objeto desse procedimento exauriu-se, visto que não há outra medida ser adotada, estando a determinação de supressão da árvore em questão regular, tendo em vista o estado do indivíduo arbóreo e a autorização do corte diante o iminente perigo/risco de desabamento sobre as residências e empreendimentos no entorno. Exaurimento superveniente do objeto. Homologação da promoção de Arquivamento. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.6.8 Inquérito Civil nº 003/2018 (SIMP nº 000198-195/2016). Origem: Promotoria de Justiça de Itaueira. Assunto: licitação para elaboração de contrato de empresa de engenharia para execução dos serviços de implantação de sistema de abastecimento de água, em várias localidades. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Francisco de Assis Rodrigues Santiago Júnior. **Relatora: Dra. Teresinha de Jesus Marques.** INQUÉRITO CIVIL - Apurar possíveis irregularidades na licitação para celebração de contrato com empresa de engenharia para execução dos serviços de implantação de sistema de abastecimento de água, em várias localidades do Município de Itaueira/PI. Após a realização de várias diligências, a Prefeitura de Itaueira, informou que a licitação em análise foi cancelada; outra licitação foi realizada por orientação do TCE/PI, como Regime Diferenciado de Contratação Pública (RDC), devido ao valor elevado do projeto. A empresa contratada está realizando as obras, tendo inclusive já concluído algumas etapas, conforme o Relatório de Vistoria Técnica da FUNASA. A FUNASA também prorrogou o contrato por aditivo por mais um ano, até 21/01/2020, prazo para conclusão das obras. Ausência de fundamentos que demonstrem possível irregularidade e justifiquem o prosseguimento do presente procedimento. Exaurimento superveniente do objeto. Homologação da promoção de Arquivamento. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.6.9 Inquérito Civil SIMP nº 000403-172/2015. Origem: 24ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: meio ambiente - poluição sonora decorrente das atividades do empreendimento "Beto Som". Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gianni Vieira de Carvalho. **Relatora: Dra. Teresinha de Jesus Marques.** INQUÉRITO CIVIL - Apurar suposta poluição sonora decorrente das atividades do estabelecimento comercial "BETO SOM", localizado na Rua Argentina, nº 534, bairro Cidade Nova, Teresina/PI. Após a realização de várias diligências, verificou-se, por meio de laudos técnicos dos órgãos competentes que não foi constatada poluição sonora, bem como não constam novas reclamações sobre os fatos denunciados. Exaurimento superveniente do objeto. Homologação da promoção de Arquivamento. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.6.10 Inquérito Civil SIMP nº 003610-019/2018. Origem: 36ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: apurar possíveis irregularidades no Edital de ICMS Ecológico 2018 e Câmara Técnica Permanente sobre Licenciamento Ambiental - CTPLA, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Luísa Cynobellina A. Lacerda Andrade. **Relatora: Dra. Teresinha de Jesus Marques.** INQUÉRITO CIVIL - Apurar possíveis irregularidades no procedimento do ICMS Ecológico relativo ao ano de 2018, regido pelo Edital de Habilitação e Postulação para Certificação do Selo Ambiental publicado pela Câmara Técnica Permanente sobre Licenciamento Ambiental (CTPLA), da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMAR). Constatção da conexão entre o objeto dos presentes autos e daquele que originou o Mandado de Segurança com pedido liminar, processo nº 0709347-14.2018.8.18.0000 - PJE, impetrado pela Prefeitura de Oeiras/PI no TJ/PI. Promoção do arquivamento do presente procedimento, face à proibição da punição excessiva pelo mesmo fato, *non bis in idem* e assim como para evitar decisões contraditórias. Homologação da promoção de Arquivamento. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.6.11 Inquérito Civil nº 02/2018 (SIMP nº 000031-004/2017). Origem: 32ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: apurar possíveis irregularidades quanto à qualidade da água fornecida pela Água Mineral Regina, bem como supostas inadequações da empresa às normas emitidas por órgãos de controle. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gladys Gomes Martins de Sousa. Relatora: Dra. Teresinha de Jesus Marques. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a retirada de pauta do procedimento, a fim de que a Secretaria do Egrégio Conselho Superior encaminhe os autos para o Dr. Luís Francisco Ribeiro, por prevenção, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.6.13 Inquérito Civil SIMP nº 000025-065/2015. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba. Assunto: manipulação de vísceras de animais. Potencial dano infecto. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Antenor Filgueiras Lobo Neto. **Relatora: Dra. Teresinha de Jesus Marques.** INQUÉRITO CIVIL - Apurar notícia de manipulação de vísceras animais na Rua Desembargador Freitas, nº 2004, Bairro Nova Parnaíba, em Parnaíba/PI, sem possuir as mínimas condições de funcionamento, produzindo alimento impróprio para consumo humano, bem como, a produção diária de fumaça proveniente da queima de madeira, que está provocando doenças respiratórias nos vizinhos. Após a realização de várias diligências, a Vigilância Sanitária constatou após a derradeira vistoria no local sob estudo, de que teriam cessado, efetivamente, as atividades irregulares, ora investigadas. Exaurimento superveniente do objeto. Homologação da promoção de Arquivamento. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.6.14 Inquérito Civil SIMP nº 000205-172/2015. Origem: 24ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: meio ambiente - poluição sonora pelas atividades da "MEGATEC". Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gianni Vieira de Carvalho. **Relatora: Dra. Teresinha de Jesus Marques.** INQUÉRITO CIVIL - Apurar poluição sonora oriunda das atividades do estabelecimento "MEGATEC", no horário compreendido entre 07 h às 18 h, se segunda a sábado, localizado na Av. Maranhão, S/N, Bairro Matinha, em Teresina. Após a realização de várias diligências, inclusive tendo sido firmado Termo de Ajustamento de Conduta com a empresa investigada, verificou-se mediante Laudo Técnico de Fiscalização e Vistoria realizado pela SEMAM, que o empreendimento em questão, não possui nenhuma regularidade estrutural e logística para o seu funcionamento, encontrando-se desativado e abandonado há pelo menos 01 (um) ano e que, segundo vizinhos, o dono do estabelecimento declarou falência. Exaurimento superveniente do objeto. Homologação da promoção de Arquivamento. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.6.15 Inquérito Civil SIMP nº 000302-172/2015. Origem: 24ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: meio ambiente - irregularidades de pavimentação - terraplanagem - ausência de bueiros. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gianni Vieira de Carvalho. **Relatora: Dra. Teresinha de Jesus Marques.** INQUÉRITO CIVIL - Apurar problemas decorrentes das obras de pavimentação da comunidade Santa Teresa, zona leste, Teresina. Após a realização de várias diligências, a Gerência de Obras da Superintendência de Desenvolvimento Rural (SDR) emitiu parecer técnico em que esclareceu que ao vistoriar a Rua Serra Dourada, onde fica localizado o Posto de Saúde, chegou a conclusão que ocorreu melhoria de outra via de acesso à parte alta desta e foi possível a recuperação da pavimentação em paralelepípedo na rua do posto com o fim do período chuvoso. Já na Rua Alda Maria, foi realizada limpeza e retirada da vegetação e do material que havia sido carregado para pista de rolamento, bem como foi sanado o acúmulo de terra por meio de limpeza realizada. Assim, verifica-se que todos os problemas foram sanados. Exaurimento superveniente do objeto. Homologação da promoção de Arquivamento. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.6.17 Inquérito Civil nº 023/2019 (SIMP nº 000053-107/2019). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras. Assunto: apurar possíveis irregularidades na realização de obras de calçamento sem o nivelamento da via pública com as residências, na Rua Aury Dias, Bairro Bodelândia, em Oeiras/PI, por parte da empresa CONSTRUCENTER, contratada pela prefeitura municipal de Oeiras, supostamente ferindo a premissa de um meio ambiente artificial equilibrado, bem como a garantia do direito a cidades sustentáveis, especialmente à infraestrutura urbana, assegurados no art. 2º, I, da Lei nº 10.257/2001. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Vando da Silva Marques. Relatora: Dra. Teresinha de Jesus Marques. INQUÉRITO CIVIL - Apurar possíveis irregularidades na realização de obras de calçamento sem o nivelamento da via pública com as residências, na Rua Aury Dias, Bairro Bodelândia, em Oeiras/PI, por parte da Empresa Construcenter e Comércio de Materiais de Construção Eireli, contratada pela Prefeitura Municipal de OEIRAS, supostamente ferindo a premissa de um meio ambiente artificial equilibrado, bem como a garantia do direito a cidades sustentáveis, especialmente à infraestrutura urbana, assegurados no art. 2º, I, da Lei nº 10.257/2001. Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com a Empresa Construcenter e Comércio de Materiais de Construção Eireli, ora investigada, tendo seu titular se comprometido a entregar 05 sacos de cimento, 1,5 metro de areia, 1,5 metro de seixo, além de R\$ 450,00 em favor do interessado Wilke Felício Martins. Em contrapartida o interessado Wilke Felício Martins, assumiu a obrigação de realizar as obras para nivelamento de sua casa ao

nível da rua existente no local, inclusive responsabilizando-se pelo sucesso da empreitada. Cumprimento do TAC, conforme recibo contido nos autos. Súmula nº 02 CSMP/PI. Homologação da promoção de arquivamento. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.6.20 Inquérito Civil nº 029/2018 (SIMP nº 001313-105/2017). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras. Assunto: visando apurar a contratação irregular do Sr. Nailson Moraes Braz Dantas, configurando nepotismo naquele município. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Vando da Silva Marques. Relatora: Dra. Teresinha de Jesus Marques. INQUÉRITO CIVIL - Apurar a contratação irregular do Sr. Nailson Moraes Braz Dantas, configurando nepotismo naquele município. Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com o município, ora investigado, comprometendo-se este a exonerar o Sr. Nailson Moraes Braz Dantas, dentre outros servidores, por motivo de nepotismo (direto e/ou cruzado) e/ou contratação irregular, ou caso já procedido deve encaminhar a 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, o ato que comprove a exoneração ou rescisão/anulação/não renovação do contrato temporário e/ou irregular. Além de ressarcir os cofres públicos municipais efetuando depósito na conta do Município de São João da Varjota/PI, no valor de R\$ 3.515,00, acrescidos de juros e correção monetária (Taxa SELIC), deste a data do pagamento indevido até o efetivo ressarcimento ao erário. Acompanhamento do TAC, para comprovação do seu cumprimento. Súmula nº 02 CSMP/PI. Homologação da promoção de arquivamento. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.6.2 Inquérito Civil SIMP nº 000101-172/2015. Origem: 30ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: terreno localizado na Rua Anfrísio Lobão pertencente a S.E. Engenharia Ltda. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gianni Vieira de Carvalho. Relatora: Dra. Teresinha de Jesus Marques. INQUÉRITO CIVIL - Apurar a existência de um terreno da S. E. Engenharia Ltda., na Rua Anfrísio Lobão, nesta capital, que estaria sendo utilizado como depósito de lixo e detritos. Em detida análise ao conteúdo carreado ao bojo dos autos, verificou-se, que foi celebrado TAC com o antigo proprietário do terreno em questão, não tendo este cumprido a cláusula única e o parágrafo único do Termo de Ajustamento de Conduta nº 50/2005. Com efeito, embora tenha transcorrido vasto lapso temporal, desde a instauração do presente inquisitório, evidencia-se a necessidade de averiguação do cumprimento do TAC pelo atual proprietário do imóvel, uma vez que nos autos não consta nenhum documento comprobatório do cumprimento do TAC. Não homologação do arquivamento, com devolução dos autos a Promotoria de Justiça de origem, a fim de que sejam realizadas novas diligências, na forma do artigo 10, §4º, inciso I da Resolução nº 23/2007 do CNMP. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, não homologou a promoção de arquivamento e determinou a devolução dos autos à Promotoria de Justiça de origem para a realização de diligências complementares, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.6.7 Inquérito Civil nº 03/2019 (SIMP nº 000016-170/2018). Origem: Promotoria de Justiça de Regeneração. Assunto: apuração de suposta falta de terapeuta ocupacional no Município de Regeneração/PI. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Valesca Caland Noronha. Relatora: Dra. Teresinha de Jesus Marques. INQUÉRITO CIVIL - Apurar eventuais irregularidades quanto a ausência de Terapeuta Ocupacional no Município de Regeneração/PI. Judicialização do objeto em análise, tendo em vista o ajuizamento de Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer c/c Tutela de Urgência Incidental (Processo nº 0800137-94.2019.8.18.0069), referente aos fatos ora investigados. Despicienda a remessa dos autos de inquérito civil ou procedimento investigativo preliminar ao Conselho Superior do Ministério Público, quando tais procedimentos ensejarem o ajuizamento de ação judicial. SÚMULA Nº 03 CSMP/PI. Comunicação a este Órgão Superior. Não homologação do arquivamento. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, não homologou a promoção de arquivamento, por entender desnecessária em face da judicialização da matéria objeto da investigação, aplicação da Súmula nº 03 do CSMP, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.6.16 Inquérito Civil nº 000230-276/2017. Origem: Promotoria de Justiça de Conceição do Canindé. Assunto: apurar os gastos aqui narrados, visando ao ressarcimento do dano ao erário decorrente da aplicação de juros, multas e demais encargos moratórios apontados no processo de prestação de contas do Município de Conceição do Canindé (Processo TCE 013.545/11), exercício 2010, após levantamento de débito junto à ELETROBRAS, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI). Prorrogação de prazo. Promotor de Justiça: Maurício Gomes de Souza. Relatora: Dra. Teresinha de Jesus Marques. INQUÉRITO CIVIL - Apurar os gastos narrados no processo de prestação de contas do Município de Conceição do Canindé Processo (TCE 013.545/11), referente ao exercício de 2010, após levantamento de débito junto à ELETROBRAS, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), visando assim o ressarcimento do dano ao erário decorrente da aplicação de juros, multas e demais encargos moratórios. Necessidade de novas diligências. Prorrogação do prazo em 1(um) ano, nos termos do art. 23, parágrafo único da Resolução nº 001/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça. Remessa dos autos à Promotoria de Origem, a fim de que sejam realizadas as diligências necessárias para o desfecho do presente inquisitório. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, prorrogou o prazo do inquérito civil por 1 (um) ano, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.6.18 Inquérito Civil nº 13/2018 (SIMP nº 001317-105/2017). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras. Assunto: apurar a efetiva prestação de serviço (funcionário fantasma) do servidor Erisvelto Mendes Barbosa naquele órgão municipal. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Vando da Silva Marques. Relatora: Dra. Teresinha de Jesus Marques. INQUÉRITO CIVIL - Apurar a efetiva prestação de serviço (funcionário fantasma) do servidor Erisvelto Mendes Barbosa no Município de São João da Varjota. Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com o município, ora investigado, comprometendo-se este a comprovar a capacidade técnica e a compatibilidade de horários para desempenho de cargos e/ou cumulação de cargos públicos do servidor Erisvelto Mendes Barbosa. Em caso de impossibilidade o compromissário deverá notificar o referido servidor, para exercer a opção pelo cargo e remuneração de servidor público, impossibilitando, nesta hipótese, a cumulação de vencimentos, a teor do art. 38, II e III da CF. Além de ressarcir os cofres públicos municipais efetuando depósito na conta do Município de São João da Varjota/PI, no valor de R\$ 3.515,00, acrescidos de juros e correção monetária (Taxa SELIC), deste a data do pagamento indevido até o efetivo ressarcimento ao erário. Acompanhamento do TAC, para comprovação do seu cumprimento. Súmula nº 02 CSMP/PI. Homologação da promoção de arquivamento. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.6.19 Inquérito Civil nº 01/2013 (SIMP nº 000068-293/2019). Origem: Promotoria de Justiça de Capitão de Campos. Assunto: contratação de serviço sem prévio procedimento licitatório - hipótese de dispensa ou inexigibilidade não demonstrada - ilegalidade - art. 37, III, da CF. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Márcio Fernando Magalhães Franca. Relatora: Dra. Teresinha de Jesus Marques. Apurar notícia de contratação da empresa Clinforte - Clínica de Fisioterapia e Recuperação Ltda., sem prévio procedimento licitatório, fora das hipóteses de dispensa e de inexigibilidade, referente ao período de 2009/2012. Em detida análise ao conteúdo carreado ao bojo dos autos, verificou-se, que o Município de Capitão de Campos realizou contrato sem licitação com a Empresa Clinforte - Clínica de Fisioterapia e Recuperação Ltda., baseado no Parecer da Assessoria Jurídica no qual esta "opina no sentido de que seja declarado Inexigível o Processo Licitatório, para a contratação da empresa de Fisioterapia". Todavia, a assessoria jurídica, que não se identificou, cometeu equívoco em sua análise, uma vez que o art. 25, inciso II, da referida lei, ao determinar a inexigibilidade para contratação de serviços técnicos de empresas de notória especialização, restringe os serviços aos previstos no art. 13 da Lei 8.666/93, não se enquadrando em nenhuma hipótese os serviços especializados de fisioterapia. Não homologação do arquivamento, com devolução dos autos a Promotoria de Justiça de origem, a fim de que sejam realizadas novas diligências. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, não homologou a promoção de arquivamento e determinou o retorno dos autos à Promotoria de Justiça de origem para a realização de diligências complementares, no sentido que se cobre o cumprimento das hipóteses de cabimento da dispensa de licitação, de acordo com a Lei nº 8.666/93, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

3.6.21 Inquérito Civil SIMP nº 001516-100/2018. Origem: Promotoria de Justiça de Arraial. Assunto: possível irregularidade no procedimento licitatório tomada de preço nº 02/2017, realizada pelo Município de Arraial. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: José de Arimatéa Dourado Leão. Relatora: Dra. Teresinha de Jesus Marques. INQUÉRITO CIVIL - Apurar possível irregularidade no procedimento licitatório

Tomada de Preço nº 02/2017, realizado pelo Município de Arraial, consistente na prestação de serviços de limpeza pública, com indícios de geração de danos ao erário municipal, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis no caso de comprovação de violação da legislação pertinente. Após a realização de várias diligências, não se comprovou os fatos declinados na demanda encaminhada pela Ouvidoria, vez que não há provas se o projeto básico deixou de ser apresentado, inclusive, da presença de vínculo de parentesco entre a empresa vencedora do certame e o gestor municipal. Homologação da promoção de Arquivamento. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

#### 4) PARA CONHECIMENTO E DELIBERAÇÃO:

##### 4.1 **Ofícios/Memorandos comunicando instauração ou arquivamento de procedimentos/encaminhando cópias de portarias ou recomendações.**

4.1.1 Memorando nº 129/2019. Origem: 38ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: arquivamento de Notícia de Fato (SIMP nº 000044-033/2019), versando sobre suposta falta de inclusão escolar de crianças com deficiência no Colégio São Judas Tadeu.

4.1.2 Ofício nº 357/2019. Origem: Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial- GACEP. Assunto: arquivamento de NF (SIMP nº 000841-019/2019), com objetivo de apurar as condições de trabalho dos servidores da Delegacia de Direitos Humanos.

4.1.3 Ofício nº 536/2019. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 09/2019 (SIMP nº 000115-107/2019), com o objetivo de acompanhar o cumprimento do TAC nº 14/2019 firmado nos autos dos ICPs Nº 30/2017 (SIMP nº 000081-107/2017); Nº 06/2018 (SIMP Nº 001309-105/2017); Nº 10/2018 (SIMP Nº 001314-105/2017); Nº 11/2018 (SIMP Nº 001311-105/2017); Nº 12/2018 (SIMP Nº 001323-105/2017); Nº 14/2018 (SIMP Nº 001310-105/2017); Nº 15/2018 (SIMP Nº 001304-105/2017); Nº 17/2018 (SIMP Nº 001320-105/2017); Nº 18/2018 (SIMP Nº 001315-105/2017); Nº 21/2018 (SIMP Nº 001326-105/2017); Nº 22/2018 (SIMP Nº 001324-105/2017); Nº 23/2018 (SIMP Nº 001319-105/2017); Nº 24/2018 (SIMP Nº 001308-105/2017); Nº 25/2018 (SIMP Nº 001321-105/2017); Nº 26/2018 (SIMP Nº 001325-105/2017); Nº 28/2018 (SIMP Nº 001312-105/2017); Nº 29/2018 (SIMP Nº 001313-105/2017); Nº 36/2018 (SIMP Nº 001327-105/2017); Nº 37/2018 (SIMP Nº 001322-105/2017), com o município de São João da Varjota/PI.

4.1.4 Memorando nº 130/2019. Origem: 38ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: arquivamento de NF nº 51/2019 (SIMP nº 000053-033/2019), aberta com objetivo de apurar negativa de transferência de criança da U.E. José Camilo Filho para a E. M. Prof. José Camilo da Silveira.

4.1.5 Memorando nº 557/2019. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI. Assunto: instauração de ICP nº 36/2019 (SIMP nº 000080-107/2019), com objetivo de apurar possíveis condições inadequadas de acessibilidade na Unidade Básica de Saúde Gerado Magela, tais como flata de banheiros com portas largas para cadeirantes, ausência de rampas para possibilitar utilização com segurança e autonomia, do mencionado espaço.

4.1.6 Ofício nº 554/2019. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI. Assunto: instauração de ICP nº 37/2019 (SIMP nº 000086-107/2019), improbidade administrativa.

4.1.7 Ofício nº 785/2019. Origem: 3ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato-PI. Assunto: ajuizamento de ACP por ato de improbidade administrativa nº 61/2018, referente ao ICP nº 61/2018.

4.1.8 Ofício nº 786/2019. Origem: 3ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato-PI. Assunto: ajuizamento de ACP por ato de improbidade administrativa referente ao ICP nº 123/2018, dano ao erário.

4.1.9 Ofício nº 783/2019. Origem: 3ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato-PI. Assunto: ajuizamento de ACP por ato de improbidade administrativa referente ao ICP nº 192/2018, dano ao erário.

4.1.10 Ofício nº 795/2019. Origem: 3ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato-PI. Assunto: prorrogação de ICP nº 81/2018 (SIMP nº 000202-096/2016), com objetivo de apurar irregularidades no pagamento salarial dos servidores públicos de São Lourenço do Piauí, no ano de 2012, com suposta violação o art. 1º, inciso II, da Lei 8.429/92. Procedimento Preparatório de ICP nº 01/2019 (SIMP nº 000006-096/2019), sobre fornecimento de energia.

4.1.11 Ofício nº 781/2019. Origem: 3ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato-PI. Assunto: ajuizamento de ACP por ato de improbidade administrativa referente ao ICP nº 77/2018, dano ao erário.

4.1.12 Ofício nº 782/2019. Origem: 3ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato-PI. Assunto: ajuizamento de ACP por ato de improbidade administrativa referente ao ICP nº 174/2018, dano ao erário.

4.1.13 Ofício nº 387/2019. Origem: 28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 12/2018 (SIMP nº 000178-029/2017), sobre suposta situação de vulnerabilidade e abuso financeiro suportado por pessoa idosa.

4.1.14 Ofício nº 787/2019. Origem: 3ª Promotoria de Justiça de 3ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato-PI. Assunto: ajuizamento de ACP referente aos ICPs nº 47/2013 (SIMP nº 000431-096/2016) sobre transporte público. ICP nº 48/2013 (SIMP nº 000434-096/2016), irregularidades sobre o transporte público. ICP nº 51/2013 (SIMP nº 000418-096/2016), sobre irregularidades no transporte escolar. ICP nº 52/2013 (SIMP nº 000303-096/2016), sobre irregularidades no transporte escolar.

4.1.15 Ofício nº 290/2019. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de 3ª Promotoria de Justiça de Pedro II-PI. Assunto: arquivamento de ICPs Nº 014/2018 (SIMP nº 000110-182/2018), sobre meio ambiente. ICP Nº 044/2017 (SIMP nº 000468-182/2017), com objetivo de apurar notícia de desmatamento e queimada na localidade Paudarcá, Município de Milton Brandão. ICP Nº 016/2014 (SIMP nº 000119-182/2017), sobre meio ambiente. ICP Nº 042/2017 (SIMP nº 000453-182/2017), meio ambiente. ICP Nº 015/2018 (SIMP nº 000111-182/2018), meio ambiente. ICP Nº 016/2018 (SIMP nº 000112-182/2018), meio ambiente. ICP Nº 018/2016 (SIMP nº 000116-182/2017), sobre meio ambiente. ICP Nº 028/2017 (SIMP nº 000276-182/2017), meio ambiente. ICP Nº 070/2017 (SIMP nº 000843-182/2017), com objetivo de apurar notícia de agressão ao Rio Corrente, pelo desmatamento e construção em área de preservação permanente (APP). ICP Nº 039/2014 (SIMP nº 000229-182/2017), sobre meio ambiente. ICP Nº 013/2018 (SIMP nº 000109-182/2018), sobre meio ambiente. ICP Nº 018/2018 (SIMP nº 000114-182/2018), sobre meio ambiente. ICP Nº 019/2018 (SIMP nº 000115-182/2018), sobre meio ambiente. ICP Nº 067/2017 (SIMP nº 000825-182/2017), notícia sobre a perfuração de poços na cidade de Pedro II, sem autorização, regulação e estudos de impactos ambientais. ICP Nº 017/2018 (SIMP nº 000113-182/2018), sobre meio ambiente.

4.1.16 Ofício nº 628/2019. Origem: Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí. Assunto: comunica manifestação tratando elogio ao desempenho profissional do Programa de Defesa do Consumidor- PROCON.

4.1.17 Ofício nº 110/2019. Origem: Promotoria de Justiça de Simões-PI. Assunto: comunica ACP referente ao ICP nº 04/2018, por ato de improbidade administrativa.

4.1.18 Ofício nº 101/2019. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Piracuruca-PI. Assunto: comunica a representação por quebra do sigilo bancário e do sigiloso fiscal de pessoa investigada nos autos do PIC nº 003/2018 (SIMP nº 000337-173/2018), processo sigiloso.

4.1.19 Ofício nº 414/2019. Origem: 49ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: prorrogação de Procedimento Preparatório nº 013 (SIMP nº 000038-034/2019), sobre assistência social.

4.1.20 Memorando nº 22/2019. Origem: 27ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 07/2019 (SIMP nº 000007-339/2019), com objetivo de averiguar e analisar prestação de contas da Fundação de Prestação de Contas da Fundação de Proteção ao Meio Ambiente e Ecoturismo do Estado do Piauí- FUNPAPI referente ao ano-base de 2016.

4.1.21 Memorando nº 0401/2019. Origem: 12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: instauração de Procedimento Preparatório Nº 62/2019, objetivando viabilizar a desinternação de paciente com alta hospitalar do Hospital Areolino de Abreu.

4.1.22 Memorando nº 335/2019. Origem: 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: prorrogação de prazo de Procedimento Preparatório nº 022/2019 (SIMP nº 000158-030/2018), com objetivo de apurar irregularidades na conclusão da obra da UBS Chapadinha e a reivindicação de um Agente Comunitário de Saúde (ACS).

- 4.1.23 Memorando nº 0408/2019. Origem: 12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: comunica Recomendação Administrativa nº 13/2019, que recomenda ao Secretário de Saúde do Estado do Piauí e a Gerente de Atenção à Saúde Mental, que providenciem as medidas necessárias ao funcionamento adequado da Residência Terapêutica implantada no bairro São João.
- 4.1.24 Ofício nº 452/2019. Origem: 28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 58/2018 (SIMP nº 000072-029/2018), que versa sobre pessoa com deficiência em situação de abandono e risco social.
- 4.1.25 Ofício nº 451/2019. Origem: 28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 24/2018 (SIMP nº 000200-029/2017), que versa sobre situação de vulnerabilidade social e conflito familiar suportada por idosos.
- 4.1.26 Ofício nº 113/2019. Origem: Promotoria de Justiça de Simões-PI. Assunto: comunica ACP referente a NF nº 01/2019, por improbidade administrativa.
- 4.1.27 Memorando nº 351/2019. Origem: 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: arquivamento de Notícia de Fato nº 059/2019 (SIMP Nº 000111-030/2019), com a finalidade de apurar possíveis irregularidades quanto à demora para agendamento de consulta destinada à obtenção do passe livre na Rede Pública Municipal de Saúde.
- 4.1.28 Memorando nº 362/2019. Origem: 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: prorrogação de prazo de ICP nº 017/2018 (SIMP nº 000077-030/2017), apurar irregularidades no atendimento a paciente portador de transtorno mental que necessita de acompanhamento.
- 4.1.29 Memorando nº 353/2019. Origem: 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: arquivamento de NF nº 060/2019 (SIMP nº 000112-030/2019), com objetivo de apurar possíveis irregularidades quanto à demora para agendamento de consulta com médico Oftalmologista a paciente menor de idade com Cisto Dermóide no olho, na Rede Pública Municipal de Saúde.
- 4.1.30 Memorando nº 358/2019. Origem: 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: prorrogação de prazo de ICP nº 018/2018 (SIMP nº 000026-030/2018), que tem por objeto apurar irregularidades na estrutura física e funcional do Centro Integrado de Saúde Lineu Araújo- CISLA.
- 4.1.31 Memorando nº 356/2019. Origem: 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: prorrogação de prazo de Procedimento Preparatório nº 020/2019 (SIMP nº 000163-030/2018), com objetivo de apurar a situação de um paciente diagnosticado com tuberculose pulmonar na Rede Pública Municipal de Saúde.
- 4.1.32 Memorando nº 357/2019. Origem: 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: prorrogação de prazo de Procedimento Preparatório nº 021/2019 (SIMP nº 000134-030/2018), que tem por objeto de apurar possíveis irregularidades em face de marcação de consultas por psicólogo infantil, Médico Alergologista Pediatra e exames US'S de punho direito e tornozelo esquerdo na Rede Pública Municipal de Saúde.
- 4.1.33 Ofício nº 80/2019. Origem: Promotoria de Justiça de Padre Marcos-PI. Assunto: prorrogação de ICP nº 01/2014, com objetivo de regularizar e fiscalizar a legislação e s normas de trânsito e criar um órgão municipal de trânsito na cidade de Francisco Macedo-PI.
- 4.1.34 Ofício nº 79/2019. Origem: Promotoria de Justiça de Padre Marcos-PI. Assunto: conversão de NF nº 14/2018 em ICP nº 02/2019, sobre improbidade administrativa.
- 4.1.35 Ofício nº 47/2019. Origem: Promotoria de Justiça de Padre Marcos-PI. Assunto: conversão de Procedimento Preparatório de ICP nº 01/2017 em ICP Nº 01/2018, que tem por objeto apurar o suposto irregular não fornecimento de energia elétrica do imóvel onde funciona o matadouro público do município de Vila Nova do Piauí-PI.
- 4.1.36 Ofício nº 58/2019. Origem: Promotoria de Justiça de Padre Marcos-PI. Assunto: comunica ACP por ocasião do ICP nº 03/2014, que trata sobre Carteira Nacional de Habilitação.
- 4.1.37 Memorando nº 418/2019. Origem: 12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: arquivamento de Notícia de Fato nº 36/2019 (SIMP nº 000077-027/2019), a fim de viabilizar a realização de cirurgia de colectomia total em benefícios de paciente no Hospital Getúlio Vargas.
- 4.1.38 Memorando nº 419/2019. Origem: 12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: arquivamento de Notícia de Fato nº 024/2019 (SIMP nº 000045-027/2019), que denuncia a falta do fármaco ENTECAVIR na Farmácia do Componente Especializado do Estado do Piauí.
- 4.1.39 Ofício nº 151/2019. Origem: 21ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: prorrogação de ICP nº 004/2018, sobre notificação compulsória da rede pública.
- 4.1.40 Ofício nº 268/2019. Origem: 31ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: arquivamento de Notícia de Fato nº 09/2019 (SIMP nº 000020-003/2019), apurar denúncia de cobrança indevida.
- 4.1.41 Ofício nº 444/2019. Origem: 49ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: prorrogação de Procedimento Preparatório nº 006/2019 (SIMP nº 000006-034/2019), sobre a utilização de bens públicos.
- 4.1.42 Ofício nº 437/2019. Origem: 49ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: arquivamento de Notícia de Fato nº 016/2019 (SIMP nº 000092-034/2019), sobre permissão.
- 4.1.43 Ofício nº 329/2019. Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 030/2019 (SIMP nº 200709-105/2019), com objetivo de aplicar medidas de proteção à idosa de 93 anos apontada com vítima de violência psicológica e negligência familiar.
- 4.1.44 Memorando nº 135/2019. Origem: 38ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: arquivamento de Notícia de Fato nº 042/2019 (SIMP nº 000286-032/2019), aberta com objetivo de apurar denúncia sobre suposta negativa de matrícula a estudante no CAIC Professor Melo Magalhães.
- 4.1.45 Memorando nº 133/2019. Origem: 38ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: arquivamento de Notícia de Fato (SIMP nº 000049-033/2019), versando sobre a falta de inclusão escolar e acompanhamento adequado de criança com deficiência no CMEI Professora Roseane Maria Martins de Lima.
- 4.1.46 Memorando nº 132/2019. Origem: 38ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: prorrogação de ICP (SIMP nº 000034-033/2015), com objetivo de apurar situação de alunos impedidos de assistir as aulas na Escola Municipal Graciliano Ramos, em razão da falta de fardamento escolar, bem como reclamação acerca da precária estrutura física da mencionada Unidade de Ensino.
- 4.1.47 Memorando nº 131/2019. Origem: 38ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 07/2019 (SIMP nº 000032-033/2019), com objetivo de apurar suposta negativa de matrícula à criança em escola da Rede Municipal de Ensino, conforme Termo de Declaração.
- 4.1.48 Ofício nº 329/2019. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Pedro II-PI. Assunto: prorrogação de Procedimento Administrativo nº 04/2018 (SIMP nº 000004-182/2018), para apurar cumprimento de TAC. PA nº 28/2018 (SIMP nº 000425-182/2018), com objetivo de apurar denúncia pelo DISQUE 100, de situação de debilidade psicológica de mãe trazendo situação de vulnerabilidade e risco aos filhos menores.
- 4.1.49 Ofício nº 406/2019. Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Piri-piri-PI. Assunto: prorrogação de prazo de ICP nº 07/2015 (SIMP nº 000012-076/2015), trata sobre licitações.
- 4.1.50 Ofício nº 598/2019. Origem: 24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: prorrogação de ICP (SIMP nº 000400-172/2015), com objetivo de apurar possíveis irregularidades nas instalações físicas do Teatro 4 de Setembro, sendo este de responsabilidade de Secretaria de Estado da Cultura.
- 4.1.51 Memorando nº 0359/2019. Origem: 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 04/2019, com objetivo de acompanhar ACP que visa garantir a execução de ações voltadas a regularização do estoque de medicamentos e insumos hospitalares da Farmácia do Hospital de Urgência de Teresina- "HUT PROF. ZENON ROCHA".
- 4.1.52 Memorando nº 361/2019. Origem: 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: arquivamento de NF nº 028/2019 (SIMP nº 000066-030/2019), com a finalidade de apurar demora injustificada para realização de consulta com médico psiquiatra, no Hospital Areolino de Abreu.
- 4.1.53 Memorando nº 367/2019. Origem: 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: prorrogação de prazo de NF nº 061/2019 (SIMP nº 000113-030/2019), com objetivo de apurar irregularidades quanto a negativa de dispensação do medicamento Oxcarbazepina à paciente menor com crises epiléticas, na Rede Pública Municipal de Saúde.
- 4.1.54 Memorando nº 366/2019. Origem: 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: arquivamento de NF nº 062/2019 (SIMP nº 000115-



030/2019), com a finalidade de apurar irregularidades quanto a demora para marcação de consultas com Psicólogo Infantil e médico Alergologista na Rede Pública Municipal de Saúde.

4.1.55 Ofício nº 132/2019. Origem: Promotoria de Justiça de Itaueira-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 001/2018 (SIMP nº 000387-195/2017), sobre irregularidades surgida dos recorrentes atrasos salariais aos servidores da classe do magistério municipal.

## 4.2. OUTROS

4.2.1 E-DOC Nº 07010041541201936. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí-PI. Assunto: instauração de Procedimento Preparatório de ICP Nº 07/2019 (SIMP nº 000288-177/2019), sobre acumulação de cargos.

4.2.2 E-DOC Nº 07010041316201933.2. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Corrente-PI. Assunto: arquivamento de PA nº 037/2018 (SIMP nº 000514-085/2018), auto de infração nº 9.003- PROCON/MPPI. PATAC nº 016/2018 (SIMP Nº 000575-085/2018), destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de TAC.

4.2.3 E-DOC Nº 07010041338201911. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano-PI. Assunto: prorrogação de NF (SIMP nº 000100-101/2019), instaurada para apurar ocorrência de violação de direitos do consumidor, consistente em cobrança ilegal de consumo de energia elétrica, fato que viola, em tese, a legislação de defesa do consumidor.

4.2.4 E-DOC Nº 07010041343201915. Oriundo da Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo (SIMP nº 000320-081/2016), instaurado para acompanhar a aplicação de Lei Estadual nº 6.844/2016, que obriga operadoras de serviço de telefonia.

4.2.5 E-DOC Nº 07010041356201986. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Cristino Castro-PI. Assunto: prorrogação de prazo de NF (SIMP nº 000140-201/2017), instaurado para apurar fraude em empréstimo bancário e abertura de empresa.

4.2.6 E-DOC Nº 07010041356201986. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano-PI. Assunto: prorrogação de NF (SIMP nº 000106-101/2019), instaurada para averiguar a omissão do município de Floriano na recuperação da ponte que dá acesso às localidades SACO e CĂGADOS.

4.2.7 E-DOC Nº 07010043356201986. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI. Assunto: arquivamento de PA (SIMP nº 000050-237/2019), com objetivo de apurar irregularidades na contratação de servidores sem concurso público.

4.2.8 E-DOC Nº 07010043376201957. Oriundo da 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI. Assunto: instauração de PATAC nº 021/2019 (SIMP nº 000070-063/2019), sobre improbidade administrativa.

4.2.9 E-DOC Nº 07010043462201912. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Demerval Lobão-PI. Assunto: instauração de PIC nº 02/2019, acerca de suposta prática de crime de desobediência por parte do Diretor do CEIP.

4.2.10 E-DOC Nº 07010043439201975. Oriundo da Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI. Assunto: instauração de PIC nº 01/2019 (SIMP nº 000319-208/2018), processo sigiloso.

4.2.11 E-DOC Nº 07010043446201977. Oriundo da Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI. Assunto: prorrogação de ICP (SIMP nº 000156-081/2017), com objetivo de fiscalizar a prestação do serviço de segurança pública no município de Bom Jesus.

4.2.12 E-DOC Nº 07010043498201943. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Demerval Lobão-PI. Assunto: conversão de NF em PA (SIMP nº 000118-156/2019), processo sigiloso.

4.2.13 E-DOC Nº 07010043502201973. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Demerval Lobão-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 10/2019, para acompanhamento de TAC.

4.2.14 E-DOC Nº 07010043513201953. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Piriipiri-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 19/2018, sobre menor em situação de risco.

4.2.15 E-DOC Nº 07010043686201971. Oriundo da 6ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI. Assunto: arquivamento de NF (SIMP nº 001414-054/2019), crimes contra a fé pública.

4.2.16 E-DOC Nº 07010043688201961. Oriundo da 6ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI. Assunto: arquivamento de NF (SIMP nº 001412-054/2019), crimes contra a fé pública.

4.2.17 E-DOC Nº 07010043731201998. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Itainópolis-PI. Assunto: comunica Notificação Recomendatória referente ao ICP nº 03/2019 (SIMP nº 000406-267/2018), com objetivo de apreciar possíveis irregularidades na contratação de funcionário por parte do município de Itainópolis-PI. Notificação Recomendatória referente ao NF nº 15/2019 (SIMP nº 000234-267/2019), com objetivo de apreciar acumulação irregular de cargos de servidora/funcionária.

4.2.18 E-DOC Nº 07010043747201917. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Itainópolis-PI. Assunto: comunica Notificação Recomendatória nº 11/2019, sobre poluição sonora.

4.2.19 E-DOC Nº 07010043644201931. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Piriipiri-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 09/2018, menores em situação de risco.

4.2.20 E-DOC Nº 07010043645201985. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Piriipiri-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 07/2018, sobre menores em situação de risco.

4.2.21 E-DOC Nº 07010043673201919. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano-PI. Assunto: comunica Recomendação Administrativa nº 07/2019 ao Diretor-Geral do Hospital Regional Tibério Nunes, ao Estado do Piauí, na pessoa do Secretário estadual de Saúde- SESAPI e ao município de Floriano, que adotem as providências administrativas e técnicas necessárias para a garantia do direito dos usuários do SUS aos procedimentos cirúrgicos eletivos no Hospital Regional Tibério Nunes.

4.2.22 E-DOC Nº 07010043642201941. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Piriipiri-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 24/2018, sobre menores em situação de risco.

4.2.23 E-DOC Nº 07010043643201996. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Piriipiri-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 17/2018, sobre idoso em situação de risco.

4.2.24 E-DOC Nº 07010043683201938. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Floriano-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 13/2019, inclusão de adolescente no CAPS. Procedimento Administrativo Nº 12/2019, sobre violação do cumprimento de deveres do poder familiar.

4.2.25 E-DOC Nº 07010043754201919. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Itainópolis-PI. Assunto: prorrogação de NF (SIMP nº 000271-267/2019), processo sigiloso.

4.2.26 E-DOC Nº 07010043632201913.2. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí-PI. Assunto: prorrogação de Procedimento Administrativo nº 004/2019 (SIMP nº 000975-310/2018), sobre irregularidades na locação de veículos.

4.2.27 E-DOC Nº 07010043761201911. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano-PI. Assunto: comunica Recomendação Administrativa nº 04/2019 (SIMP nº 000100-101/2019), sobre o direito do consumidor.

4.2.28 E-DOC Nº 07010043773201929. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano-PI. Assunto: arquivamento de NF (SIMP nº 000105-101/2019), com objetivo de apurar irregularidades no funcionamento da Escola Municipal "Novo Papa Pombo", em razão da falta de transporte e merenda escolar.

4.2.29 E-DOC Nº 07010043768201916. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano-PI. Assunto: comunica Recomendação Administrativa nº 10/2019, RECOMENDAR a CĂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO AYRES, na pessoa de seu representante legal, Presidente DAVID TELES DA SILVA, que determine, no prazo de 90 (noventa) dias, a realização de todas as medidas técnicas e administrativas para sanar irregularidades administrativas na contratação de advogados e/ou escritórios de advocacia para a prestação de serviços jurídicos para a Câmara, tudo isso sob pena de configuração da prática de ato de improbidade administrativa, nos termos da lei. Recomendação Administrativa nº 06/2019, recomenda ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, na pessoa de seu representante legal, Prefeito S, que determine a realização de todas as medidas técnicas e administrativas para regularizar a contratação de empresa, cujo objeto é o fornecimento de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito

de petróleo — GLP para veículos e motores pertencentes à Prefeitura Municipal e Secretarias Municipais de São José do Peixe — PI, após prévio procedimento licitatório, observando os ditames da lei, sob pena de configuração da prática de ato de improbidade administrativa, nos termos da lei. Recomendação Administrativa nº 08/2019 a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, na pessoa de seu representante legal, Presidente, que determine, no prazo de 90 (noventa) dias, a realização de todas as medidas técnicas e administrativas para sanar irregularidades administrativas na contratação de advogados e/ou escritórios de advocacia para a prestação de serviços jurídicos para a Câmara, tudo isso sob pena de configuração da prática de ato de improbidade administrativa, nos termos da lei. Recomendação Administrativa nº 09/2019 a CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ, na pessoa de seu representante legal, Presidente, que determine, no prazo de 90 (noventa) dias, a realização de todas as medidas técnicas e administrativas para sanar irregularidades administrativas na contratação de advogados e/ou escritórios de advocacia para a prestação de serviços jurídicos para a Câmara, tudo isso sob pena de configuração da prática de ato de improbidade administrativa, nos termos da lei. Recomendação nº 11/2019 a CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL, na pessoa de seu representante legal, Presidente, que determine, no prazo de 90 (noventa) dias, a realização de todas as medidas técnicas e administrativas para sanar irregularidades administrativas na contratação de advogados e/ou escritórios de advocacia para a prestação de serviços jurídicos para a Câmara, tudo isso sob pena de configuração da prática de ato de improbidade administrativa, nos termos da lei.

4.2.30 E-DOC Nº 07010043519201921. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI. Assunto: arquivamento de NF (SIMP nº 000026-065/2019), irregularidades quanto a direito real de uso de bem público da união, em domínio do município de Parnaíba, em favor de Associação Cultural Companhia de Balé da Cidade de Parnaíba.

4.2.31 E-DOC Nº 07010043529201966. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 090/2019 (SIMP nº 000858-310/2019), sobre alimentos. PA nº (SIMP nº 000279-310/2018), sobre menores em situação de risco.

4.2.32 E-DOC Nº 07010043535201913. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Demerval Lobão-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 22/2018 (SIMP nº 000219-150/2018), com objetivo de apurar os motivos do atraso na conclusão de inquéritos policiais e do não cumprimento de diligências requisitadas pelo Ministério Público, bem como averiguar as condições de funcionamento da Delegacia de Polícia de Demerval Lobão.

4.2.33 E-DOC Nº 07010043551201913.2. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Altos-PI. Assunto: prorrogação de NF nº 106/2019 (SIMP nº 000267-156/2019), processo sigiloso.

4.2.34 E-DOC Nº 07010043560201913. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Altos-PI. Assunto: prorrogação de NF nº 97/2019 (SIMP nº 000246-156/2019), processo sigiloso.

4.2.35 E-DOC Nº 07010043587201991. Oriundo da Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI. Assunto: prorrogação de PA nº 05/2019 (SIMP nº 000750-085/2018), sobre suposto auxílio na prática de grilagem, de terras do imóvel denominado Fazenda Branquinha no município de Corrente-PI.

4.2.36 E-DOC Nº 07010043779201912. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Itainópolis-PI. Assunto: arquivamento de PA nº 05/2018 (SIMP nº 000195-267/2018), sobre internação involuntária.

4.2.37 E-DOC Nº 07010043795201999. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano-PI. Assunto: prorrogação de prazo de ICP (SIMP nº 001414-100/2018), apurar possíveis irregularidades e adequar o funcionamento de UBS às normas sanitárias.

4.2.38 E-DOC Nº 07010043796201993. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Itainópolis-PI. Assunto: instauração de PA Nº 24/2019, negligência e maus-tratos sofridos por idosa.

4.2.39 E-DOC Nº 07010043804201941. Oriundo da 5ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: arquivamento de NF (SIMP nº 000661-086/2019), crimes contra a vida.

4.2.40 E-DOC Nº 07010043808201921. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Altos-PI. Assunto: arquivamento de PA Nº 08/2018 (SIMP nº 000036-155/2018), com objetivo de apurar ato infracional cometido por menor.

4.2.41 E-DOC Nº 07010043827201956. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Demerval Lobão-PI. Assunto: conversão de NF em Procedimento Administrativo nº 12/2019, para apurar prática de poluição sonora.

4.2.42 E-DOC Nº 07010043829201945. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Luzilândia-PI. Assunto: prorrogação de ICP nº 06/2018 (SIMP nº 000230-306/2017), para apurar eventuais irregularidades no tocante à execução de contrato firmado com a empresa Equilibrium Ltda., que tem por objeto a construção de uma escola padrão FNDE, com 12 salas, no Bairro São Domingos.

4.2.43 E-DOC Nº 07010043018201943. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: instauração de ICPs nº 33/2019, sobre acúmulo ilegal de cargos. ICP nº 34/2019, sobre afastamento de servidora do município de Dom Expedito Lopes/PI por parte de gestor, como forma de retaliação. ICP nº 35/2019, sobre improbidade administrativa. ICP nº 36/2019, sobre improbidade administrativa. ICP nº 37/2019, possível faturamento dos valores referentes a aluguéis de produtos. ICP nº 38/2019, sobre superfaturamento no pagamento de equipamentos de informática e irregularidades no pagamento de serviços mecânicos de veículos pertencentes a Secretaria de Assistência Social do Município de Dom Expedito Lopes. ICP nº 39/2019, improbidade administrativa. ICP nº 40/2019, improbidade administrativa. ICP nº 41/2019, sobre esterilização de animais.

4.2.44 E-DOC Nº 07010043774201973. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano-PI. Assunto: comunica Recomendação Administrativa nº 13/2019, recomenda ao CARTÓRIO ROCHA DO 1º OFÍCIO, na pessoa de sua representante legal, e ao CARTÓRIO LEAL DO 2º OFÍCIO, na pessoa de sua representante legal, ao HOSPITAL REGIONAL TIBÉRIO NUNES - HRTN, na pessoa de seu Diretor-Geral e ao MUNICÍPIO DE FLORIANO, na pessoa de seu Secretário Municipal de Infraestrutura, a realização de todas as medidas técnicas e administrativas para adequar a expedição de Declaração e Certidão de Óbito e a realização de sepultamento à legislação pertinente. Recomendação Administrativa nº 5/2019, recomenda as Fundações: Fundação Padre Hermenegildo Frascadore, Fundação Floriano Clube e Fundação Cultural Joaquim Alencar Cunha, na pessoa de seus representantes legais, para que determinem todas as medidas técnicas e administrativas necessárias para a regularização das respectivas prestações de contas junto ao Sistema de Cadastro e Prestação de Contas - SICAP, observando as disposições do ATO PGJ/MPPI Nº 666/2017, a fim de que seja restabelecida a observância da legislação aplicável, sob pena de configuração de ato ilícito, e consequente sujeição as sanções previstas em lei.

4.2.45 E-DOC Nº 07010043899201911. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Demerval Lobão-PI. Assunto: prorrogação de Procedimento Administrativo nº 20/2018 (SIMP nº 000210-150/2018), com objetivo de acompanhar e fiscalizar a prestação de contas do serviço de distribuição de águas e esgoto do Município de Demerval Lobão, bem como acompanhar os processos de eventual contratação de outra concessionária para execução do serviço.

4.2.46 E-DOC Nº 07010043906201967. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 10/2015, com objetivo de apurar irregularidades no processamento licitatório tipo pregão presencial para contratação de serviços especializados em reabilitação física e motora realizado pelo Município de São João da Fronteira-PI.

4.2.47 E-DOC Nº 07010043923201911. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI. Assunto: comunica judicialização de ICP nº 055/2017 (SIMP nº 000001-063/2017), para homologação de TAC.

4.2.48 E-DOC Nº 07010043927201982. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI. Assunto: comunica judicialização de ICP nº 037/2018 (SIMP nº 000046-063/2018), para homologação de TAC.

4.2.49 E-DOC Nº 07010043932201995. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI. Assunto: comunica judicialização de IPC nº 040/2018 (SIMP nº 000050-063/2018), para homologação de TAC.

4.2.50 E-DOC Nº 07010043936201973. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI. Assunto: comunica judicialização de IPC nº 132/2017 (SIMP nº 000091-063/2014), para homologação de TAC.

4.2.51 E-DOC Nº 07010043922201951. Oriundo da 5ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI. Assunto: arquivamento de NF (SIMP nº 000783-

054/2019), requisição de instauração de inquérito policial para apuração de eventual prática delitiva.

4.2.52 E-DOC Nº 07010043942201921. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI. Assunto: comunica ACP referente a NF (SIMP nº 000093-063/2019), cumprimento de TAC.

4.2.53 E-DOC Nº 07010043922201951. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Cristino Castro-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC nº 03/2017 (SIMP nº 000045-097/2017), sobre meio ambiente.

4.2.54 E-DOC Nº 07010043950201977. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI. Assunto: judicialização de ACP referente ao ICP nº 134/2017 (SIMP nº 000138-063/2016), sobre tratamento inadequado de animais expostos à venda na feira dos animais em Campo Maior.

4.2.55 E-DOC Nº 07010043985201914. Oriundo da Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI. Assunto: prorrogação de Procedimento Administrativo nº 06/2019 (SIMP nº 000142-081/2016), sobre TAC do Hospital de Bom Jesus.

4.2.56 E-DOC Nº 07010044058201911. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de São Miguel do Tapuio-PI. Assunto: arquivamento de NF (SIMP nº 000423-240/2019), com objetivo de apurar irregularidades no Programa Federal Minha Casa, Minha Vida do Conjunto Habitacional São José, no município de São Miguel do Tapuio.

4.2.57 E-DOC Nº 07010044065201913. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí-PI. Assunto: arquivamento de ICP nº 15/2015 (SIMP nº 000045-177/2017), sobre não fornecimento de passagens gratuitas aos usuários portadores de deficiência na cidade de Valença do Piauí.

4.2.58 E-DOC Nº 07010044065201913. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Altos-PI. Assunto: arquivamento de PA nº 04/2019 (SIMP nº 000595-155/2018), importunação ofensivo ao pudor.

4.2.59 E-DOC Nº 07010044069201993. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI. Assunto: prorrogação de prazo das seguintes NF (SIMP nº 000854-055/2019), sobre ato de improbidade administrativa. NF (SIMP nº 000038-065/2019), sobre irregularidades em processo seletivo da Prefeitura de Parnaíba. PA (SIMP nº 001073-055/2017), sobre irregularidades em estrutura de ponte. NF (SIMP nº 000044-065/2019), irregularidades ocorridas na realização de permuta entre servidores. NF (SIMP nº 000041-065/2019), irregularidades na comercialização de gás natural. NF (SIMP nº 000037-065/2019), apuração de eventual negativa de Conselho Municipal de Saúde ao acesso dos relatórios resultantes de inspeção realizada pelo órgão.

4.2.60 E-DOC Nº 07010044080201953. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI. Assunto: instauração de ICP (SIMP nº 000057-264/2017), acompanhar cumprimento de TAC.

4.2.61 E-DOC Nº 07010044086201921. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo (SIMP nº 000059-101/2019), sobre direitos de idosa,

4.2.62 E-DOC Nº 07010044105201919. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano-PI. Assunto: arquivamento de PA (SIMP nº 000035-101/2019), sobre maus-tratos.

4.2.63 E-DOC Nº 07010044108201952. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano-PI. Assunto: arquivamento de NF (SIMP nº 000126-101/2019), sobre demora na transferência para Teresina de criança que se encontra internada no HTRN, com insuficiência renal e isquemia cerebral.

4.2.64 E-DOC Nº 07010044129201978. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI. Assunto: arquivamento de NF (SIMP nº 000054-063/2019), ato de improbidade administrativa. NF (SIMP nº 000611-060/2019), fornecimento de energia.

4.2.65 E-DOC Nº 07010044130201919. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI. Assunto: arquivamento de PA nº 005/2019 (SIMP nº 000008-063/2019), improbidade administrativa. PA nº 004/2019 (SIMP nº 000007-063/2019), improbidade administrativa. PA nº 007/2019 (SIMP nº 000010-063/2019), improbidade administrativa.

4.2.66 E-DOC Nº 07010044131201947. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI. Assunto: arquivamento de PA nº 052/2018 (SIMP nº 000415-062/2018), sobre marcação de exames. PA nº 062/2018 (SIMP nº 001335-060/2018), trata-se de denúncia registrada no Disque Direitos Humanos. PA nº 007/2019 (SIMP nº 001278-060/2018), sobre faltas excessivas de alunos e desistência. PA nº 059/2018 (SIMP nº 000451-062/2018), sobre abandono material. PA nº 040/2018 (SIMP nº 000249-062/2018), sobre assistência social.

4.2.67 E-DOC Nº 07010044132201991. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI. Assunto: arquivamento de NF (SIMP nº 000049-062/2019) NF (SIMP nº 000432-060/2019), tratamento diferenciado em escola para criança com necessidades especiais.

4.2.68 E-DOC Nº 07010044133201936. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Piriipiri-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 32/2018, idosa em situação de risco.

4.2.69 E-DOC Nº 07010044134201981. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Guadalupe-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 21/2019, sobre situação escolar de menor.

4.2.70 E-DOC Nº 07010043086201931. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Altos-PI. Assunto: arquivamento de PA nº 01/2019 (SIMP nº 000481-155/2018), denúncia de ameaça contra conselheiro tutelar em Altos.

4.2.71 E-DOC Nº 07010044202201911. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Paulistana-PI. Assunto: prorrogação dos referentes aos procedimentos ICP nº 015/2015 (SIMP nº 000106-189/2015), não cumprimento de carga horária. ICP nº 028/2015 (SIMP nº 000137-189/2015), improbidade administrativa. ICP nº 008/2016 (SIMP nº 000155-189/2016), irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB pelos gestores de Queimada Nova/PI, no ano de 2015. ICP nº 005/2018 (SIMP nº 000130-188/2017), ordem urbanística. ICP nº 018/2015 (SIMP nº 000105-189/2015), sobre educação no município de Queimada Nova/PI. ICP nº 004/2017 (SIMP nº 000007-189/2017), improbidade administrativa.

4.2.72 E-DOC Nº 07010044204201917. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Paulistana-PI. Assunto: prorrogação dos seguintes ICP nº 033/2016 (SIMP nº 000264-189/2016), averiguar e apurar estrutura de funcionamento, condições de trabalho e direitos dos membros do Conselho Tutelar de Betânia do Piauí. ICP nº 009/2016 (SIMP nº 000156-189/2016), apurar irregularidades apontadas pelo TCE. ICP nº 025/2016 (SIMP nº 000172-189/2016), sobre educação inclusiva. ICP nº 012/2013 (SIMP nº 000110-189/2016), atos de improbidade administrativa. ICP nº 017/2016 (SIMP nº 000164-189/2016), prática de nepotismo. ICP nº 025/2017 (SIMP nº 000097-189/2017), prática de nepotismo.

4.2.73 E-DOC Nº 07010044211201919. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 01/2018 (SIMP nº 000284-095/2017), para apurar situação de menor.

4.2.74 E-DOC Nº 07010044209201923. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Paulistana-PI. Assunto: prorrogação de prazo de ICPs nº 031/2014 (SIMP nº 000011-189/2016), tutela e curatela. ICP nº 016/2016 (SIMP nº 000163-189/2016), prática de nepotismo. ICP nº 019/2014 (SIMP nº 000073-189/2015), verificar a ocorrência de prejuízo aos municípios que compõem a Comarca de Paulistana/PI em acordo com parcelamento de débitos junto à Eletrobras.

4.2.75 E-DOC Nº 07010044230201929. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano-PI. Assunto: comunica Recomendação Administrativa nº 17/2019 referente ao ICP (SIMP nº 000042-101/2019), irregularidades administrativas em contratação de advogados.

4.2.76 E-DOC Nº 07010044238201995. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 15/2018 (SIMP nº 000794-095/2018), acompanhamento de situação de menor.

4.2.77 E-DOC Nº 07010044239201931. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano-PI. Assunto: comunica Recomendação Administrativa nº 16/2019 referente ao ICP (SIMP nº 000048-101/2019), irregularidades administrativas em contratação de advogados

4.2.78 E-DOC Nº 07010044241201917. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano-PI. Assunto: comunica Recomendação Administrativa nº 12/2019 referente ao ICP (SIMP nº 001418-100/2018), apurar danos ao meio ambiente em razão das inadequadas instalações e falta de licenciamento ambiental do matadouro público municipal de Francisco Ayres/PI.

4.2.79 E-DOC Nº 07010044220201953. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano-PI. Assunto: arquivamento de PA (SIMP nº 000014-102/2018), idosa em situação de vulnerabilidade.

4.2.80 E-DOC Nº 07010044270201971. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de José de Freitas-PI. Assunto: arquivamento de ICP nº 015/2017 (SIMP nº 000333-059/2016), meio ambiente.

- 4.2.81 E-DOC Nº 07010044278201937. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI. Assunto: arquivamento de NF (SIMP nº 000023-065/2015), eventuais irregularidades em Associação dos Carroceiros do Município de Parnaíba-PI.
- 4.2.82 E-DOC Nº 07010044279201981. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI. Assunto: declínio de atribuição da NF (SIMP nº 000029-065/2019), apurar impedimento da passagem de moradores por dentro de propriedade, dificultando a mobilidade destes, com relação ao acesso à via pública.
- 4.2.83 E-DOC Nº 07010044282201911. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Luzilândia-PI. Assunto: prorrogação de PIC nº 02/2018 (SIMP nº 000057-246/2018), apurar suposto homicídio.
- 4.2.84 E-DOC Nº 07010044301201993. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Cristino Castro-PI. Assunto: conversão de NF em PA nº 20/2019 (SIMP nº 000047-201/2019), com objetivo de acompanhar situação de idoso.
- 4.2.85 E-DOC Nº 07010044304201927. Oriundo da Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI. Assunto: declínio de atribuição de ICP (SIMP nº 000180-081/2017), investigar e apurar alegação de débitos com FGTS.
- 4.2.86 E-DOC Nº 07010044306201916. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Piri-piri-PI. Assunto: decisão de arquivamento de PA nº 16/2018, idosa em situação de risco.
- 4.2.87 E-DOC Nº 07010044306201916. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina-PI. Assunto: conversão de NF nº 013/2017 (SIMP nº 000469-161/2017) em Procedimento Preparatório, matrícula escolar.
- 4.2.88 E-DOC Nº 07010044349201918. Oriundo da 4ª Promotoria de Justiça de Floriano-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo (SIMP nº 001385-100/2019), acompanhamento dos processos criminais em trâmite da 1ª Vara de Floriano-PI.
- 4.2.89 E-DOC Nº 07010044352201915. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina-PI. Assunto: arquivamento de ICP nº 13/2018 (SIMP nº 000160-161/2018), afastamento de cargo.
- 4.2.90 E-DOC Nº 07010044353201961. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Itainópolis-PI. Assunto: instauração de PA nº 27/2019 (SIMP nº 000380-267/2019), acompanhamento de menor.
- 4.2.91 E-DOC Nº 07010044363201911. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Itainópolis-PI. Assunto: instauração de PA nº 29/2019 (SIMP nº 000381-267/2019), acompanhamento de menor.
- 4.2.92 E-DOC Nº 07010044359201937. Oriundo da 4ª Promotoria de Justiça de Floriano-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo (SIMP nº 001385-100/2019), acompanhamento dos processos em trâmite da 1ª Vara de Floriano-PI.
- 4.2.93 E-DOC Nº 07010044366201939. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Itainópolis-PI. Assunto: instauração de PA nº 30/2019 (SIMP nº 000382-267/2019), acompanhar as ações desenvolvidas pelo município de Isaías Coelho e sua Secretaria Municipal de Saúde para dar cumprimento à Recomendação nº 54/2016.
- 4.2.94 E-DOC Nº 07010044365201994. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Cristino Castro-PI. Assunto: instauração de ICP nº 29/2019 (SIMP nº 000457-201/2019), trata sobre estrutura física da Escola de Ensino Infantil Creche Lira Soares Campos.
- 4.2.95 E-DOC Nº 07010044369201792. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Cocal-PI. Assunto: arquivamento de NF nº 26/2019 (SIMP nº 000460-199/2019), apurar possível crime de oferecimento de bebida alcoólica e droga para menor.
- 4.2.96 E-DOC Nº 0701004437620174. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Itainópolis-PI. Assunto: instauração de PA nº 25/2019, negligência praticada contra idoso.
- 4.2.97 E-DOC Nº 07010044385201965. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Itainópolis-PI. Assunto: instauração de PIC nº 01/2019 (SIMP nº 000384-267/2019), processo sigiloso.
- 4.2.98 E-DOC Nº 07010044418201977. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Alto Longá-PI. Assunto: arquivamento de PA (SIMP nº 000138-158/2018), acompanhamento de TAC.
- 4.2.99 E-DOC Nº 07010044424201924. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Esperantina-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 005/2019 (SIMP nº 000412-160/2018), sobre crimes contra portadores de deficiência.
- 4.2.100 E-DOC Nº 07010044427201968. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí-PI. Assunto: arquivamento de NF 122/2019 (SIMP nº 000818-310/2019), sobre irregularidades no cronograma do concurso público de Lagoa do Barro do Piauí. NF 125/2019 (SIMP nº 000824-310/2019), sobre ausência de vigilância em escola. NF 124/2019 (SIMP nº 000823-310/2019), menores em situação de risco. NF 120/2019 (SIMP nº 000795-310/2019), adolescente em situação de risco.
- 4.2.101 E-DOC Nº 07010044429201957. Oriundo da 6ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI. Assunto: arquivamento de NF (SIMP nº 000963-054/2019), prática de crime cometido por advogado.
- 4.2.102 E-DOC Nº 07010044432201971. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí-PI. Assunto: prorrogação de NF nº 129/2019 (SIMP nº 000827-310/2019), suposta prostituição infantil. NF nº 119/2019 (SIMP nº 000763-191/2019), renovar expedientes. NF nº 127/2019 (SIMP nº 000826-310/2019), sobre risco de choque elétrico em Parque 5 de Julho.
- 4.2.103 E-DOC Nº 07010044656201982. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de União-PI. Assunto: conversão de NF nº 118/2018 em Procedimento Administrativo, atribuir caráter sigiloso ao feito, por envolver interesses de criança vítima de crime.
- 4.2.104 E-DOC Nº 07010044660201941. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Altos-PI. Assunto: arquivamento de PA nº 11/2019 (SIMP nº 000075-156/2019), processo sigiloso.
- 4.2.105 E-DOC Nº 07010044662201931. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de União-PI. Assunto: conversão de NF nº 118/2018, tendo por objeto apurar a evasão escolar de alunos da Escola Municipal de Alfredo da Silva Costa, no município de Lagoa Alegre/PI.
- 4.2.106 E-DOC Nº 07010044673201911. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de União-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 28/2019, sobre Processo de Escolha Unificado do Conselho Tutelar de União/PI- 2019.
- 4.2.107 E-DOC Nº 07010044738201927. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina-PI. Assunto: prorrogação de ICP nº 05/2018 (SIMP nº 000056-156/2018), notícia de que não estaria sendo atestada causa *mortis* nas declarações de óbito.
- 4.2.108 E-DOC Nº 07010044742201995. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Uruçuí-PI. Assunto: prorrogação de Procedimento Administrativo nº 03/2017 (SIMP nº 000518-206/2017), sobre intervenção no domínio econômico.
- 4.2.109 E-DOC Nº 07010044752201921. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de União-PI. Assunto: instauração de ICP nº 003/2018 (SIMP nº 000349-143/2018), improbidade administrativa.
- 4.2.110 E-DOC Nº 07010044762201966. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca-PI. Assunto: arquivamento de ICP nº 01/2011-A com objetivo de apurar situação da barragem de Piracuruca que alcançou nível médio de risco.
- 4.2.111 E-DOC Nº 07010044811201931. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Pio IX-PI. Assunto: instauração de PIC Nº 011/2019, fatos noticiados sobre possível ocorrência de necessidade de aplicação de media protetiva. PIC nº 010/2019 fatos noticiados sobre possível ocorrência do art. 217-A, do Código Penal.
- 4.2.112 E-DOC Nº 07010044822201941. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Demerval Lobão-PI. Assunto: comunica Recomendação nº 08/2019 referente ao Procedimento Administrativo Nº 009/2019, sobre saúde.
- 4.2.113 E-DOC Nº 07010044859201979. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Jerumenha-PI. Assunto: conversão de NF (SIMP nº 000002-271/2019) em Procedimento Administrativo nº 06/2019, sobre fornecimento de gás.
- 4.2.114 E-DOC Nº 07010044883201916. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Demerval Lobão-PI. Assunto: prorrogação de Procedimento Preparatório nº 001/2019 (SIMP Nº 000089-150/2019),
- 4.2.115 E-DOC Nº 07010044891201954. Oriundo da 3ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo (SIMP nº 000676-090/2019), trata sobre pessoa com deficiência. Procedimento Administrativo (SIMP nº 000651-090/2019), direitos de idoso.
- 4.2.116 E-DOC Nº 07010044893201943. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Demerval Lobão-PI. Assunto: instauração de Procedimento Preparatório nº 07/2019, improbidade administrativa.

- 4.2.117 E-DOC Nº 07010044905201931. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Demerval Lobão-PI. Assunto: comunica Recomendação Nº 007/2019 referente ao Procedimento Preparatório de ICP nº 007/2019, sobre promoção pessoal de agentes públicos em eventos do município.
- 4.2.118 E-DOC Nº 07010044911201997. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Demerval Lobão-PI. Assunto: comunica Recomendação Nº 009/2019 referente ao ICP nº 003/2019, com objetivo de acompanhar implementação de melhorias no Centro de Referências de Assistência Social de Demerval Lobão/PI.
- 4.2.119 E-DOC Nº 07010044917201964. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Piripiri-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 13/2017, menores em situação de risco.
- 4.2.120 E-DOC Nº 07010044921201922. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí-PI. Assunto: arquivamento de ICP nº 052/2019 (SIMP nº 000344-310/2019), sobre prestação de contas.
- 4.2.121 E-DOC Nº 07010045015201945. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Piripiri-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 22/2018, menores em situação de risco.
- 4.2.122 E-DOC Nº 07010045020201958. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Piripiri-PI. Assunto: comunicação de TAC referente a Notícia de Fato (SIMP nº 000147-101/2019), acompanhar o cumprimento de TAC.
- 4.2.123 E-DOC Nº 07010045060201916. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Matias Olímpio-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 100/2018 (SIMP nº 000633-229/2018), cobrança de taxa excessiva para a distribuição de energia elétrica.
- 4.2.124 E-DOC Nº 07010045121201929. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Cocal-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 005/2019 (SIMP nº 000183-199/2019), atos administrativos.
- 4.2.125 E-DOC Nº 07010045123201918. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Cocal-PI. Assunto: arquivamento de PIC Nº 005/2017 (SIMP nº 000413-199/2017), atos administrativos.
- 4.2.126 E-DOC Nº 07010045138201986. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: arquivamento de PA nº 33/2017 (SIMP nº 000312-262/2013), crianças em situação de risco
- 4.2.127 E-DOC Nº 07010045144201933. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: arquivamento de NF (SIMP nº 000037-092/2016), estupro de vulnerável.
- 4.2.128 E-DOC Nº 07010045149201966. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Cocal-PI. Assunto: arquivamento de NF (SIMP nº 000096-199/2018), homicídio qualificado.
- 4.2.129 E-DOC Nº 07010045149201966. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano-PI. Assunto: instauração de PA nº 88/2019, acompanhamento de TAC.
- 4.2.130 E-DOC Nº 07010045158201957. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: arquivamento de NF (SIMP nº 003000-037/2017), lesão corporal.
- 4.2.131 E-DOC Nº 07010045158201957. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Cocal-PI. Assunto: arquivamento de NF (SIMP nº 000113-101/2019), instaurada para verificar a demora na transferência de paciente.
- 4.2.132 E-DOC Nº 07010045158201957. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: arquivamento de NF (SIMP nº 000427-086/2017), processo sigiloso.
- 4.2.133 E-DOC Nº 07010045181201941. Oriundo da 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI. Assunto: prorrogação de PA nº 001/2018 (SIMP nº 000068-063/2018), sobre Plano Municipal de Saneamento Básico.
- 4.2.134 E-DOC Nº 07010045183201931. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí-PI. Assunto: prorrogação de NF nº 31/2019 sobre suposto crime contra pessoa idosa. Prorrogação de NF nº 39/2019 com objetivo de apurar suposto crime de maus-tratos cometidos contra menor. Prorrogação de NF nº 48/2019 com objetivo de apurar suposto crime de favorecimento de substituição de criança ou adolescente em Bar no Município de Lagoa do Barro do Piauí. Prorrogação de NF nº 49/2019 sobre pedido de medidas protetivas em decorrência de perseguição e ameaças proferida por ex-marido. NF nº 50/2019 sobre pedido de medidas protetivas em decorrência de ameaças e violência física e psicológica praticadas por companheiro.
- 4.2.135 E-DOC Nº 07010045189201916. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano-PI. Assunto: comunica ACP referente ao ICP (SIMP nº 000018-101/2015), com objetivo de apurar irregularidades na execução de obra da policlínica de Floriano-PI.
- 4.2.136 E-DOC Nº 07010045220201919. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano-PI. Assunto: instauração de PA (SIMP nº 000148-101/2019), acompanhamento de TAC.
- 4.2.137 E-DOC Nº 0701004432201915. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Marcos Parente-PI. Assunto: conversão de Procedimento Preparatório de ICP Nº 04/2018 em ICP nº 04/2018 (SIMP nº 000229-319/2018), sobre irregularidades cometidas por ex-prefeito de Marcos Parente, dentre elas a nomeação de Secretária de Educação do Município, enquanto esta estaria impedida de exercer função pública por decisão do TCE/PI.
- 4.2.138 E-DOC Nº 0701004434201961. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Marcos Parente-PI. Assunto: conversão de Procedimento Preparatório de ICP nº 05/2018 em ICP nº 05/2018 (SIMP nº 000251-319/2018), irregularidades cometidas por ex-prefeito de Marcos Parente, dentre elas a contratação sem licitação das empresas Simples Informática e Consultoria LTDA e Aprova Contabilidade.
- 4.2.139 E-DOC Nº 0701004435201912. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Marcos Parente-PI. Assunto: conversão de Procedimento Preparatório de ICP nº 06/2018 em ICP nº 06/2018 (SIMP nº 000237-319/2019), sobre interesse particular.
- 4.2.140 E-DOC Nº 0701004437201911. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Marcos Parente-PI. Assunto: conversão de Procedimento Preparatório de ICP nº 08/2018 em ICP nº 08/2018 (SIMP nº 000235-319/2019), sobre interesse particular.
- 4.2.141 E-DOC Nº 0701004438201948. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Marcos Parente-PI. Assunto: conversão de Procedimento Preparatório de ICP nº 09/2018 em ICP nº 09/2018 (SIMP nº 000012-254/2018), com objetivo de apurar cometimento de infração funcional praticada por servidor público municipal de Antônio Almeida.
- 4.2.142 E-DOC Nº 0701004439201917. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Marcos Parente-PI. Assunto: conversão de Procedimento Preparatório de ICP nº 10/2018 em ICP nº 10/2018 (SIMP nº 000023-319/2018), sobre irregularidades na contratação de empresa fornecedora de carnes para Prefeitura do Município de Porto Alegre do Piauí.
- 4.2.143 E-DOC Nº 0701004441201961. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Marcos Parente-PI. Assunto: prorrogação de PA nº 02/2017 (SIMP nº 000003-254/2017), situação irregular perante a Constituição e o ECA.
- 4.2.144 E-DOC Nº 070100444201911. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí-PI. Assunto: arquivamento de Notícia de Fato nº 126/2019 (SIMP nº 000825-310/2019), sobre surto de dengue. NF nº 092/2019 (SIMP nº 000637-310/2019), sobre paternidade. PA nº 093/2019 (SIMP nº 000980-310/2019), sobre revisão de alimentos. PA nº 094/2018 (SIMP nº 000981-310/2019), sobre alimentos. PA nº 095/2019 (SIMP nº 000982-310/2019), sobre alimentos.
- 4.2.145 E-DOC Nº 07010044832201919. Oriundo da 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI. Assunto: prorrogação de PIC Nº 001/2019 (SIMP nº 000432-060/2017), sobre improbidade administrativa.
- 4.2.146 E-DOC Nº 07010044559201991. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Altos-PI. Assunto: arquivamento de NF nº 72/2019 (SIMP nº 000176-156/2019), idoso em situação de vulnerabilidade.
- 4.2.147 E-DOC Nº 07010044638201917. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Demerval Lobão-PI. Assunto: arquivamento de NF nº 05/2019 (SIMP nº 000053-150/2019), processo sigiloso.
- 4.2.148 E-DOC Nº 07010045198201915. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano-PI. Assunto: arquivamento de PA (SIMP nº 000092-101/2019) cumprimento de TAC. Recomendação Administrativa nº 15/2019 ao Município de Nazaré do Piauí, na pessoa de seu representante legal, que determine, no prazo de 90 (noventa) dias, a realização de todas as medidas técnicas, legislativas e administrativas para sanar irregularidades administrativas na contrafação de advogados e/ou escritórios de advocacia para a prestação de serviços jurídicos para o

Município, tudo isso sob pena de configuração da prática de ato de improbidade administrativa, nos termos da lei. Instauração de Procedimento Administrativo nº 95/2019, com objetivo de acompanhar cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público Estadual e o Município de Arraial, cujo objeto é a definição de prazos para a regularização de seu quadro permanente, dentre outras providências. Instauração de Procedimento Administrativo (SIMP nº 000065-101/2018), acompanhamento de TAC. Recomendação Administrativa nº 18/2019, ao Banco Bradesco S/A, Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal e Banco do Nordeste do Brasil, na pessoa de seus representantes legais, que determinem, no prazo de 30 (trinta) dias, a realização de todas as medidas técnicas e administrativas para a garantia do atendimento aos usuários em tempo razoável e pleno funcionamento dos caixas eletrônicos, inclusive nos finais de semana e feriados, a fim de que seja restabelecida a observância da legislação aplicável, sob pena de configuração de ato ilícito, e consequente sujeição as sanções previstas em lei.

4.2.149 E-DOC Nº 07010045198201915. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí-PI. Assunto: instauração de PIC nº 009/2019, sobre suposto crime de prevaricação. PIC nº 10/2019, suposto crime de tráfico ilícito de entorpecentes e corrupção de menores. PIC nº 007/2019, sobre adolescente. PIC nº 003/2019, sobre suposto crime de responsabilidade. PIC nº 004/2019, sobre lesão corporal. PIC nº 006/2019, suposto crime contra a ordem econômica, venda irregular de gás butano em vários pontos deste município. PIC nº 008/2019, relata suposto crime contra administração pública.

4.2.150 E-DOC Nº 07010045198201915. Oriundo da 3ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: prorrogação de PA nº 10/2018 (SIMP nº 000211-090/2018), acompanhamento e fiscalização de situação vivenciada por PCD.

4.2.151 E-DOC Nº 07010045276201965. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Cocal-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 22/2019 (SIMP nº 000429-199/2019), sobre merenda escolar.

4.2.152 E-DOC Nº 07010045279201915. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Paulistana-PI. Assunto: prorrogação de Procedimento Administrativo nº 13/2014 (SIMP nº 000121-189/2016), sobre cumprimento de TAC.

4.2.153 E-DOC Nº 07010045302201944. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina-PI. Assunto: conversão de Procedimento Preparatório (SIMP nº 001159-161/2018), sobre nepotismo.

4.2.154 E-DOC Nº 07010045344201996. Oriundo da 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI. Assunto: prorrogação de ICP nº 015/2018 (SIMP nº 000130-063/2017), notícia de possível determinação da Vigilância Sanitária do município de Campo Alegre/PI para que cidadão campomaiorense construa sumidouro sem que haja adequação técnica para tal empreendimento.

4.2.155 E-DOC Nº 07010045343201941. Oriundo da 5ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI. Assunto: arquivamento das NF (SIMP nº 002209-054/2018) NF (SIMP nº 000578-054/2019), com objetivo de apurar denúncia sigilosa de possível crime de aborto.

4.2.156 E-DOC Nº 07010045351201998. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Jerumenha-PI. Assunto: conversão de Notícia de Fato (SIMP nº 000022-203/2019) em PA nº 005/2019, para apurar violação aos direitos e garantias fundamentais do deficiente mental.

4.2.157 E-DOC Nº 07010045364201967. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Cocal-PI. Assunto: comunica Recomendação Administrativa nº 12 referente a NF nº 10/2019 (SIMP nº 000184-199/2019), utilização de bens públicos.

4.2.158 E-DOC Nº 07010045395201918. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Paulistana-PI. Assunto: prorrogação de prazo de ICP nº 022/2017 (SIMP nº 000075-189/2017), improbidade administrativa. ICP nº 034/2016 (SIMP nº 000280-189/2016), ato de improbidade administrativa.

4.2.159 E-DOC Nº 07010045397201915. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Amarante-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo (SIMP nº 000050-194/2019), nucleação das Escolas do Município de Amarante-PI.

4.2.160 E-DOC Nº 07010045404201971. Oriundo da 3ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 166/2017 (SIMP nº 000203-088/2017), com objetivo de averiguar a falta de ambulâncias para atendimento aos pacientes no município de Picos/PI. Procedimento Administrativo nº 33/2019 (SIMP nº 001040-090/2018), idosa em situação de vulnerabilidade. Procedimento Administrativo nº 36/2019 (SIMP nº 000855-090/2018) idosa em situação de vulnerabilidade. Procedimento Administrativo nº 41/2019 (SIMP nº 000039-090/2019), averiguar denúncia de violência física, psicológica e moral contra idosa. Procedimento Administrativo nº 66/2019 (SIMP nº 001089-090/2018), sobre interesse de PCD.

4.2.161 E-DOC Nº 07010041120201972. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Itainópolis-PI. Assunto: instauração de IPC nº 20/2019, sobre improbidade administrativa.

4.2.162 E-DOC Nº 07010045473201984. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI. Assunto: instauração de PIC nº 019/2019 (SIMP nº 000431-060/2019), sobre ausência de posto de saúde e de médico para prestar atendimento a comunidade da localidade Buritizinho no Município de Campo Maior/PI.

4.2.163 E-DOC Nº 07010045477201962. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI. Assunto: instauração de IPC nº 018/2019 (SIMP nº 000049-063/2019), sobre desmatamento.

4.2.164 E-DOC Nº 07010045507201931. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI. Assunto: instauração de ICP nº 010/2019 (SIMP nº 001343-060/2018), sobre obra de asfaltamento da PI 215 que liga as cidades de Alto Longá, Coivaras e Campo Maior encontra-se parada.

4.2.165 E-DOC Nº 07010045511201915. Oriundo da 6ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI. Assunto: arquivamento de NF (SIMP nº 000922-054/2019), sobre sonegação de papel ou objeto de valor probatório.

4.2.166 E-DOC Nº 07010045523201923. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Uruçuí-PI. Assunto: prorrogação de ICP nº 10/2017 (SIMP nº 000587-206/2016), com objetivo de apurar fraudes nas prestações de contas da secretaria de Saúde nos exercícios de 2014, 2015 e 2016.

4.2.167 E-DOC Nº 07010045527201911. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí-PI. Assunto: arquivamento de Notícia de Fato nº 087/2019 (SIMP nº 000631-310/2019), sobre situação de vulnerabilidade de idoso. NF nº 116/2019 (SIMP nº 000716-310/2019), sobre suposto abandono de idoso. Procedimento Administrativo nº 037/2019 (SIMP nº 000836-310/2019), sobre guarda.

4.2.168 E-DOC Nº 07010045530201925. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí-PI. Assunto: arquivamento de ICP nº 066/2018 (SIMP nº 000516-310/2018), sobre suposta irregularidades praticadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Pedro Laurentino.

4.2.169 E-DOC Nº 07010045551201941. Oriundo da 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI. Assunto: prorrogação de IPC nº 22/2018 (SIMP nº 000128-083/2017), atendimento ao público.

4.2.170 E-DOC Nº 07010045552201995. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 64/2019-B (SIMP nº 000844-230/2018), processo sigiloso.

4.2.171 E-DOC Nº 07010045553201931. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 06/2018 (SIMP nº 000545-161/2018), atendimento ao público.

4.2.172 E-DOC Nº 07010045454201958. Oriundo da Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI. Assunto: prorrogação de ICP nº 004/2018 (SIMP nº 000330-232/2018), com objetivo de apurar irregularidades e adequar o funcionamento do SAMU 192 do Município de Riacho Frio/PI.

4.2.173 E-DOC Nº 07010045823201911. Oriundo da 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI. Assunto: instauração de ICP nº 01/2018 (SIMP nº 000297-063/2017), notícia de irregularidades fundiárias no município de Campo Maior.

4.2.174 E-DOC Nº 07010045851201921. Oriundo da 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI. Assunto: instauração de IPC nº 002/2019 (SIMP nº 000102-063/2018), com objetivo de apurar contratação do escritório de Advocacia sem licitação para prestar serviços de assessoria durante o exercício de 2017 e 2018.

4.2.175 E-DOC Nº 07010045868201987. Oriundo da 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI. Assunto: arquivamento de ICP nº 06/2017 (SIMP nº 000080-090/2015), denúncia de negligência a deficiente mental.

4.2.176 E-DOC Nº 07010045554201984. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Cocal-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 21/2019 (SIMP nº 000427-199/2019), sobre suposto exercício ilegal de profissão de educador físico.

- 4.2.177 E-DOC Nº 07010045598201912. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 27/2018 (SIMP nº 000176-161/2018), processo sigiloso.
- 4.2.178 E-DOC Nº 07010045606201912. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de São Miguel do Tapuio-PI. Assunto: arquivamento de Notícia de Fato (SIMP nº 000473-240/2018), processo sigiloso.
- 4.2.179 E-DOC Nº 07010045604201923. Oriundo da 5ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI. Assunto: arquivamento das Notícias de Fatos (SIMP nº 000723-054/2019) e (SIMP nº 000923-054/2019), crimes contra a administração pública.
- 4.2.180 E-DOC Nº 07010045623201951. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Floriano-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo (SIMP nº 000026-102/2019), instaurado para proteger/garantir direitos fundamentais de habitação de pessoa incapaz.
- 4.2.181 E-DOC Nº 07010045625201949. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 02/2018 (SIMP nº 000309-236/2018), sobre acompanhamento de TAC nº 592/2000.
- 4.2.182 E-DOC Nº 07010045632201941. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Cocal-PI. Assunto: arquivamento de PA nº 20/2019 (SIMP nº 000426-199/2019), sobre suposto exercício ilegal de profissão de educador físico sem a devida formação.
- 4.2.183 E-DOC Nº 07010045639201962. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Cocal-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo (SIMP nº 000499-199/2017), sobre reajustes e revisões específicos.
- 4.2.184 E-DOC Nº 07010045647201917. Oriundo da 3ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: arquivamento de ICP nº 07/2017 (SIMP nº 000341-262/2018), apurar cumprimento de normas do art. 24 da Lei nº 9.394/96 pelas Escolas Públicas Municipais do município de Monsenhor Hipólito-PI.
- 4.2.185 E-DOC Nº 07010045620201916. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina-PI. Assunto: instauração de ICP (SIMP nº 000800-161/2018), sobre irregularidade no Pregão Presencial nº 14/2017.
- 4.2.186 E-DOC Nº 07010045636201938. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí-PI. Assunto: prorrogação das seguintes NFs nº 08/2019 (SIMP nº 000119-191/2019), suposto crime de estelionato. NF nº 15/2019 (SIMP nº 000129-191/2019), suposta denúncia caluniosa. NF nº 11/2019 (SIMP nº 000118-191/2019), idoso em estado de vulnerabilidade. NF nº 19/2019 (SIMP nº 000134-191/2019), possível crime de retenção de cartão de aposentadoria.
- 4.2.187 E-DOC Nº 07010045697201996. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí-PI. Assunto: prorrogação de NF nº 33/2019 (SIMP nº 000327-191/2019), crimes de desacato e de lesão corporal ocorridos naquele município.
- 4.2.188 E-DOC Nº 07010045698201931. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí-PI. Assunto: instauração de PIC nº 11/2019, sobre pessoa com deficiência mental mantida em cárcere privado por seu genitor.
- 4.2.189 E-DOC Nº 07010045811201988. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí-PI. Assunto: prorrogação de ICP nº 009/2018 (SIMP nº 000281-310/2018), sobre trânsito.
- 4.2.190 E-DOC Nº 07010045666201935. Oriundo da 45ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: arquivamento de PA nº 75/2019, trata sobre menor em situação de risco.
- 4.2.191 E-DOC Nº 07010045672201992. Oriundo da 3ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: conversão de NF (SIMP nº 000729-090/2019) em PA, averiguar situação de risco/vulnerabilidade de PCD. Instauração de PA (SIMP nº 000709-090/2019), apurar denúncia de agressões praticadas contra idosa. Conversão de NF (SIMP nº 000692-090/2019) em PA, sobre requerimento de exames e medicamentos para paciente. Instauração de PA (SIMP nº 000674-090/2019), sobre direito de pessoa idosa. Conversão de NF (SIMP nº 000652-090/2019) em PA, sobre situação de vulnerabilidade de idoso.
- 4.2.192 E-DOC Nº 07010045878201912. Oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Altos-PI. Assunto: decisão de arquivamento de Notícia de Fato nº 122/2019 (SIMP nº 000321-156/2019), com objetivo de apurar denúncias de agressões psicológicas, negligência e abuso financeiro praticados contra idosa.
- 4.2.193 E-DOC Nº 07010045893201961. Oriundo da 5ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: arquivamento de Notícia de Fato (SIMP nº 000731-086/2017), denúncia de maus-tratos.
- 4.2.194 E-DOC Nº 07010045898201993. Oriundo da 3ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: prorrogação de Procedimento Administrativo nº 63/2017 (SIMP nº 000039-088/2015), com objetivo de acompanhar e fiscalizar a falta de professores e funcionários nas escolas públicas do estado na Cidade de Picos. Procedimento Administrativo nº 13/2018 (SIMP nº 000171-090/2018), sobre acompanhar e fiscalizar situação de risco e vulnerabilidade de idosa.
- 4.2.195 E-DOC Nº 07010045897201949. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí-PI. Assunto: instauração de PIC nº 16/2019, sobre prestação de contas do município de Capitão Gervásio Oliveira, no exercício financeiro de 2016.
- 4.2.196 E-DOC Nº 07010045929201914. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Piracuruca-PI. Assunto: arquivamento de NF nº 007/2019 (SIMP nº 000317-173/2019), apurar situação de maus-tratos vivenciada por portadora de deficiência mental praticado por sua tutora.
- 4.2.197 E-DOC Nº 07010045931201985. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Piracuruca-PI. Assunto: arquivamento de NF nº 008/2019 (SIMP nº 000349-173/2019), apurar possível ocorrência de crime de falso testemunho no art. 342 do CP.
- 4.2.198 E-DOC Nº 07010045938201913. Oriundo da Promotoria de Justiça de Guadalupe-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 04/2019 (SIMP nº 000048-271/2019), sobre tratamento médico-hospitalar.
- 4.2.199 E-DOC Nº 07010045974201961. Oriundo da Promotoria de Justiça de Piri-piri-PI. Assunto: comunica Recomendação Administrativa nº 36/2019, ao Diretor-Geral do Hospital Regional Chagas Rodrigues, referente ao Procedimento Administrativo nº 217/2019.
- 4.2.200 E-DOC Nº 07010045981201962. Oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI. Assunto: prorrogação de Notícia de Fato (SIMP nº 001271-054/2019), sobre processo licitatório realizado pelo município de Parnaíba-PI, para eventual contratação de serviços de transporte de alunos e professores da rede pública municipal, encaminhado a este núcleo criminal para a averiguação de suposta prática delituosa.

## 5. ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

A Presidente consulta os demais Conselheiros sobre a data da próxima sessão do Colegiado que seria dia 16 de agosto, feriado de aniversário de Teresina. Sugere o adiamento da sessão para o dia 23 de agosto. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, adia a próxima sessão do Colegiado para o dia 23 de agosto de 2019.**

**PARTICIPARAM DA SESSÃO A DRA. CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA E PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR, DR. LUÍS FRANCISCO RIBEIRO, DR. HOSÁIAS MATOS DE OLIVEIRA, DRA. RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO, DRA. CLOTILDES COSTA CARVALHO E DRA. TERESINHA DE JESUS MARQUES. RAQUEL DO SOCORRO MACEDO GALVÃO, LAVROU O PRESENTE EXTRATO DE ATA, QUE SERÁ PUBLICADO, APÓS A APROVAÇÃO.**

## 2. SECRETARIA GERAL

### 2.1. PORTARIAS PGJ

#### **PORTARIA PGJ Nº 2615/2019**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso de suas atribuições legais, e considerando a indicação contida no Memorando nº 59/2019 — CTI, da Coordenadoria de Tecnologia da Informação,

#### **RESOLVE**

DESIGNAR o servidor BRENO REIS DO NASCIMENTO, Técnico Ministerial, matrícula nº 303, lotado junto à Coordenadoria de Tecnologia da Informação, para, sem prejuízo de suas funções, exercer as atribuições atinentes à Assessoria para Desenvolvimento de Sistemas, substituindo o

servidor Marcos Maciel Martins Brito, enquanto durar suas férias, no período de 12 a 21 de agosto de 2019, com efeitos retroativos ao dia 12 de agosto de 2019.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Teresina-PI, 22 de agosto de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES Procuradora-Geral de Justiça em exercício

#### **PORTARIA PGJ Nº 2619/2019**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso de suas atribuições conferidas no artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, considerando a solicitação contida no protocolo e-doc nº 07010052207201916,

RESOLVE

DESIGNAR a Promotora de Justiça MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA, titular da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina, para participar do evento "O Ministério Público na Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência", no dia 10 de setembro de 2019, na cidade de São Luís, Estado do Maranhão.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 23 de agosto de 2019.

MARTHA CELINA OLIVEIRA NUNES Procuradora-Geral de Justiça em exercício

#### **PORTARIA PGJ Nº 2620/2019**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso das atribuições conferidas no artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei

Complementar Estadual nº 12/93,

CONSIDERANDO o Edital PGJ nº 54/2019,

RESOLVE

DESIGNAR o Promotor de Justiça MAURÍCIO VERDEJO GONÇALVES JÚNIOR, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Picos, para atuar na Justiça Itinerante, a se realizar no bairro Vila Operária, no município de Teresina, de 27 a 30 de agosto de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 23 de agosto de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

#### **PORTARIA PGJ Nº 2621/2019**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso das atribuições conferidas no artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93,

CONSIDERANDO o Edital PGJ nº 54/2019,

RESOLVE

DESIGNAR o Promotor de Justiça GLÉCIO PAULINO SETÚBAL DA CUNHA E SILVA, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Barras, para atuar na Justiça Itinerante, a se realizar no bairro Vila Operária, no município de Teresina, dia 26 de agosto de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 23 de agosto de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES Procuradora-Geral de Justiça em exercício

#### **PORTARIA PGJ/PI Nº 2622/2019**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, DRA. MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso das atribuições legais, e nos termos do art. 41 da Lei Complementar Estadual nº 36/2004,

RESOLVE:

DESIGNAR o Promotor de Justiça JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA, titular da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, para presidir a Junta Recursal do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor — JURCON.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 23 de agosto de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

PROCURADORA DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO

#### **PORTARIA PGJ/PI Nº 2623/2019**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas no art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93,

R E S O L V E

DESIGNAR, em caráter excepcional, a Promotora de Justiça JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLÊTO para, com prejuízo das atribuições da Promotoria de Justiça de Palmeirais, assegurar a continuidade e regularidade dos serviços da 46ª Promotoria de Justiça de Teresina, sem prejuízo de sua atuação perante a Junta Recursal do Procon.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 26 de agosto de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

#### **PORTARIA PGJ/PI Nº 2624/2019**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas no art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93,

RESOLVE

DESIGNAR o Promotor de Justiça JOÃO MALATO NETO para atuar na sessão do Tribunal Popular do Júri, referente ao processo nº 0000246-17.2018.8.18.0057, crime de homicídio qualificado, que tem como réu Agrimar Francisco da Silva, e vítima Raimundo Germano da Costa, a ser realizada no dia 27 de agosto de 2019, na Comarca de Jaicós-PI.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 26 de agosto de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

#### **PORTARIA PGJ/PI Nº 2625/2019**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas no art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93,

RESOLVE

DESIGNAR o Promotor de Justiça JOÃO MALATO NETO para atuar na sessão do Tribunal Popular do Júri, referente ao processo nº 0000009-56.2018.8.18.0065, crime de tentativa de homicídio simples, que tem como réu Wanessa da Silva Santiago, e vítima Francisco Silas Ribeiro Oliveira, a ser realizada no dia 28 de agosto de 2019, na Comarca de Pedro II-PI.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 26 de agosto de 2019.



CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2626/2019**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas no art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93,

**RESOLVE**

**DESIGNAR** o Promotor de Justiça **JOÃO MALATO NETO** para atuar na sessão do Tribunal Popular do Júri, referente ao processo nº 0003083-06.2016.8.18.0028, crime de tentativa de homicídio qualificado, que tem como réu Walfran do Vale Pereira Nunes, e vítima Manoel Simplicio da Silva, a ser realizada no dia 29 de agosto de 2019, na Comarca de Floriano-PI.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 26 de agosto de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2627/2019**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas no art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93,

**RESOLVE**

**DESIGNAR** o Promotor de Justiça **JOÃO MALATO NETO** para atuar na sessão do Tribunal Popular do Júri, referente ao processo nº 0000582-29.2010.8.18.0048, crime de tentativa de homicídio qualificado, que tem como réu Joacir Lourenço Sobrinho, e vítima Gilvan Ferreira Lemos, a ser realizada no dia 30 de agosto de 2019, na Comarca de Demerval Lobão-PI.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 26 de agosto de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

**PORTARIA Nº 2628/2019**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, Drª. CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais, *ex vi* dos arts. 12, incisos VII e XXIX, da Lei Complementar estadual nº 12/93, c/c, o art. 31 da Lei estadual nº 6.237/2012, e com fulcro na PORTARIA PGJ/PI Nº 2727/2017, que constituiu a Comissão Permanente de Processos Administrativos Disciplinares dos Servidores Públicos do Ministério Público do Estado do Piauí, tendo em vista os motivos apresentados no Ofício nº 30/2019, pelos membros da Comissão Permanente de Processos Administrativos Disciplinares dos Servidores Públicos do Ministério Público do Estado do Piauí, referente ao Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2019, instaurado por meio da Portaria nº 3277/2018 (Diário Eletrônico do MPPI, P. 7-8 / ANO II - Nº 314 Disponibilização: Quarta-feira, 19 de Dezembro de 2018 Publicação: Quinta-feira, 20 de Dezembro de 2018), e havendo a necessidade comprovada de continuidade da fase instrutória, **RESOLVE**, com fundamento no art. 173, *caput*, da Lei Complementar estadual nº 13/94, prorrogar os respectivos trabalhos por 60 (sessenta) dias.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 26 de agosto de 2019.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2635/2019**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93,

**RESOLVE:**

**DESIGNAR** a Promotora de Justiça **MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA**, titular da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina, para atuar no Processo nº 0824913-76.2018.8.18.0140 (SIMP 000151-004/2018), em razão de suspeição arguida pelo Promotor de Justiça em exercício na 12ª Promotoria de Justiça.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 26 de agosto de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

## 3. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

### 3.1. 33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

**INQUÉRITO CIVIL Nº 19/2018 - SIMP 000082-025/2017**

**ASSUNTO: Representação feita pela equipe de fisioterapeutas lotados na Maternidade Evangelina Rosa (MDER) sobre o descumprimento por parte do Estado do Piauí do previsto na Lei nº 6201 de 27 de março de 2012, ou seja, inobstante a realização, no ano de 2016, de avaliação de desempenho de todos os profissionais da Maternidade Evangelina Rosa (MDER), não foram realizadas as progressões funcionais da equipe de fisioterapeutas da MDER.**

**DECISÃO:**

Trata-se de Inquérito Civil instaurado pela 44ª Promotoria de Justiça mediante representação da Equipe de Fisioterapeutas da Maternidade Evangelina Rosa, com o fim de apurar a ausência de progressão funcional dos fisioterapeutas da MDER, ensejando o descumprimento por parte do Estado do Piauí do previsto na Lei 6201/2012, não obstante a realização, no ano de 2016, de avaliação de desempenho de todos os profissionais.

Posteriormente, houve requerimento no mesmo sentido quanto a nutricionistas, assistentes sociais, enfermeiros, psicólogos, fonoaudiólogos e farmacêuticos-bioquímicos do mesmo nosocômio.

Com o fim de instrução do presente Inquérito foram expedidos ofícios (fls. 42 e 43) à SEADPREV, para que se manifestasse quanto ao objeto da denúncia, a qual, por meio do Ofício GAB SEADPREV nº 761/2018 (fl. 45), informou que "as progressões, promoções, enquadramento e reenquadramento dependem basicamente de declaração de existência de vaga no aludido órgão. Esclarecemos, por outro lado, que o Estado do Piauí encontra-se dentro do Limite Prudencial, LC nº 101/2000, bem como impedido de alterar financeiramente qualquer benefício funcional em razão da EC 47/2016, em conformidade com o Memo. CEE 061/2018".

Assim, diante da ausência de vagas na instituição, a denúncia foi arquivada (fl. 61) e os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí para homologação, nos termos do art. 10, §1º da Resolução 23/2007, CNMP. (fl. 61)

Na 1312ª Sessão Ordinária, realizada no dia 05 de abril de 2019, à unanimidade, não foi homologada a promoção do arquivamento, pois se entendeu que o ato que defere a progressão não tem natureza discricionária, e sim vinculada, traduzindo-se em direito líquido e certo dos denunciados.

Desta feita, mediante a Portaria PGJ/PI nº 2582/2019 e com fulcro no art. 15, XX e art. 50 da Resolução CSMP nº 03/2017, foi designada a titular desta 33ª Promotoria de Justiça para atuar no feito.

Relatados. Decido.

A Constituição Federal de 1988 incumbiu ao Ministério Público precipuamente a defesa dos interesses primários da sociedade, daí porque se diz que o *Parquet* é o advogado da sociedade. Essa é a lição da doutrina constitucional, como leciona Luis Roberto Barroso:

"O debate contemporâneo acerca da noção de interesse público impõe reavivar uma distinção fundamental... que divide em primário e secundário. O interesse primário é a razão de ser do Estado e sintetiza-se nos fins que cabe a ele promover: justiça, segurança e bem-estar social. Estes são interesses de toda a sociedade. O interesse secundário é o da pessoa jurídica - quer se trate da União, quer se trate do Estado-membro, do Município ou das suas autarquias. Essa distinção não é estranha à ordem jurídica brasileira. É dela que decorre, por exemplo, a **conformação constitucional das esferas de atuação do Ministério Público e da Advocacia Pública**. Ao primeiro cabe a defesa do interesse público primário; à segunda, a do interesse público secundário. Aliás, a separação clara dessas esferas foi uma importante inovação da Constituição Federal de 1988. É essa diferença conceitual entre ambos que justifica, também, a existência da ação popular e da **ação civil pública, que se prestam à tutela dos interesses gerais da sociedade, mesmo quando em conflito com interesses secundários do ente estatal ou até dos próprios governantes**" (Curso de direito constitucional contemporâneo. 6. ed. São Paulo : Saraiva, 2017, p. 96-97).

Vale citar o texto constitucional, *in verbis*:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Portanto, consoante o disposto na Lei Fundamental, estreme de dúvida que o Ministério Público é instituição pública destinada à defesa dos interesses gerais da sociedade e dos direitos individuais indisponíveis, que gerem reflexos relevantes e imediatos na própria coletividade.

Ora, o caso em exame trata de interesses e direitos individuais disponíveis, relacionados com a progressão funcional de uma categoria específica de servidores, lotados em uma Unidade de Saúde Específica, qual seja, a Maternidade Evangelina Rosa.

**Assim, cinge-se a direitos individuais disponíveis, sem repercussão social de caráter constitucional.** Segue lição doutrinária:

"Sem dúvida, há absoluta compatibilidade em que o Ministério Público defenda interesses individuais homogêneos, quando indisponíveis. **Mas quanto aos interesses individuais homogêneos disponíveis, o Ministério Público também os poderá defender, quanto tenham suficiente expressão ou abrangência social, o que lhes conferirá a natureza de interesse social** (como as lesões patrimoniais de milhares ou milhões de consumidores, decorrentes de produtos em série com o mesmo defeito)." (MAZZILLI. Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 106.)

Assim também leciona a jurisprudência pátria:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS DISPONIVEIS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES. **1. O Ministério Público possui legitimidade para propor ação civil coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos de relevante caráter social, ainda que o objeto da demanda seja referente a direitos disponíveis** (RE 500.879-AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 26-05-2011; RE 472.489-AgR, rel. Min. Celso De Mello, Segunda Turma, DJe de 29-08-2008). **2. Agravo regimental a que se nega provimento.**

(RE 401482 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 20-06-2013 PUBLIC 21-06-2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES PÚBLICOS. DIREITO AO REAJUSTE SALARIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA.** [...] **2. O direito pleiteado nesta ação civil pública, muito embora invocado por um grupo de pessoas, não atinge a coletividade como um todo, e nem sequer contém o aspecto do interesse social. Tratando-se de direito individual disponível, cujos titulares podem dele dispor, e que os servidores não são hipossuficientes e não podem ser enquadrados na definição de consumidores, o Ministério Público Federal não possui legitimidade ativa para propor ação civil pública em defesa de tal direito. 3. Os servidores públicos possuem sindicato ou ente representativo equivalente que os possa defender em juízo. Neste sentido, a manifestação do MM. Juiz Federal: "...o objeto da presente ação civil pública não se enquadra como difuso, coletivo, ou individual homogêneo indisponível. Com efeito, trata-se de interesses de servidores públicos federais e aposentados que podem por si sós postular judicialmente a defesa dos interesses que entenderem lesados, não cabendo ao MPF, em face dos diplomas normativos que regem a matéria, substituí-los neste papel.** Inocorre assim qualquer hipótese de legitimação extraordinária" (Sentença, fl. 184). Precedentes do E. STJ: AGRESP 200702979882, RESP 199700555526, AERESP 200700915836, RESP 200400880904, RESP 200301323424, AGRESP 200100010512 e RESP 199500232251. **4. Assim, há que se reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam do MPF para postular o reconhecimento dos direitos afirmados. 5. Agravo legal a que se nega provimento.** (AC 00081936620014036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Logo, uma vez que, no caso, os interesses não se desnudam da essência individual que lhes preenche, e porque despidos de repercussão social, vedada a atuação do Ministério Público Estadual.

Pelo exposto, em face da ausência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Estadual, determino o arquivamento do presente Inquérito Civil e a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí no prazo máximo de 03(três) dias para os fins do art. 9º, §§ 1º e 3º, da Lei n. 7.347/1985, art. 10, §§ 1º e 2º, da Resolução CNMP n. 23/2007 e art. 39, §§ 1º e 3º, da Resolução CPJ/MPPI n. 01/2008.

Proceda-se à movimentação no SIMP.

Teresina-PI, 22 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

JANAÍNA ROSE RIBEIRO AGUIAR

Promotora de Justiça

## 3.2. 44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

### PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 02/2019

#### PORTARIA Nº 10/2019

O **Ministério Público do Estado do Piauí**, por meio de sua representante, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público; e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** ser da competência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais, a teor do art. 127, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a decisão do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na 1312ª Sessão Ordinária realizada em 05 de julho de 2019, de que "**assiste razão ao recurso do denunciante, posto que no local indicado, de fato, não existe qualquer sinalização, havendo necessidade de continuidade das investigações**";

**CONSIDERANDO** a Portaria PGJ nº 2438/2019, que designou o Promotor de Justiça, Dr. Fernando Ferreira dos Santos, titular desta 44ª Promotoria de Justiça, para atuar na Notícia de Fato nº 05/2019 (SIMP nº 000489-019/2019), oriundo da 33ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, que tem por objeto "averiguar a legalidade das autuações realizadas pela STRANS no Aeroporto Senador Petrônio Portella, em Teresina";

**CONSIDERANDO** que muitas aplicadas com base no Código de Trânsito Brasileiro de forma irregular, poderão, eventualmente, ser anuladas, conforme o art. 90, *caput*, do referido código;

## RESOLVE

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e no art. 7º, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, **converter a Notícia de Fato nº 05/2019 - 1ª PJ**, protocolado sob o **SIMP nº 000489-019/2019 em Procedimento Preparatório nº 02/2019 - 44ª PJ**, para apurar possíveis irregularidades na aplicação de multas ilegais a proprietários de veículos no Aeroporto de Teresina, determinando as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração e registre-se em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o art. 8º, da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
2. Encaminhe-se arquivo da presente portaria, ao setor competente da Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, em cumprimento ao disposto no art. 2º, § 4º, inciso VI, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
3. Remeta-se cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa ao Patrimônio Público - CACOP, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
4. Afixe-se cópia desta portaria no quadro de avisos dessa 44ª Promotoria de Justiça;
5. Determino que se oficie à Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito - STRANS requisitando informações quanto à data em que a sinalização do Aeroporto Senador Petrônio Portella foi realizada, bem como que encaminhe cópias, **em mídia digital**, dos autos de infração imputados aos veículos estacionados por trás da praça do aeroporto (área anteriormente não sinalizada), com limite de 5 (cinco) anos anteriores à data da sinalização.

Cumpra-se.

Teresina, 22 de Agosto de 2019

**Fernando Ferreira dos Santos**

**Promotor de Justiça da 44ª Promotoria da Fazenda Pública**

## 3.3. 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA-PI

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Ref. aos SIMPs

001415-054/2019

001704054/2019

Trata-se de Notícias de Fato, elaboradas no âmbito do escritório regional do IBAMA, noticiando sobre a prática de tipos penais previstos na Lei nº 9.605/98.

Como é consabido, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim a promoção da ação penal pública nos termos da Constituição Federal (arts. 127-129, da CF/88), sendo-lhe ainda garantidos poderes investigatórios, que devem ser instrumentalizados em procedimentos próprios, nos quais devem ser garantidos os direitos fundamentais dos investigados e vítimas, atendendo ainda aos princípios da celeridade e eficiência (Resolução nº 181/2017 do CNMP).

Compulsando os autos, verifico que os fatos narrados nos presentes procedimentos já foram objeto de investigação policial. Ademais, verifica-se que foram registrados no sistema ThemisWeb ou PJe, com os seguintes números:

- SIMP Nº 001415-054/2019 - Registrado no sistema PJe sob o nº 0802334-54.2019.8.18.0123;

- SIMP Nº 001704-054/2019 - Registrado no sistema PJ e sob o nº 0802872-35.2019.8.18.0123.

Deste modo, torna-se pertinente o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, *verbis*:

**Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)**

**I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)**

Com base no exposto, promovo o arquivamento das presentes Notícias de Fato, uma vez que os fatos epigrafados já foram objeto de investigação policial, encontrando-se, inclusive, judicializado e arquivado.

À Secretaria da Promotoria, determino:

I- Neste caso, como esta Notícia de Fato fora encaminhada em face de dever de ofício, deixo de cientificar o noticiante, conforme art. 4º, §2º, da Resolução 174 do CNMP;

II- Assim, a presente notícia de fato será arquivada neste órgão, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, tendo como fundamento o artigo 5º, da Resolução 174 do CNMP.

É a promoção de arquivamento.

Parnaíba (PI), 23 de agosto de 2019.

**EDILVO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTANA**

Promotor de Justiça - 7ª PJ/PHB

## 3.4. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INHUMA-PI

### Portaria de Instauração nº 036/2019

O Dr. PAULO MAURÍCIO ARAÚJO GUSMÃO, Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Inhuma, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e com fundamento no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativas e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 127, caput, art. 129, III, da Carta Magna, art. 25, IV, "b", da Lei n.º 8.625/93, art. 36, IV, "a" e "d", da Lei Complementar n.º 12/93;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência;

**CONSIDERANDO** que a teor dos documentos aportados nesta Promotoria, através do Ofício nº553/2019 - OMP/PI, encaminhada pela D. Ouvidoria do Ministério Público, noticiando possível irregularidade realizada por funcionário da Prefeitura da cidade de Inhuma-PI.

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, podendo, inclusive, promover inquérito civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF);

**CONSIDERANDO** que os atos que importam em improbidade administrativa estão previstos na Lei n. 8.429/1992 e caracterizam-se por dano ao erário, enriquecimento ilícito e violação aos princípios administrativos;

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República, em seu artigo 23, inciso I, dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelarem pela "*guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público*".

### RESOLVE

instaurar o **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, em conformidade com a Resolução 23 do CNMP, com o propósito de apurar os fatos recebidos nessa Promotoria, devendo ser realizadas todas as diligências necessárias à elucidação dos mesmos, nos

termos das legislações pertinentes, **DETERMINANDO**, desde logo, as seguintes providências:

1. Nomeia-se, mediante Termo de Compromisso, as servidoras Thays de Moura Amorim e Tiara de Carvalho Oliveira, Assessoras de Promotoria, para secretariarem os trabalhos no presente Procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;
2. Autue-se a presente Portaria juntamente com os documentos que originaram sua instauração, numerando-se e rubricando-se todas as suas folhas, e registre os autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí e no SIMP;
3. Afixe-se cópia da Presente Portaria no mural da Promotoria do Fórum Local, para fins de publicidade do ato, bem como, publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;
4. Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), para conhecimento, conforme determina o art. 6º, §1º, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí.
5. Em sede de diligência inicial, determine:  
**5.1** Que sejam expedidos **ofícios a Secretaria de Saúde e ao Prefeito Municipal de Inhumas/PI**, requisitando informações sobre os fatos noticiados, as serem **prestadas no prazo de 10 (dez) dias úteis**, devendo ser remetido no mesmo prazo, os seguintes documentos correspondentes ao servidor FABRÍCIO AURÉLIO PIMENTEL SOARES: a) Histórico funcional (forma de ingresso, cargo ocupado, lotação e carga horária; b) Folhas de pagamento e folhas de ponto, referentes aos anos de 2018 e 2019.
6. Após o cumprimento das diligências e resposta, voltem os autos conclusos para ulterior deliberação.

**CUMpra-se.**

Inhumas-PI, 21 de agosto de 2019.

**Paulo Maurício Araújo Gusmão**

**Promotor de Justiça**

### 3.5. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRAS-PI

#### **PORTARIA Nº 89/2019 (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 85/2019)**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 2ª Promotoria de Justiça de Barras, no uso das atribuições previstas no artigo 32, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e artigo 26, inciso I da Lei Federal nº 8625/93[1], e com fulcro no disposto no artigo 129, inciso III da Constituição Federal e no artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85.

**CONSIDERANDO** que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que "*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*";

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/1993;

**CONSIDERANDO** a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o procedimento administrativo (PA) destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, recomendações ministeriais e políticas públicas, assim como para o acompanhamento de fatos ou atos outros não sujeitos a inquérito civil (IC) e a procedimento preparatório (PP);

**CONSIDERANDO** que a Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias e, nesse prazo, o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio (Art. 3º, *caput*, do Resolução nº 174/2017, CNMP);

**RESOLVE-SE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** tendo como objetivo acompanhar a situação de vulnerabilidade social em que se encontra a senhora Sandra Maria Cavalcante.

Determina-se, desde já, as seguintes diligências:

1. Registro e autuação da presente portaria;
2. Arquive-se cópia da presente portaria em pasta própria desta Promotoria de Justiça, bem como seja dada publicidade à mesma;
3. Para secretariar os trabalhos, nomeie os assessores de Promotoria de Justiça, Erica Micaele da Silva Nascimento (matrícula 15.224) e Wesley Alves Resende (matrícula 15.493) e o Técnico Ministerial, Francisco de Assis Alves da Silva (matrícula 388).

A fim de ser observado o artigo 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento administrativo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Conclusos, retornem os autos.

Barras/PI, 22 de agosto de 2019.

**Glécio Paulino Setúbal da Cunha e Silva**

*Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça*

[1] Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

- a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;
- b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que officie;

### 3.6. 56ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

#### **PORTARIA Nº 19/2019-56ªPJ/MPPI**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 56ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por meio da Promotora de Justiça *in fine* assinada, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no art. 129, I e III, da Constituição Federal; art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/1993; art. 26, I, "a", "b" e "c", da Lei Federal nº 8.625/93; na forma regulada pela Resolução CNMP nº 181/2017 e Resolução CPJ-PI nº 02/2008, e:

**CONSIDERANDO** ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988);

**CONSIDERANDO** que, compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** que, na forma do art. 2º da Resolução CPJ-PI nº 01/2008, o procedimento investigatório poderá ser instaurado de ofício pelo Promotor de Justiça quando do conhecimento de infrações ou lesão aos direitos difusos, coletivos e indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, antes da instauração de Inquérito Civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementação das informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados acima;

**CONSIDERANDO** ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP nº 20/2007);

**CONSIDERANDO** o disposto no §2º do art. 4º da Resolução nº 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade

policial pelo Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que, de posse das informações que tenha interesse e atribuição de agir e que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, o órgão instaurará procedimento para adoção das providências e medidas legais de resolução;

**CONSIDERANDO** que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal;

**RESOLVE:**

Instaurar **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, na forma da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e Resolução nº 01, de 12 de agosto de 2008, do CPJ-PI, a fim de verificar: (i) a inexistência de sistema informatizado de gestão de pessoal na Polícia Militar do Estado do Piauí; (ii) insuficiência do número de Policiais Militares no policiamento ostensivo da capital; (iii) contratação de policiais militares da reserva para atuarem na guarda dos estabelecimentos militares, devido ao efetivo reduzido na capital, adotando, ao final, todas as medidas extrajudiciais e judiciais à resolução dos fatos constatados nos autos.

Diante disto, para início dos trabalhos e no regular interesse do prosseguimento do procedimento, determina-se o cumprimento das seguintes medidas:

a) Seja procedida a autuação e o registro da presente portaria e demais documentos que acompanham, devendo a Secretaria desta Promotoria de Justiça adotar os procedimentos e formalidades legais;

b) Seja oficiado ao Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial - GACEP, na forma do art. 8º, XII e XIII, Resolução CPJ/PI nº 06/2015, solicitando auxílio para que sejam procedidas as requisições de informações para instrução dos autos.

Nomeio para atuar nos trabalhos os servidores RANNYERE MENDES DE OLIVEIRA MARQUES e JESSYANE RODRIGUES DE SOUSA, em cumprimento ao art. 4º, inciso V, e art. 6º, §1º, ambos da Resolução 23/2007, do CNMP.

Após os registros de praxe, publique-se, comunicando esta instauração à Secretaria-Geral do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias Criminais, por e-mail, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

TERESINA (PI), 23 de agosto de 2019.

**LIANA MARIA MELO LAGES**

Promotora de Justiça

### 3.7. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

**PORTARIANº 227/2019**

**INQUÉRITOCIVILPÚBLICO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante titular da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

**CONSIDERANDO** a atribuição do Ministério Público conferida pela Constituição Federal em seu art. 127 *caput*, incumbindo-o da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** a função do Ministério público de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** a legitimidade conferida ao Ministério Público pelo art. 129, inciso III da CF, pelo art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85 para promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, elencados no art. 37 da Carta Maior, dentre eles obediência à legalidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e isonomia;

**CONSIDERANDO** o conhecimento, através sítio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, das peças da prestação de contas do Município de Lagoa do Barro do Piauí - TC/02792/2013 (protocolo 006602/2013), referente ao exercício financeiro de 2013;

**CONSIDERANDO** que o julgamento proferido pela Corte de Contas do Estado em que julga a aprovação com ressalvas da prestação de contas da Câmara Municipal de Lagoa do Barro do Piauí, no exercício financeiro de 2013, **não vincula a atuação na esfera cível, em virtude do princípio de independência de instâncias;**

**CONSIDERANDO** que os relatórios fiscais e do contraditório do procedimento administrativo que tramitou perante o Tribunal de Contas constatarem irregularidades **na prestação de contas do Município de Lagoa do Barro do Piauí, no exercício de 2013**, e que a investigação em um único inquérito civil dificultará a apuração dos fatos investigados;

**CONSIDERANDO** ser eficiência um dos princípios orientadores do Processo Administrativo, conforme previsão no art. 2º da Lei 9.784/99;

**CONSIDERANDO** que embora a Lei 9.784/99 venha a reger o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ela traça diretrizes a serem seguidas pelas legislações estaduais e municipais;

**CONSIDERANDO** que, para melhor apuração e elucidação dos fatos investigados, necessário se faz a instauração de Inquéritos Cíveis específicos;

**CONSIDERANDO** que a Lei de Improbidade Administrativa dispõe, em seu art. 9º, que Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º da Lei 8.429/92;

**CONSIDERANDO** que a Lei de Improbidade Administrativa dispõe, em seu art. 10, que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseja perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º da Lei 8.429/92, principalmente quando: ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento (inciso IX); liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular (inciso XI); e permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente (inciso XII);

**CONSIDERANDO** ainda que a Lei de Improbidade Administrativa dispõe, em seu art. 11, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se investigar mais aprofundada e especificadamente a **conduta do Gestor da Câmara Municipal de Lagoa do Barro do Piauí, no exercício financeiro de 2013 - Sr. Miguel da Costa Neto** -, sobre o **descumprimento previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, ultrapassando as despesas da Câmara Municipal ao limite constitucionalmente previsto, bem como o aumento do subsídio sem considerar o limite da despesa total da Câmara (7%);**

**DETERMINO:**

01 - A instauração de Inquérito Civil Público para investigar e apurar **conduta do Gestor da Câmara Municipal de Lagoa do Barro do Piauí, no exercício financeiro de 2013 - Sr. Miguel da Costa Neto** -, sobre o **descumprimento previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, ultrapassando as despesas da Câmara Municipal ao limite constitucionalmente previsto, bem como o aumento do subsídio sem considerar o limite da despesa total da Câmara (7%)**, com sua publicação em Diário Oficial e comunicação ao Centro de Apoio de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP;

02 - A autuação e registro em livro próprio;

03 - A realização das seguintes diligências:

**EXTRAI-SE através do sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Processo TC-02792/2013 - Protocolo 006602/2013):**

- a) Relatório de Fiscalização do DFAM;
- b) Defesa Administrativa do Gestor;
- c) Relatório do Contraditório do DFAM;
- d) Parecer do Ministério Público de Contas;
- e) Acórdão prolatado pelo TCE;
- f) Certidão de trânsito em julgado;
- g) documentos colhidos pelo TCE que embasam o julgamento quanto ao tópico ora em apuração.

**Após colação dos documentos acima, ENCAMINHE-SE cópia dos autos à 1ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito criminal.**

04 - Nomeio a Assessora de Promotoria Amanda Damasceno Carvalho Sousa Borges para secretariar e diligenciar o presente Inquérito Civil Público, conferindo poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios;

05 - Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público;

Após realização das diligências supra, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São João do Piauí, 26 de agosto de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

**PORTARIANº 228/2019**

**INQUÉRITOCIVILPÚBLICO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante titular da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

**CONSIDERANDO** a atribuição do Ministério Público conferida pela Constituição Federal em seu art. 127 *caput*, incumbindo-o da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** a função do Ministério Público de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** a legitimidade conferida ao Ministério Público pelo art. 129, inciso III da CF, pelo art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85 para promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, elencados no art. 37 da Carta Maior, dentre eles obediência à legalidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e isonomia;

**CONSIDERANDO** o conhecimento, através sítio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, das peças da prestação de contas do Município de Lagoa do Barro do Piauí - TC/02792/2013 (protocolo 006602/2013), referente ao exercício financeiro de 2013;

**CONSIDERANDO** que o julgamento proferido pela Corte de Contas do Estado em que julga a aprovação com ressalvas da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Lagoa do Barro do Piauí, no exercício financeiro de 2013, **não vincula a atuação na esfera cível, em virtude do princípio de independência de instâncias;**

**CONSIDERANDO** que os relatórios fiscais e do contraditório do procedimento administrativo que tramitou perante o Tribunal de Contas constatarem irregularidades **na prestação de contas do Município de Lagoa do Barro do Piauí, no exercício de 2013**, e que a investigação em um único inquérito civil dificultará a apuração dos fatos investigados;

**CONSIDERANDO** ser eficiência um dos princípios orientadores do Processo Administrativo, conforme previsão no art. 2º da Lei 9.784/99;

**CONSIDERANDO** que embora a Lei 9.784/99 venha a reger o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ela traça diretrizes a serem seguidas pelas legislações estaduais e municipais;

**CONSIDERANDO** que, para melhor apuração e elucidação dos fatos investigados, necessário se faz a instauração de Inquéritos Cíveis específicos;

**CONSIDERANDO** que a Lei de Improbidade Administrativa dispõe, em seu art. 10, que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º da Lei 8.429/92;

**CONSIDERANDO** ainda que a Lei de Improbidade Administrativa dispõe, em seu art. 11, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.

**CONSIDERANDO** a necessidade de se investigar mais aprofundada e especificadamente a **conduta do Prefeito Municipal de Lagoa do Barro do Piauí, no exercício financeiro de 2013 - Sra. Ducilene da Costa Amorim -, sobre pagamento de juros e multas, no valor de R\$ 15.582,62 (quinze mil e quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos, decorrentes de atraso no pagamento de encargos sociais (INSS e PASEP); e atraso no pagamento de tarifas de energia elétrica, junto à ELETROBRÁS, no valor de R\$ 8.665,24 (oito mil e seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), gerando encargos de multa e juros correspondente a R\$ 343,71 (trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).**

**DETERMINO:**

01 - A instauração de Inquérito Civil Público para investigar e apurar **conduta do Prefeito Municipal de Lagoa do Barro do Piauí, no exercício financeiro de 2013 - Sra. Ducilene da Costa Amorim -, sobre pagamento de juros e multas, no valor de R\$ 15.582,62 (quinze mil e quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos, decorrentes de atraso no pagamento de encargos sociais (INSS e PASEP); e atraso no pagamento de tarifas de energia elétrica, junto à ELETROBRÁS, no valor de R\$ 8.665,24 (oito mil e seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), gerando encargos de multa e juros correspondente a R\$ 343,71 (trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos)**, com sua publicação em Diário Oficial e comunicação ao Centro de Apoio de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP;

02 - A autuação e registro em livro próprio;

03 - A realização das seguintes diligências:

**EXTRAI-SE através do sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Processo TC 002792/2013 - Protocolo 006602/2013):**

- a) Relatório de Fiscalização do DFAM;
- b) Defesa Administrativa do Gestor;
- c) Relatório do Contraditório do DFAM;
- d) Parecer do Ministério Público de Contas;
- e) Acórdão prolatado pelo TCE;
- f) Certidão de trânsito em julgado;
- g) documentos colhidos pelo TCE que embasam o julgamento quanto ao tópico ora em apuração.

**Após colação dos documentos acima, ENCAMINHE-SE cópia dos autos à 1ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito criminal.**

04 - Nomeio a Assessora de Promotoria Amanda Damasceno Carvalho Sousa Borges para secretariar e diligenciar o presente Inquérito Civil Público, conferindo poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios;

05 - Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público;

Após realização das diligências supra, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São João do Piauí, 26 de agosto de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

**PORTARIANº 229/2019**

**INQUÉRITOCIVILPÚBLICO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante titular da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

**CONSIDERANDO** a atribuição do Ministério Público conferida pela Constituição Federal em seu art. 127 *caput*, incumbindo-o da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** a função do Ministério público de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** a legitimidade conferida ao Ministério Público pelo art. 129, inciso III da CF, pelo art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85 para promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, elencados no art. 37 da Carta Maior, dentre eles obediência à legalidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e isonomia;

**CONSIDERANDO** o conhecimento, através sítio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, das peças da prestação de contas do Município de Lagoa do Barro do Piauí - TC/02792/2013 (protocolo 006602/2013), referente ao exercício financeiro de 2013;

**CONSIDERANDO** que o julgamento proferido pela Corte de Contas do Estado em que julga a aprovação com ressalvas do Gestor da Prefeitura Municipal do Município de Lagoa do Barro do Piauí, no exercício financeiro de 2013, **não vincula a atuação na esfera cível, em virtude do princípio de independência de instâncias;**

**CONSIDERANDO** que os relatórios fiscais e do contraditório do procedimento administrativo que tramitou perante o Tribunal de Contas constatarem irregularidades **na prestação de contas do Município de Lagoa do Barro do Piauí, no exercício de 2013**, e que a investigação em um único inquérito civil dificultará a apuração dos fatos investigados;

**CONSIDERANDO** a eficiência um dos princípios orientadores do Processo Administrativo, conforme previsão no art. 2º da Lei 9.784/99;

**CONSIDERANDO** que embora a Lei 9.784/99 venha a reger o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ela traça diretrizes a serem seguidas pelas legislações estaduais e municipais;

**CONSIDERANDO** que, para melhor apuração e elucidação dos fatos investigados, necessário se faz a instauração de Inquéritos Cíveis específicos;

**CONSIDERANDO** que a Lei de Improbidade Administrativa dispõe, em seu art. 10, que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseja perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º da Lei 8.429/92, principalmente quando: ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento (inciso IX); liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular (inciso XI); e permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente (inciso XII);

**CONSIDERANDO** ainda que a Lei de Improbidade Administrativa dispõe, em seu art. 11, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se investigar mais aprofundada e especificadamente a **conduta da Prefeito Municipal de Lagoa do Barro do Piauí, no exercício financeiro de 2013 - Sra. Ducilene da Costa Amorim -**, sobre **realização de despesas com ausência de procedimento licitatório ou com despesas realizadas continuamente e de forma fragmentada, inobservando o disposto na Lei Federal nº. 8.666/93, para: aquisição de combustível; construção da praça de eventos do Município; elaboração de projeto técnico executivo da adutora; prestação de serviços advocatícios; prestação de serviços de assessoria contábil; e manutenção e conservação de veículos.**

**DETERMINO:**

01 - A instauração de Inquérito Civil Público para investigar e apurar **conduta da Prefeito Municipal de Lagoa do Barro do Piauí, no exercício financeiro de 2013 - Sra. Ducilene da Costa Amorim -**, sobre **realização de despesas com ausência de procedimento licitatório ou com despesas realizadas continuamente e de forma fragmentada, inobservando o disposto na Lei Federal nº. 8.666/93, para: aquisição de combustível; construção da praça de eventos do Município; elaboração de projeto técnico executivo da adutora; prestação de serviços advocatícios; prestação de serviços de assessoria contábil; e manutenção e conservação de veículos**, com sua publicação em Diário Oficial e comunicação ao Centro de Apoio de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP;

02 - A atuação e registro em livro próprio;

03 - A realização das seguintes diligências:

**EXTRAIA-SE através do sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Processo TC-02792/2013 - Protocolo 006602/2013):**

a) Relatório de Fiscalização do DFAM;

b) Defesa Administrativa do Gestor;

c) Relatório do Contraditório do DFAM;

d) Parecer do Ministério Público de Contas;

e) Acórdão prolatado pelo TCE;

f) Certidão de trânsito em julgado;

g) documentos colhidos pelo TCE que embasam o julgamento quanto ao tópico ora em apuração.

**DEIXO DE ENCAMINHAR cópia dos autos à 1ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, em virtude de determinação neste sentido já ter sido deliberada no Inquérito Civil nº 116/2019.**

04 - Nomeio a Assessora de Promotoria Amanda Damasceno Carvalho Sousa Borges para secretariar e diligenciar o presente Inquérito Civil Público, conferindo poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios;

05 - Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público;

Após realização das diligências supra, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São João do Piauí, 26 de agosto de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

## 3.8. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA-PI

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 06/2018**

**SIMP Nº 454-161/2018**

**EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO nº 06/2019**

O Exmo. Sr. Dr. Adriano Fontenele Santos, Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina, por título e nomeação legais, **FAZ SABER** aos que este Edital vir ou dele conhecimento tiverem, que foi instaurado Notícia de Fato nº 06/2018 (SIMP 454-161/2018), com o objetivo de **apurar suposto abuso financeiro e agressões psicológicas contra idosa vivenciadas em âmbito familiar, em que figura como**

**noticiante ELZA HELENA CAVALCANTE OLIVEIRA** e que no seu bojo foi proferida decisão de promoção de arquivamento, tendo em vista que houve ajuizamento de ação. Assim, vem CIENTIFICAR a notificante, **Sra. ELZA HELENA CAVALCANTE OLIVEIRA**, para, querendo, impugnar a promoção de arquivamento, deverá apresentar, dentro de 10 (dez) dias, junto à 2ª Promotoria de Justiça Esperantina-PI, as suas razões por escrito, conforme disciplina o § 1º, do art. 4º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. Dado e passado nesta Promotoria de Justiça, lavrou-se o presente edital que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado. Para conhecimento geral, foi expedido o presente Edital, que deverá ser afixado no átrio da Promotoria de Justiça de Esperantina-PI, publicado no Diário Eletrônico do MPPI e receber ampla divulgação.

Esperantina (PI), 26 de agosto de 2019.

**ADRIANO FONTENELE SANTOS**

*Promotor de Justiça*

### 3.9. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUÇUI-PI

#### **PORTARIA DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO INQUÉRITO CIVIL Nº 073/2019**

Portaria nº. 44/2019.

Finalidade: apurar suposto descumprimento de carga horária e lotação do Fonoaudiólogo contratado pela Prefeitura, Wilton Moreira Vasconcelos. **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ**, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85 e 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93);

**CONSIDERANDO** que foi instaurado no âmbito desta 2ª Promotoria de Justiça Notícia de Fato nº 36/2019, que objetivava a lotação e cumprimento de carga horária do fonoaudiólogo contratado pela Prefeitura;

**CONSIDERANDO** a complexidade para solução do objeto do procedimento, bem como o esgotamento de seu prazo, de acordo com o disposto no art. 7º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que foi requisitado à Secretaria Municipal de Saúde que informasse o nome dos fonoaudiólogos contratados, efetivos ou que prestavam serviço por qualquer outro vínculo, quais os dias e locais de atendimento e que encaminhasse a cópia da portaria de nomeação dos funcionários, mas informaram apenas que o servidor Wilton Moreira Vasconcelos havia solicitado o distrato do contrato em fevereiro de 2019;

**CONSIDERANDO** que há necessidade de apurar, de forma mais aprofundada, a questão;

**RESOLVE converter a Notícia de Fato 36/2019 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INQUÉRITO CIVIL nº 07/2019** para apurar suposto descumprimento de carga horária e lotação do Fonoaudiólogo contratado pela Prefeitura, Wilton Moreira Vasconcelos.

Dando continuidade ao procedimento **DETERMINO**:

1) a retificação da capa dos autos para Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, ante a sua conversão, mantendo-se o mesmo número de Portaria e de registro (o Art. 2º, §5º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2) a remessa desta Portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa à Corrupção, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, e para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

3) Reitere-se o Ofício nº 178/2019, requisitando ainda que encaminhe cópia de documentos comprobatórios acerca do cumprimento da carga horária via sistema de ponto manual/eletrônico ou qualquer outro sistema, no prazo de 10 (dez) dias;

4) Após reposta ou escoado o prazo, fazer conclusão.

Uruçuí, 08 de agosto de 2019

**Raimundo Nonato Ribeiro Martins Junior**

*Promotor de Justiça Titular da 01ª PJ de Esperantina*

*Respondendo pela 02ª PJ de Uruçuí*

#### **PORTARIA DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 10/2019**

Portaria nº. 48/2019.

Finalidade: apurar suposta ausência de fonoaudiólogo no Espaço da Criança em Uruçuí-PI.

O Representante do Ministério Público do Estado do Piauí, com exercício nesta Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, pelo Art. 2º, §4º, da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como pela Lei 7.347/95 e

**CONSIDERANDO** ser atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** ter chegado ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, através de denúncia anônima que não há fonoaudiólogo para prestar atendimento no Espaço da Criança em Uruçuí-PI;

**CONSIDERANDO** que a Secretária Municipal de Saúde, Naira Raquel Pereira de Araújo informou que o Espaço da Criança conta com apenas um profissional de fonoaudiologia, em virtude da vacância do Dr. Evânio Bispo de Sousa e da solicitação de exoneração do Dr. Wilton Vasconcelos;

**CONSIDERANDO** que a Secretária Municipal de Saúde, informou que já foi solicitado vaga para um fonoaudiólogo no concurso a ser realizado em setembro de 2019, para o Espaço da Criança;

**CONSIDERANDO** que as diligências realizadas até o momento não foram suficientes para a conclusão do feito e que há necessidade de apurar, de forma mais aprofundada, a questão;

**RESOLVE**:

**CONVERTER a Notícia de Fato nº 37/2019 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL nº 10/2019, para apurar suposta ausência de fonoaudiólogo no Espaço da Criança em Uruçuí-PI.**

Nomeio para secretariar o procedimento a técnica ministerial João Henrique Alves da Silva;

**DETERMINO** desde logo:

1) Registrar o procedimento no sistema SIMP;

2) Remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde do Ministério Público do Piauí, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, e para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

3) Oficie-se ao Município de Uruçuí para que encaminhe cópia do procedimento licitatório ou dispensa/inexigibilidade para a realização do concurso a ser realizado em setembro de 2019, mencionado pela Secretaria de Saúde do Município de Uruçuí, no prazo de 10 (dez) dias;

4) Após resposta ou escoado o prazo, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Uruçuí, 20 de agosto de 2018.

**Raimundo Nonato Ribeiro Martins Junior**

*Promotor de Justiça Titular da 01ª PJ de Esperantina*

*Respondendo pela 02ª PJ de Uruçuí*

### 3.10. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

#### **PORTARIA Nº 01/2019**



## **EMENTA: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL (PEÇAS DE INFORMAÇÃO). NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e **CONSIDERANDO** que o Ministério Público é o titular privativo da ação penal pública, nos termos da Constituição Federal (art. 129, caput, inciso I);

**CONSIDERANDO** que o procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal;

**CONSIDERANDO** que tramita, na 1ª Promotoria de Justiça de Oeiras/PI, a Notícia de Fato nº 003/2019 (SIMP nº 000245-1052019), que versa sobre irregularidades, supostamente praticadas no exercício financeiro de 2016 pelo Prefeito Municipal de Oeiras/PI, referentes a diversos pagamentos efetuados para diferentes pessoas físicas, sem os respectivos instrumentos contratuais, bem como sem que tenham sido feitas as respectivas licitações;

**CONSIDERANDO** que os fatos noticiados, em tese, podem configurar crimes previstos na Lei nº 8.666/93 e no Decreto-Lei nº 201/67;

**CONSIDERANDO** o teor da Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que regulamenta a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 181/2017-CNMP, em seu art. 3º, § 4º, estabelece que "O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhe sejam encaminhadas, podendo este prazo ser prorrogado, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, nos casos em que sejam necessárias diligências preliminares";

**CONSIDERANDO** que a Notícia de Fato nº 003/2019 foi deflagrada há mais de 120 (cento e vinte) dias e que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais.

### **RESOLVE:**

**CONVERTER A NOTÍCIA DE FATO Nº 003/2019 (SIMP nº 000245-1052019) EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL** para apuração de possíveis crimes de responsabilidade e outros decorrentes de supostos pagamentos efetuados, no exercício financeiro de 2016, pelo Município de Oeiras/PI, para diferentes pessoas físicas, sem os respectivos instrumentos contratuais, sem a realização das respectivas licitações;

**NOMEAR a servidora Rosimária Meneses do Nascimento, ocupante do Cargo de Assessor de Promotor de Justiça, para funcionar como Secretária neste Procedimento, diligenciando o cumprimento das determinações, bem como zelando pelo respeito ao prazo para conclusão;**

### **DETERMINAR:**

A autuação da presente Portaria, juntamente com os autos da Notícia de Fato supracitada, registrando-se no sistema eletrônico (SIMP) e em livro próprio, bem como, arquivando-se cópia na pasta respectiva;

A afixação de cópia desta Portaria no saguão da sede das Promotorias de Justiça de Oeiras/PI, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, para fins de divulgação e conhecimento público;

A remessa, por meio eletrônico, de cópia da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias Ciminais (CAOCRIM), para conhecimento, conforme disposto no art. 6º, §1º, da Resolução nº 001/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

A remessa de cópia da presente Portaria ao Setor de Publicações do Ministério Público, para fins de publicação na imprensa oficial e divulgação no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça;

**Comunicações de praxe. Cumpra-se.**

**Oeiras - PI, 21 de agosto de 2019.**

**José Sérvio de Deus Barros**

**Promotor de Justiça**

## 3.11. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

### **ICP 03.2015.000004-088.2015**

#### **DECISÃO**

**INQUÉRITO CIVIL. JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO: AUSÊNCIA DE SANEAMENTO EM BAIROS DO MUNICÍPIO DE PICOS PICOS-PI. RESOLUTIVIDADE DO CASO. PROCEDIMENTO COM PRAZO DE CONCLUSÃO EXTRAPOLADO. CARTA DE BRASÍLIA - CNMP. ARQUIVAMENTO.**

Não pode investigação perdurar infinitamente, sem confirmação de indício ou fato ensejador de sua instauração, sob pena de afronta ao princípio da razoabilidade.

Inquérito civil instaurado com base em documentos, confirmado e resolvido durante o prazo ordinário, normativamente fixado para sua conclusão, deve ser arquivado por falta de justa causa.

Trata-se de ICP - Inquérito Civil Público, instaurado a partir de termos de declarações dos moradores do bairro Passagem das Pedras, os quais informavam, em síntese, a falta de saneamento básico adequado nos bairros Passagem das Pedras e Boa Vista.

Investigação instaurada em **abril de 2017**.

Juntou-se arquivos fotográficos demonstrando a formação de lagoas de esgoto, em razão do comprometimento das áreas de drenagens pluviais, o que estavam causando grandes transtornos à população daquele local

Vieram-me os autos para manifestação.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Essa busca pública por elementos de informação, hábeis a transformar indícios em fatos palpáveis juridicamente, por meio lícito de prova, **não pode ser perpétua**, devendo guardar razoabilidade com o contexto procedimental, temporal e fático, pelo que a não confirmação de indício que serviu para instaurar procedimento de investigação, seja pela expressa negativa fática ou pelo decurso temporal sem a profícua colheita de elementos probatórios de confirmação daquele, autorizam concluir pela ineficácia investigativa, impondo-se seu estancamento.

Nenhuma investigação pode ser perpétua, ainda mais se desprovida de elementos capazes de confirmar os indícios que ensejaram sua instauração, exigindo-se do agente investigador aferição, frente à sua capacidade instalada, necessária medida de esforços disponíveis para aquele afã, até porque arquivada esta ou aquela investigação, surgindo novos elementos probatórios que lhe sejam pertinentes, pode a mesma, a qualquer tempo, ser desarquivada, retomando-se até seu desiderato.

O E. CPJ - Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, editou a Resolução nº 001/2008, categórica em impor como sendo 02(dois) anos o lapso temporal razoável para a conclusão ordinária de investigação ministerial por inquérito civil público, entendimento decorrente do procedimento ter seu prazo de conclusão fixado em 01(um) ano, prorrogável por igual período por seu titular, pelo que excepcional a extensão deste lapso via solicitação e deferimento expresso via E. CSMP/PI.

Registre-se que, com o deslinde do presente feito, foi possível dar resolatividade ao caso, conforme declaração de uma das requerentes, fl. 168, em que relatou não haver mais problemas. Ainda em atendimento à requisição ministerial, a Prefeitura de Picos, informou a atual situação juntando-se em documentação, fls. 179/183.

Ainda. Salutar recordar as diretrizes traçadas pelo CNMP, quando da publicação da "Carta de Brasília", em 29 de setembro de 2016, dentre várias, a análise consistente das notícias de fato, de modo a ser evitada a instauração de procedimentos ineficientes, inúteis ou a instauração em situações nas quais é visível a inviabilidade da investigação, bem como a necessidade delimitação do objeto da investigação, com a individualização dos fatos investigados e das demais circunstâncias relevantes, garantindo, assim, a duração razoável da investigação.

Assim, pelos motivos expostos, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, por falta de justa causa para o seu prosseguimento, sem prejuízo de seu desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.

Remessa necessária do feito ao E. CSMP/PI para controle finalístico.

Após, archive-se com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Picos/PI, 08 de julho de 2019.

**MAURÍCIO GOMES DE SOUZA**

Promotor de Justiça

**IC n. 109/2018 - SIMP 000200-088/2015**

**DECISÃO**

**INQUÉRITO CIVIL. JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO: INDÍCIO CONFIRMADO. PROCEDIMENTO COM PRAZO DE CONCLUSÃO EXTRAPOLADO. CARTA DE BRASÍLIA - CNMP. ARQUIVAMENTO.**

Não pode investigação perdurar infinitamente, sem confirmação de indício ou fato ensejador de sua instauração, sob pena de afronta ao princípio da razoabilidade.

Inquérito civil instaurado com base em indício, confirmado durante o prazo ordinário, normativamente fixado para sua conclusão, deve ser arquivado por falta de justa causa.

Trata-se de ICP - Inquérito Público Civil, objeto da conversão do Procedimento Administrativo n. 015/2012, o qual iniciou-se a partir da representação anônima de alguns profissionais, quais sejam, advogados, professores, servidores municipais, agricultores datada de 20.06.2012, a qual informava, em síntese, possíveis irregularidades no acumulo de cargos bem como o não cumprimento de carga horária pelos médicos: José Ayrton Bezerra, Hercílio de Moura Bezerra, Zenon de Moura Bezerra e José Virgílio de Sá Bezerra.

Investigação instaurada em **julho de 2012**.

Vieram-me os autos para manifestação.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Essa busca pública por elementos de informação, hábeis a transformar indícios em fatos palpáveis juridicamente, por meio lícito de prova, não pode ser perpétua, devendo guardar razoabilidade com o contexto procedimental, temporal e fático, pelo que a não confirmação de indício que serviu para instaurar procedimento de investigação, seja pela expressa negativa fática ou pelo decurso temporal sem a profícua colheita de elementos probatórios de confirmação daquele, autorizam concluir pela ineficácia investigativa, impondo-se seu estancamento.

Nenhuma investigação pode ser perpétua, ainda mais se desprovida de elementos capazes de confirmar os indícios que ensejaram sua instauração, exigindo-se do agente investigador aferição, frente à sua capacidade instalada, necessária medida de esforços disponíveis para aquele afã, até porque arquivada esta ou aquela investigação, surgindo novos elementos probatórios que lhe sejam pertinentes, pode a mesma, a qualquer tempo, ser desarquivada, retomando-se até seu desiderato.

O E. CPJ - Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, editou a Resolução n.º 001/2008, categórica em impor como sendo 02(dois) anos o lapso temporal razoável para a conclusão ordinária de investigação ministerial por inquérito público civil, entendimento decorrente do procedimento ter seu prazo de conclusão fixado em 01(um) ano, prorrogável por igual período por seu titular, pelo que excepcional a extensão deste lapso via solicitação e deferimento expresso via E. CSMP/PI.

Assim, até a presente data, não tendo a investigação logrado qualquer confirmação probatória palpável daqueles indícios que lhe serviram de azo exordial, sua manutenção extraordinária, via eventual autorização excepcional do E. CSMP/PI, aviltaria o princípio da razoabilidade constitucional por falta de justa causa.

Ainda. Salutar recordar as diretrizes traçadas pelo CNMP, quando da publicação da "Carta de Brasília", em 29 de setembro de 2016, dentre várias, a análise consistente das notícias de fato, de modo a ser evitada a instauração de procedimentos ineficientes, inúteis ou a instauração em situações nas quais é visível a inviabilidade da investigação, bem como a necessidade delimitação do objeto da investigação, com a individualização dos fatos investigados e das demais circunstâncias relevantes, garantindo, assim, a duração razoável da investigação.

Desta feita, há de se registrar ainda que em busca realizado junto ao sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde-CNES, não foram constatadas as irregularidades pontuadas na representação em lume, considerando igualmente que os indícios documentais anexados à representação, contam do ano de 2012, o mero decurso processual enseja a conclusão de ser parca a probabilidade de sucesso ministerial em arrear elementos probatórios hábeis a representação dos fatos que motivaram a presente demanda.

Assim, pelos motivos expostos, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, por falta de justa causa para o seu prosseguimento, sem prejuízo de seu desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.

Remessa necessária do feito ao E. CSMP/PI para controle finalístico.

Após, archive-se com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Picos/PI, 08 de julho de 2019.

**MAURÍCIO GOMES DE SOUZA**

Promotor de Justiça

**Inquérito Civil Público nº 135/2018 - SIMP 000113-088/2018**

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça com a finalidade de "*Averiguar possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 025/2018 e 027/2018 por parte da Prefeitura Municipal de Picos-PI.*"

O Sr. Tarcísio Veloso Silva, representante administrativo da empresa MOVILOC - Locação de Automóveis Ltda-ME, compareceu a este Órgão Ministerial e relatou ter sofrido problemas relacionados ao Pregão Presencial nº 025/2018, sendo a empresa eliminada, declarando, então, vencedora a única empresa concorrente, Vagner Leal Ibiapino - ME, conforme fls. 09/10.

Relatou ainda que a MOVILOC - Locação de Automóveis Ltda-ME, estaria participando de outro Processo Licitatório, o Pregão Presencial nº 027/2018, com o Município em questão e que temia ser eliminada pela possibilidade da Prefeitura ter preferência pela outra empresa.

Na sequência, este *parquet*, oficiou a Prefeitura em comento para que enviasse informações referentes ao andamento ou conclusão dos procedimentos licitatórios citados acima, fl. 14.

Em atendimento ao Ofício nº 541/2018 - 1ªPJPICOS, fls. 16 à 19, a municipalidade enviou, em anexo, CD contendo cópia dos autos do PP

025/2018 e do PP 027/2018, informou também que o primeiro Pregão Presencial ocorreu dentro da regularidade, não havendo recurso, sendo assim finalizado, já em relação ao segundo, houve a abertura do certame não sendo finalizado na mesma data, tendo sua continuidade no dia 12 de abril de 2018, ao final havendo manifestação de interesse em recurso, que foi apresentado tempestivamente.

Empós, oficiou-se o TCE-PI com o intuito de receber informações acerca dos processos licitatórios em pauta, no que se refere a possível recomendação de cancelamento.

Por intermédio do Ofício nº 1644/18-GP, obteve-se resposta, fls. 25 à 78, na qual informa que aquele Tribunal encaminhou alerta ao órgão jurisdicionado no dia 28/02/2018 para que procedesse ao imediato cadastramento da referida licitação no sistema Licitações Web, a fim de evitar a sua suspensão cautelar, tendo a Prefeitura Municipal de Picos-PI cadastrado o certame no dia 05/03/2018.

## É o relatório. Decido

O procedimento em questão buscou averiguar possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 025/2018 e 027/2018 por parte da Prefeitura Municipal de Picos-PI.

Mediante análise do CD contendo os autos do PP 025/2018, percebe-se que as propostas entregues pela empresa Vagner Leal Ibiapino - ME se mostravam mais vantajosas ao interesse público.

Ato contínuo, ao analisar a resposta apresentada pelo TCE-PI não consta recomendação de cancelamento do PP 025/2018, tendo em vista que o Tribunal apenas enviou um alerta para que a licitação fosse cadastrada no sistema Licitações Web, sob pena de suspensão cautelar, sendo atendido pela municipalidade.

Em relação ao PP 027/2018, foi relatado apenas um temor de uma possível desclassificação, não mais relatando nada sobre a materialidade de tal ato improbo.

Compulsando os fólios, percebe-se que o acervo documental não traz elementos mínimos de prova ou indicação de fatos que caracterizem dolo para concretizar a improbidade, visto também que todas as possibilidades de diligências estão esgotadas, restando então o arquivamento do procedimento em questão, conforme preleciona o art. 10, da Resolução n. 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, que assim dispõe sobre o arquivamento do Inquérito Civil Público:

*"Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório."*

Diante do exposto, **promovo o arquivamento** do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 10, da Resolução n. 023/2007 do CNMP.

Remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) para revisão, conforme determina o art. 10, §1º, da Res. nº 23 de 2007. Em sequência, dê-se baixa no SIMP.

Publique-se no Diário Oficial do MPPI.

Picos, 20 de fevereiro de 2019.

**KARINE ARARUNA XAVIER**

Promotora de Justiça titular de Fronteiras-PI,

respondendo cumulativamente pela 1ª PJ de Picos e 40ª ZE.

**IC n. 06.2016 000025-258.2017**

DECISÃO

**INQUÉRITO CIVIL. JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO: MERO INDÍCIO. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE FATO CONCRETO. INDÍCIO NÃO CONFIRMADO. PROCEDIMENTO COM PRAZO DE CONCLUSÃO EXTRAPOLADO. CARTA DE BRASÍLIA - CNMP. ARQUIVAMENTO.**

Não pode investigação perdurar infinitamente, sem confirmação de indício ou fato ensejador de sua instauração, sob pena de afronta ao princípio da razoabilidade.

Inquérito civil instaurado com base em mero indício, não confirmado durante o prazo ordinário, normativamente fixado para sua conclusão, deve ser arquivado por falta de justa causa.

Trata-se de IPC - Inquérito Público Civil, instaurado com o mote de apurar representação feita pela Sra. Francisca Luana Lopes Gondim, noticiando que foi afastada do cargo para o qual fez teste seletivo em razão de não apoiar o grupo político do Prefeito do Município de Bocaina-PI à época, o Sr. Nivardo Silvino de Sousa.

Investigação instaurada, sem confirmação fática ou documental até a presente data dos indícios de sua instauração. Ressalte-se que o prefeito à época já faleceu.

Vieram-me os autos para manifestação.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Essa busca pública por elementos de informação, hábeis a transformar indícios em fatos palpáveis juridicamente, por meio lícito de prova, não pode ser perpétua, devendo guardar razoabilidade com o contexto procedimental, temporal e fático, pelo que a não confirmação de indício que serviu para instaurar procedimento de investigação, seja pela expressa negativa fática ou pelo decurso temporal sem a profícua colheita de elementos probatórios de confirmação daquele, autorizam concluir pela ineficácia investigativa, impondo-se seu estancamento.

Nenhuma investigação pode ser perpétua, ainda mais se desprovida de elementos capazes de confirmar os indícios que ensejaram sua instauração, exigindo-se do agente investigador aferição, frente à sua capacidade instalada, necessária medida de esforços disponíveis para aquele afã, até porque arquivada esta ou aquela investigação, surgindo novos elementos probatórios que lhe sejam pertinentes, pode a mesma, a qualquer tempo, ser desarquivada, retomando-se até seu desiderato.

Desta feita, não se tendo até a presente data logrado comprovação quanto aos fatos que motivaram a investigação, o mero decurso processual enseja a conclusão de ser parca a probabilidade de sucesso ministerial em amearhar elementos probatórios hábeis a representação dos fatos que motivaram a presente demanda.

Ainda. O gestor do Município de Bocaina-PI à época dos fatos, o Sr. Nivardo Silvino de Sousa, **faleceu em 03 de agosto de 2018**, pelo que estaria impossibilitado o caráter punitivo e pessoal decorrente de possível condenação por atos de improbidade administrativa.

Assim, pelos motivos expostos, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, por falta de justa causa para o seu prosseguimento, sem prejuízo de seu desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.

Remessa necessária do feito ao E. CSMP/PI para controle finalístico.

Após, arquite-se com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Picos/PI, 09 de julho de 2019.

**MAURÍCIO GOMES DE SOUZA**

Promotor de Justiça

## 3.12. PROMOTORIA DE ANGICAL DO PIAUÍ-PI

### PORTARIA Nº 030/2019

O Ministério Público do Estado do Piauí, através da 1ª Promotora de Justiça da Comarca de Angical do Piauí-PI, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO**a Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

**CONSIDERANDO**a tramitação do IC nº 012/2015, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurado com o objetivo de apurar a legalidade do Processo Administrativo nº 005/2015 - Pregão Presencial nº 005/2015 - Contrato nº 008/2015. Objeto: serviços de frete locação de veículos. Contratante: Município de Jardim do Mulato-PI. Contratado: Moura Veículos-P a Pereira de Moura EPP. Valor estimado lote I, II, de R\$ 109.450,00 (cento e nove mil quatrocentos e cinquenta reais), lote V com o valor estimado de R\$ 90,00 (noventa reais) - por hora de trator trabalhada. Recurso: FPM, ICMS. Prazo: 12 meses. Fundamentação Legal: Lei nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO**que em conformidade com o dispositivo acima citado, o prazo para conclusão do Inquérito Civil é de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, a vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências;

**RESOLVE:**

**PRORROGAR**por 1 (um) ano o prazo de conclusão do presente Inquérito Civil, com data retroativa a 24/07/2019 e validade até 23/07/2020; a partir desta data, determinando de imediato a adoção das medidas abaixo declinadas:

a) REMETER cópia desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento;

b) Publique-se no Diário Eletrônico do MP/PI.

c) arquite-se cópia da presente Portaria em pasta própria desta Promotoria de Justiça.

Angical do Piauí-PI, 19 de agosto de 2019.

**NIELSEN SILVA MENDES LIMA**

### 3.13. 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

#### PORTARIA 12ª PJ Nº 123/2019

#### **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 083/2019**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 12ª Promotoria de Justiça de Teresina, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e incisos II e IV do art. 8º da Resolução CNMP Nº 174/2017;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público "a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127 da CF/88);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

**CONSIDERANDO** que ao direito à saúde é atribuído o status de direito fundamental diante da posição topográfica que está inserido na CF/88;

**CONSIDERANDO** que o direito fundamental à saúde também é exigível em sua dimensão objetiva, consectário da obrigação do Estado de dar cumprimento às garantias institucionais asseguradas em Lei;

**CONSIDERANDO** que a Lei Nº 8080/90, em seu artigo 2º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

**CONSIDERANDO** que o artigo 7º, inciso II, da Lei Nº 8080/90, estabelece como diretriz do SUS a "integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema";

**CONSIDERANDO** que, segundo o artigo 7º, inciso XII, da Lei Nº 8080/90, uma das diretrizes do SUS é a capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência";

**CONSIDERANDO** a Notícia de Fato nº 26/2019, registrada no âmbito da 12ª Promotoria de Justiça, a fim de apurar a demora na transferência da falta de leitos de UTI disponíveis;

**CONSIDERANDO** o vencimento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato Nº 26/2019 (SIMP Nº 000047-027/2019) e a necessidade de novas diligências;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, a instauração e instrução dos Procedimentos Preparatórios e Inquéritos Cíveis Públicos é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

**RESOLVE:**

Converter a Notícia de Fato Nº 26/2019 em **Procedimento Preparatório Nº 83/2019**, com base no parágrafo único, do art. 3º da Resolução Nº 174, de 4 de julho de 2017 do CNMP, a fim apurar a demora na transferência de paciente do HUT para o Hospital Getúlio Vargas em decorrência da falta de leitos de UTI disponíveis, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

Autua-se da presente PORTARIA juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Reitere-se o Ofício 12ª PJ nº 0956/2019 para que a CERIH encaminhe a esta Promotoria de Justiça manifestação acerca do conteúdo do documento apresentado pelo Hospital Getúlio Vargas;

Nomeie-se Brenda Virna de Carvalho para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

Remeta-se de cópia desta PORTARIA ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS e ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Publique-se e registre esta Portaria no mural da 12ª Promotoria de Justiça e no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

Teresina, 14 de agosto de 2019.

**ENY MARCOS VIEIRA PONTES**

**Promotor de Justiça da 12ª PJ**

#### PORTARIA 12ª PJ Nº 131/2019

#### **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 17/2019**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, da CF/88);

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

**CONSIDERANDO** que o artigo 196 da Constituição Federal expressa que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

**CONSIDERANDO** que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita

diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

**CONSIDERANDO** que a Lei Nº 8080/90, em seu artigo 2º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

**CONSIDERANDO** que o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, regulamenta a Lei nº 8.080/1990 e estabelece a necessidade da gestão do SUS apurar, de forma permanente, as necessidades e a satisfação do usuário;

**CONSIDERANDO** que a Maternidade Dona Evangelina Rosa (MDER) é a maior maternidade do Estado do Piauí, sendo responsável por prestar assistência médica, hospitalar e ambulatorial, desenvolvendo as atividades específicas nas áreas de Obstetrícia Geral, Pré-Natal, Gravidez de Alto Risco, Revisão Puerperal, Neonatologia, Exames e Atividades Complementares; que o Hospital Infantil Lucídio Portella é o único no Estado especializado em Pediatria, com atendimento exclusivo ao Sistema Único de Saúde (SUS);

**CONSIDERANDO** o vencimento do prazo do Procedimento Preparatório Nº 17/2019, instaurado na 12ª Promotoria de Justiça, que objetiva apurar mau atendimento na recepção da MDER, e que não consta dos autos informações atualizadas acerca do andamento de Sindicância - Processo AA. 900.1.024591/18;

**CONSIDERANDO** que o Inquérito Civil Público, instituído pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, é o instrumento adequado para a coleta de elementos probatórios destinados à instrução de eventual ação civil pública ou celebração de compromisso de ajustamento de conduta;

## **RESOLVE**

**Converter Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público Nº 17/2019, visando apurar notícia de mau atendimento realizado na recepção da Maternidade Dona Evangelina Rosa, e determinando desde logo:**

1 - Expedição de ofício ao Secretário Estadual de Saúde requisitando informações atualizadas acerca do andamento da Sindicância - Processo AA. 900.1.024591/18;

2 - Publicar a presente Portaria na imprensa oficial (Diário da Justiça do Estado do Piauí);

3 - Nomear a Sra. Brenda Virna de Carvalho Passos, Analista Ministerial, para secretariar este inquérito civil.

Arquive-se cópia da presente Portaria em pasta própria desta 12ª Promotoria de Justiça e comunique-se ao Centro de Apoio Operacional da Saúde e ao Conselho Superior do Ministério Público.

Publique-se e Cumpra-se.

Teresina, 20 de agosto de 2019.

**ENY MARCOS VIEIRA PONTES**

**Promotor de Justiça - 12ª PJ**

**PORTARIA 12ª PJ Nº 132/2019**

**INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 26/2019**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, da CF/88);

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

**CONSIDERANDO** que o artigo 196 da Constituição Federal expressa que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

**CONSIDERANDO** que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

**CONSIDERANDO** que a Lei Nº 8080/90, em seu artigo 2º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

**CONSIDERANDO** o artigo 5º, inciso III, da Lei Nº 8080/90: a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

**CONSIDERANDO** que o art. 2º, da Portaria GM/MS Nº 1820/2009, aponta que "toda a pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção e recuperação da saúde" e o art. 3º, que "toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver o seu problema de saúde";

**CONSIDERANDO** a Portaria Nº 1.675, de 7 de junho de 2018, que dispõe sobre os critérios para a organização, funcionamento e financiamento do cuidado da pessoa com Doença Renal Crônica - DRC - no âmbito do Sistema Único de Saúde;

**CONSIDERANDO** o vencimento do prazo do Procedimento Preparatório Nº 026/2019 - que visa fomentar a atenção à assistência a saúde dos pacientes renais e pós -transplantados e a necessidade de realiação de novas diligências;

**CONSIDERANDO** que até a presente data, não consta dos autos projeto educativo visando o esclarecimento da sociedade em geral sobre a prevenção da doença renal crônica, suas consequências e tratamentos ofertados, no qual a Superintendencia de Atenção Primária à Saúde e Municípios, por meio da Coordenação de Atenção à Saúde do Adulto e do Idoso (Ofício/SUPAT Nº 020/2019);

**CONSIDERANDO** as inúmeras dificuldades relatadas pela Central Estadual de Transplantes na realização do serviço de transplante renal no Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** que até o momento a Secretaria Estadual de Saúde não se manifestou diante do Ofício 12º Nº 1092/2019 e encontrando-se expirado o prazo para resposta;

**CONSIDERANDO** que o Inquérito Civil Público, instituído pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, é o instrumento adequado para a coleta de elementos probatórios destinados à instrução de eventual ação civil pública ou celebração de compromisso de ajustamento de conduta;

## **RESOLVE**

**Converter Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público Nº 26/2019, a fim de fomentar a assistência a saúde dos pacientes renais e pós transplantados no Estado do Piauí, e determinando desde logo:**

1 - Expedição de ofício à Superintendencia de Atenção Primária à Saúde e Municípios requisitando informações acerca do projeto educativo visando o esclarecimento da sociedade em geral sobre a prevenção da doença renal crônica, suas consequências e tratamentos ofertados;

2 - Oficie-se à Secretaria de Saúde reiterando as informações requisitadas por meio do Ofício 12º 1092/2019, bem como requisitando informações e providências acerca das demais irregularidades relatadas pela Central Estadual de Transplantes do Piauí;

3 - Oficie-se à Superintendencia de Assistência à Saúde solicitando informações e providências acerca da irregularidades relatadas pela Central Estadual de Transplantes do Piauí;

4 - Oficie-se a Central Estadual de Transplantes requisitando a prestação de contas das atividades realizadas pela Organização de Procura de Órgãos - OPO dos últimos dois anos;

5 - Publicar a presente Portaria na imprensa oficial (Diário da Justiça do Estado do Piauí);

6 - Nomear a Sra. Brenda Virna de Carvalho Passos, Analista Ministerial, para secretariar este inquérito civil.

Arquive-se cópia da presente Portaria em pasta própria desta 12ª Promotoria de Justiça e comunique-se ao Centro de Apoio Operacional da Saúde e ao Conselho Superior do Ministério Público.

Publique-se e Cumpra-se.

Teresina, 21 de agosto de 2019.

**ENY MARCOS VIEIRA PONTES**

**Promotor de Justiça - 12ª PJ**

**PORTARIA 12ª PJ Nº 133/2019**

**INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 022/2019**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, da CF/88);

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

**CONSIDERANDO** que o artigo 196 da Constituição Federal expressa que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

**CONSIDERANDO** que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 8080/90, em seu artigo 2º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

**CONSIDERANDO** o artigo 5º, inciso III, da Lei nº 8080/90: a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

**CONSIDERANDO** que o art. 2º, da Portaria GM/MS nº 1820/2009, aponta que "toda a pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção e recuperação da saúde" e o art. 3º, que "toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver o seu problema de saúde";

**CONSIDERANDO** que tramita na 12ª Promotoria de Justiça o Procedimento Preparatório Nº 022/2019 (SIMP Nº 000182-027/2018), que visa apurar possíveis irregularidades na demora do processamento de solicitação de transferência de paciente na Central Estadual de Regulação;

**CONSIDERANDO** o vencimento do prazo do supracitado Procedimento Preparatório e que é necessário obter informações acerca do andamento da Sindicância Nº 75/2018 que tramita no Conselho Regional de Medicina;

**CONSIDERANDO** que o Inquérito Civil Público, instituído pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, é o instrumento adequado para a coleta de elementos probatórios destinados à instrução de eventual ação civil pública ou celebração de compromisso de ajustamento de conduta;

**RESOLVE**

Converter Procedimento Preparatório em **Inquérito Civil Público Nº 22/2019**, apurar possíveis irregularidades na demora do processamento de solicitação de transferência de paciente na Central Estadual de Regulação, e determinando desde logo:

1 - Expedição de ofício ao Conselho Regional de Medicina solicitando informações atualizadas a respeito do andamento da Sindicância nº 75/2018;

2 - Publicar a presente Portaria na imprensa oficial (Diário da Justiça do Estado do Piauí);

3 - Nomear a Sra. Brenda Virna de Carvalho Passos, Analista Ministerial, para secretariar este inquérito civil.

Arquive-se cópia da presente Portaria em pasta própria desta 12ª Promotoria de Justiça e comunique-se ao Centro de Apoio Operacional da Saúde e ao Conselho Superior do Ministério Público.

Publique-se e Cumpra-se.

Teresina, 23 de agosto de 2019.

**ENY MARCOS VIEIRA PONTES**

**Promotor de Justiça - 12ª PJ**

### 3.14. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA BRANCA-PI

**Notícia de Fato nº 101/2019**

**SIMP Nº 677-166/2019**

**DESPACHO**

Trata-se de Notícia de Fato ainda não registrada no SIMP, no ano de 2015, na qual se apura supostas irregularidades na contratação da empresa ESTILLO TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA (CNPJ 11.646.185/0001-22).

Compulsando os autos, não verifiquei nenhuma irregularidade capaz de ensejar a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público ou necessidade de ajuizamento de ação de improbidade administrativa, ressaltando o fato de que já distam mais de cinco anos, tornando difícil a obtenção de provas robustas para eventual início de procedimento judicial.

Desta forma, determino a autuação como Notícia de Fato e o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, determinando, ainda, publicação da presente decisão e registro da mesma no SIMP.

Cumpra-se.

Água Branca (PI), Terça-feira, 20 de Agosto de 2019.

**MÁRIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO**

Promotor de Justiça

### 3.15. 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

**Portaria Nº 22/2019**

**PA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 17/2019**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça Titular da 27ª Promotoria de Justiça, Dr. Antônio de Moura Júnior, com amparo nos arts. 127, *caput*, e 129, IX, ambos da CFRB/88, e art. 26, inciso I, da Lei nº 8.235/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), no uso de suas atribuições legais, e, etc.,

**CONSIDERANDO:**

1) que é função institucional do Ministério Público exercer, nos termos do art. 129, IX, da CF/88, outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas;

2) que, com fulcro no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.235/93, o Ministério Público poderá instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes;

3) que, nos termos do artigo 66 do Código Civil, cabe ao Ministério Público do Estado do Piauí velar pelas fundações onde situadas;

4) que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP nº 174/2017, é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (art. 8º, II);

5) que, no termos do art. 34, "b", Resolução CPJ/PI nº 03/2018, cabe às Promotorias do Núcleo Cível promover ações, medidas e procedimentos de natureza administrativa ou civil que visem ao velamento de fundações na forma da legislação civil e processual civil, excetuadas as fundações

integrantes da administração pública indireta, e nas causas que versem acerca de seu funcionamento, gestão ou destinação de patrimônio, e nelas oficiará, por distribuição equitativa;

6) que, por dever de ofício, ao Ministério Público é assegurada a abertura de procedimento extrajudicial, requisitando o que for necessário aos fins pretendidos.

**RESOLVE: INSTAURAR** Procedimento Administrativo nº 17/2019 (SIMP nº 000008-113/2019), visando o acompanhamento da Fundação Cultural Cristo Rei na prestação de contas dos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018, bem como a realização de visita de inspeção.

Desde logo, que:

a) seja expedido ofício ao representante legal, solicitando a prestação de contas da Fundação Cultural Cristo Rei relativa aos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018, no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b) proceda-se a visita de inspeção na sede da aludida Fundação designada para o dia 05/09/2019, lavrando-se o respectivo relatório;

c) seja publicada a presente Portaria no Diário Eletrônico Oficial;

d) seja arquivada cópia da presente Portaria em pasta própria desta Promotoria de Justiça.

Teresina/PI, 26 de agosto de 2019.

**ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR**

Promotor de Justiça

### 3.16. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNIÃO-PI

#### **PORTARIA N. 001/2019**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de União/PI, no qual se encontra respondendo a Bel. RENATA MARCIA RODRIGUES SILVA, Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** que tramita nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato n. 113.2018 com registro no SIMP Nº 000281-143/2018;

**CONSIDERANDO** que a Notícia de Fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações;

**CONSIDERANDO** que a Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias;

**CONSIDERANDO** que o fato noticiado na Notícia de Fato nº 113.2018 demanda complexidade que não pode ser apurado através do procedimento da Notícia de Fato;

**CONSIDERANDO** que foram esgotadas todas as possibilidades de prorrogação de prazo para a conclusão da Notícia de Fato;

**CONSIDERANDO** que a prática do ilícito é imputada ao Sr. Augustinho Pereira dos Santos, diretor de Unidade Escolar Centro Estadual de Educação Profissional Rural Manoel Otávio; Vereadora Orcivane Alves Coelho, ao proprietário do Mercadinho GM, e ao superintendente da SEDUC José Barros Sobrinho e que os fatos ilícitos ocorreram na comarca de União;

**CONSIDERANDO** que, em março de 2017 o STJ decidiu em não haver necessidade de autorização judicial para instauração de investigações por parte do Ministério Público, mesmo que o investigado possua foro por prerrogativa de função. (RHC 77.518/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017)

**CONSIDERANDO** que o promotor natural possui atribuição para investigar pessoa com foro por prerrogativa de função, haja vista que a garantia da prerrogativa de foro do autor do ilícito penal é critério que determina competência jurisdicional do tribunal respectivo no momento da denúncia. (Pet 3825 QO, Relator para acórdão Min. Gilmar Mendes, Pleno, julgado em 10/10/2017. precedentes do STF e do STJ( HC nº 400.532/PR, STJ, 5º turma, unânime, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 19.02.2019, publicado no DJ em 1º. 3.2019

**CONSIDERANDO** que, consoante as tabelas taxonômicas adotadas pelo CNMP, o procedimento adequado para a investigação de ilícitos penais é o procedimento investigatório criminal.

#### **RESOLVE**

**CONVERTER** a Notícia de Fato n. 113.2018 em Procedimento Investigatório Criminal, para averiguar a prática de crimes contra administração.

**DETERMINAR** a realização das seguintes diligências:

1. Reatuação do feito, observando-se a numeração sequencial dos procedimentos investigatórios criminais desta Promotoria de Justiça, com o devido registro no SIMP e no livro próprio;

2. Envio da portaria ao setor de publicações da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Piauí no formato *word*, para a devida publicação;

3. Afixação desta portaria no átrio do prédio das Promotorias de Justiça de União/PI;

Solicitação, por ofício, ao juízo eleitoral da 16ª Zona, de certidão quanto ao período do mandato da investigada Vereadora Orcivane Alves Coelho;

Solicitação, por ofício, ao delegado de polícia local para que determine uma diligência a fim de obter o nome do proprietário do Mercadinho GM sediado nesta cidade, indicando o endereço do referido estabelecimento comercial e o endereço residencial do seu proprietário. Diligência para conseguir o endereço do Sr. Augustinho Pereira dos Santos.

Solicitação, por ofício ao Secretário Municipal de Educação, da informação se a Unidade Escolar Centro Estadual de Educação Profissional Rural Manoel Otávio foi municipalizada e a data da referida municipalização.

7. Comunicação da instauração do procedimento investigatório criminal ao Conselho Superior do Ministério Público por e-mail, anexando-se cópia desta portaria.

Mantenho como Secretária do PIC instaurado a servidora Nayra Celly Costa Machado, Assessora de Promotoria lotada na 1ª Promotoria de Justiça de União.

Cumpra-se.

União-PI, 02 de julho de 2019.

**RENATA MARCIA RODRIGUES SILVA**

Promotora de Justiça

### 3.17. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNDIA-PI

#### **NF nº 70/2019 (000130-306/2019)**

Objeto: Encaminhar a certidão de óbito do falecido Hérbson Huillamys Barbosa à 1ª Vara Criminal de Teresina

#### **Despacho de Arquivamento**

Versam os presentes autos de Notícia de Fato sobre o cumprimento da solicitação feita pelo juízo da 1ª Vara Criminal de Teresina, notadamente o encaminhamento da certidão de óbito do falecido.

Então esta Promotoria de Justiça oficiou ao Cartório de Registro Civil de Luzilândia para encaminhar a certidão de óbito do falecido Hérbson Huillamys Barbosa.

O Tabelião atendeu prontamente a solicitação e encaminhou a certidão de óbito do *de cujus*.

Enfim, os autos vieram-me conclusos para despacho.

É o relatório.

Nos termos do art. 4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato será arquivada quando:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou **já se encontrar solucionado**; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la."

Na espécie, conforme se depreende do apurado nos autos, o fato narrado já está solucionado, pois o Cartório lavrou e encaminhou a certidão de óbito do falecido à Promotoria de Justiça, e a cópia do documento foi encaminhada à 1ª Vara Criminal de Teresina.

Nessa quadra, inexistem razões para a continuidade do presente apuratório.

**ISTO POSTO**, promovo o **ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, analogicamente na forma do artigo 9º da Lei 7.347/85; e artigo 4º, inciso I da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Por não ter sido constado interessados, e em razão de a Notícia de Fato ter sido aberta em face de dever de ofício do Ministério Público, deixo de cientificar os interessados, consoante art. 4º, §2º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Entretanto, para efeitos de dar publicidade à decisão, determino a divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Lance-se no SIMP.

Registre-se.

Publique-se

Luzilândia, 23 de agosto de 2019.

**CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA**

Promotor de Justiça

## 3.18. 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS

### **PORTARIA N.º 49/2019**

#### **INQUÉRITO CIVIL Nº 10/2019**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através de seu representante abaixo-assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.129, II e III, da Constituição Federal de 1988 e, ainda;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público "*zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis*";

**CONSIDERANDO** o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na Lei Federal nº 8.069/1990 (ECA), além do dever de todos de prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

**CONSIDERANDO** que a liberdade das crianças e adolescentes de ir, vir e permanecer nos espaços públicos e espaços comunitários deve estar condicionada à observância de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e ao respeito de sua dignidade, o que inclui a inviolabilidade de sua integridade física, psíquica e moral;

**CONSIDERANDO** que a frequência e a permanência de crianças e adolescentes em casas de espetáculos, shows e afins inadequados para sua faixa etária pode contribuir negativamente para o seu desenvolvimento;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 258, da Lei 8.069/1990 - ECA -, constitui infração administrativa "deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo";

**CONSIDERANDO** que bebidas alcoólicas são substâncias entorpecentes manifestamente prejudiciais à saúde física e psíquica, eis que causam dependência química e podem gerar violência;

**CONSIDERANDO** que a ingestão de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes constitui forma de desvirtuamento de sua formação moral e social, facilitando seu acesso a outros tipos de drogas;

**CONSIDERANDO** que são tipificadas como crime as condutas de "vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou o adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica", conforme termos do art.243, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/1990;

**CONSIDERANDO**, ainda, que têm chegado ao conhecimento desta Promotoria de Justiça notícias de frequência e permanência indiscriminada de crianças e adolescentes, desacompanhados de seus pais ou responsável, em bailes e promoções dançantes, boates e outros estabelecimentos impróprios para sua faixa etária;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Tutelar de Colônia do Piauí/PI encaminhou a esta Promotoria de Justiça relação onde consta o nome de estabelecimentos situados no município de Colônia do Piauí/PI, zona urbana e rural, onde é comum a venda, fornecimento e entrega de bebida alcoólica a menores;

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de trabalho em conjunto para proteção de crianças e adolescentes e prevenção de violência dessas pessoas em condição peculiar de desenvolvimento;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 1º da Resolução CNMP n.º 23/2007, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela de interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, conforme legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

#### **RESOLVE:**

Instaurar **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí a fim de apurar **o ingresso e permanência de crianças e adolescentes, desacompanhados de seus pais ou responsável, em bailes e promoções dançantes, boates e outros estabelecimentos impróprios para sua faixa etária, bem como a venda, fornecimento e/ou entrega de bebida alcoólica a menores, DETERMINANDO**, desde já, as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria juntamente com os documentos que originaram sua instauração, numerando-se e rubricando-se todas as suas folhas, e registre os autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
- 2) Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, a Sra. Débora Silva Pereira da Costa, assessora da 4ª Promotoria de Justiça de Oeiras, ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;
- 3) Comunique-se a instauração deste Procedimento ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude, enviando-lhes cópia da presente;
- 4) A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, bem como no mural da Sede das Promotorias de Justiça de Oeiras-PI, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;
- 5) Em sede de diligência inicial, determino que seja **expedida RECOMENDAÇÃO**, com as considerações de praxe, aos donos de bares, boates, casas de show e estabelecimentos congêneres situados no município de Colônia do Piauí/PI, zona urbana e rural, visando à observância das seguintes determinações:
  - a) Que seja proibida a entrada de crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, desacompanhados dos pais ou responsável legal, em



bares, casas de espetáculos, bailes e promoções dançantes abertos ao público em geral, shows, boates, danceterias e congêneres.

a.1) Entenda-se como responsável legal, para os fins do caput deste artigo, o tutor e o guardião, que comprove sua condição mediante termo de nomeação para o encargo, podendo o estabelecimento criar mecanismos de comprovação dessa aferição.

a.2) É facultado aos pais ou responsável legal delegar a terceira pessoa civilmente capaz, mediante autorização expressa, com firma reconhecida, que acompanhe as crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, desde que esteja devidamente identificada, e que indique a data e o local do evento para o qual é direcionada a autorização.

a.3) A entrada e permanência de adolescentes entre 16 e 18 anos de idade incompletos, desacompanhados dos pais ou responsável, em bares, casas de espetáculos, boates e congêneres, depende de autorização expressa de qualquer dos pais ou responsável legal que detenha sua guarda, com firma reconhecida em Cartório, devendo constar expressamente a data e o local do evento para o qual é direcionada a autorização.

b) Que somente seja permitido o ingresso de menores de 16 anos de idade nesses locais, acompanhados dos pais ou responsável legal, apontados no §1º ou terceira pessoa por eles delegada, na forma do §2º, e os que tiverem entre 16 e 18 anos de idade incompletos podem ingressar desacompanhados, desde que expressamente autorizados, como descrito no §3º.

c) Que os proprietários ou responsáveis por clubes, boates, casas noturnas, bares e outros estabelecimentos onde são realizados bailes e promoções dançantes abertos ao público e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas, bem como seus prepostos, *se abstenham* de vender, *fornecer* ou *servir* bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, afixando, em local visível ao público, cartazes alertando desta proibição e mencionando o fato de constituir crime;

d) Que os proprietários ou responsáveis por clubes, boates, casas noturnas, bares e outros estabelecimentos onde são realizados bailes e promoções dançantes abertos ao público e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas, bem como seus prepostos, também se empenhem em *coibir* o fornecimento de bebidas alcoólicas a crianças e adolescente por terceiros, nas dependências de seus estabelecimentos, suspendendo de imediato a venda de bebidas a estes e acionando a Polícia Militar, para sua prisão em flagrante pela prática do crime tipificado no art.243, da Lei nº 8.069/90;

e) Que em caso de dúvida quanto à idade da pessoa à qual a bebida alcoólica estiver sendo vendida ou fornecida, deve ser solicitada a apresentação de seu documento de identidade;

f) Que seja assegurado livre acesso ao Conselho Tutelar, assim como aos representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário e órgãos de segurança pública aos estabelecimentos onde são realizados bailes e promoções dançantes abertos ao público, com ou sem a cobrança de ingressos, para fins de fiscalização do efetivo cumprimento das disposições contidas nesta Recomendação, bem como para evitar e/ou reprimir eventuais infrações que estiverem sendo praticadas, devendo ser aos mesmos prestada toda colaboração e auxílio que se fizerem necessários;

g) Que sejam afixadas em local visível, para orientação e conhecimento do público, cópias desta Recomendação Administrativa, sendo também recomendável, quando da venda de ingressos e/ou distribuição de convites, ainda que em local diverso, que sejam prestadas as orientações contidas no documento, em caráter preventivo.

h) Ficam os donos e responsáveis pelos eventos e estabelecimentos citados obrigados a exigir, no ato da entrada nos aludidos recintos, a carteira de identidade do responsável para fins de comprovação do parentesco e da maioria, e, quando for o caso, o termo de guarda, deixando retida na Portaria a autorização com firma reconhecida.

i) Às crianças e adolescentes encontradas indevidamente no evento, serão adotadas as providências cabíveis pelos Agentes de Fiscalização que estiverem designados previamente para o evento; e, ao estabelecimento ou responsável pelo evento, serão aplicadas as medidas administrativas, cíveis e penais, com a lavratura dos autos de advertência ou infração respectivos.

6) **NOTIFIQUE-SE** o Conselho Tutelar do Município de Colônia do Piauí/PI para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente Relatório Social por meio do qual apresente informações acerca da frequência de crianças e adolescentes desacompanhados de pais ou responsável, em bares, casas de show, boates e estabelecimentos congêneres, bem como da venda de bebidas alcoólicas a menores em estabelecimentos situados no município de Oeiras/PI, zona urbana e rural, informando, também, quais medidas de proteção têm sido aplicadas pelo Conselho Tutelar para o combate a tais práticas.

8) **NOTIFIQUEM-SE** o Comandante do 14º Batalhão da Polícia Militar de Oeiras/PI e o Presidente do Conselho Tutelar do Município de Colônia do Piauí/PI, **para comparecerem a esta Promotoria de Justiça, em 25/09/2019, às 09h30**, para fins de possível entabulação de termo de cooperação técnica e parceria sobre a fiscalização do acesso e permanência de menores desacompanhados de pais ou responsável em bares, casas de show e estabelecimentos congêneres, bem como da venda de bebidas alcoólicas a menores.

9) **NOTIFIQUEM-SE** todos os proprietários ou responsáveis por bares, casas de espetáculos, bailes, casas de shows, boates, danceterias e congêneres, citados nos presentes autos, **para comparecerem a esta Promotoria de Justiça, em 25/09/2019, às 10h30**, para fins de possível entabulação de termo de ajustamento de conduta acerca do acesso e permanência de menores desacompanhados de pais ou responsável em bares, casas de show e estabelecimentos congêneres, bem como da venda de bebidas alcoólicas a menores, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, a teor do art. 5º, § 6º, da Lei 7347/85.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para ulterior deliberação.

Cumpra-se.

Oeiras, 16 de agosto de 2019.

**VANDO DA SILVA MARQUES**

Promotor de Justiça, respondendo pela 4ª PJ de Oeiras

**RECOMENDAÇÃO Nº 15/2019**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através de seu representante abaixo-assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.129, II e III, da Constituição Federal de 1988 e, ainda;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público "*zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis*";

**CONSIDERANDO** o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na Lei Federal nº 8.069/1990 (ECA), além do dever de todos de prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

**CONSIDERANDO** que a liberdade das crianças e adolescentes de ir, vir e permanecer nos espaços públicos e espaços comunitários deve estar condicionada à observância de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e ao respeito de sua dignidade, o que inclui a inviolabilidade de sua integridade física, psíquica e moral;

**CONSIDERANDO** que a frequência e a permanência de crianças e adolescentes em casas de espetáculos, shows e afins inadequados para sua faixa etária pode contribuir negativamente para o seu desenvolvimento;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 258, da Lei 8.069/1990 - ECA -, constitui infração administrativa "deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo";

**CONSIDERANDO** que bebidas alcoólicas são substâncias entorpecentes manifestamente prejudiciais à saúde física e psíquica, eis que causam dependência química e podem gerar violência;

**CONSIDERANDO** que a ingestão de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes constitui forma de desvirtuamento de sua formação moral e social, facilitando seu acesso a outros tipos de drogas;

**CONSIDERANDO** que em razão disto, é "*proibida a venda à criança ou adolescente de bebidas alcoólicas*" e de "*produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida*" e que são tipificadas como crime as condutas de "vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa

causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica", conforme termos do art.81, II e III, e art.243, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/1990;

**CONSIDERANDO**, ainda, que têm chegado ao conhecimento desta Promotoria de Justiça notícias de frequência e permanência indiscriminada de crianças e adolescentes, desacompanhados de seus pais ou responsável, em bailes e promoções dançantes, boates e outros estabelecimentos impróprios para sua faixa etária, bem como da venda, fornecimento e entrega de bebida alcoólica a menores no Município de Colônia do Piauí/PI;

**CONSIDERANDO** que, na forma da Lei e da Constituição Federal, *todos* têm o *dever* de colocar as crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, assim como de *prevenir* a ocorrência de ameaça ou de violação de seus direitos (cf. art. 227, da Constituição Federal c/c arts.4º, *caput*, 5º, 18 e 70, da Lei nº 8.069/90, respectivamente), o que inclui o *dever* dos proprietários e responsáveis pelos estabelecimentos onde são realizados os bailes, boates e promoções dançantes e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas, bem como seus prepostos, de *impedir a entrada/permanência indiscriminada de crianças e adolescentes desacompanhados de pais ou responsável*, e de *coibir a venda, o fornecimento e o consumo de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes nas suas dependências*, ainda que o fornecimento ou a entrega seja efetuada por terceiros;

**CONSIDERANDO** que, por terem o *dever legal* de impedir a entrada/permanência indiscriminada de crianças e adolescentes desacompanhados de pais ou responsável, bem como a venda ou o repasse a crianças e adolescentes, ainda que por terceiros, das bebidas alcoólicas comercializadas nas dependências de bares, boates e/ou estabelecimentos onde são realizados bailes, boates e promoções dançantes, seus proprietários, responsáveis e/ou prepostos podem ser responsabilizados administrativa, civil e mesmo criminalmente pelo ocorrido (nos moldes do disposto no art.29, do Código Penal), não sendo aceita a usual "desculpa" de que a venda foi feita originalmente a adultos e que seriam estes os responsáveis por sua posterior "entrega" à criança ou adolescente;

**CONSIDERANDO**, por fim, que é assegurado o livre acesso dos órgãos de segurança pública, assim como do Conselho Tutelar, representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário, aos locais de diversão (o que abrange os estabelecimentos onde serão realizados bailes e eventos de Carnaval abertos ao público), em especial quando da presença de crianças e adolescentes, constituindo crime "*impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta lei*" (cf. art.236, da Lei nº 8.069/90);

## **RESOLVE:**

**RECOMENDAR** aos donos de bares, boates, casas de show e estabelecimentos congêneres situados no município de Colônia do Piauí/PI, zona urbana e rural, o seguinte:

a) Que seja proibida a entrada de crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, desacompanhados dos pais ou responsável legal, em bares, casas de espetáculos, bailes e promoções dançantes abertos ao público em geral, shows, boates, dançeterias e congêneres.

a.1) Entenda-se como responsável legal, para os fins do caput deste artigo, o tutor e o guardião, que comprove sua condição mediante termo de nomeação para o encargo, podendo o estabelecimento criar mecanismos de comprovação dessa aferição.

a.2) É facultado aos pais ou responsável legal delegar a terceira pessoa civilmente capaz, mediante autorização expressa, com firma reconhecida, que acompanhe as crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, desde que esteja devidamente identificada, e que indique a data e o local do evento para o qual é direcionada a autorização.

a.3) A entrada e permanência de adolescentes entre 16 e 18 anos de idade incompletos, desacompanhados dos pais ou responsável, em bares, casas de espetáculos, boates e congêneres, depende de autorização expressa de qualquer dos pais ou responsável legal que detenha sua guarda, com firma reconhecida em Cartório, devendo constar expressamente a data e o local do evento para o qual é direcionada a autorização.

b) Que somente seja permitido o ingresso de menores de 16 anos de idade nesses locais, acompanhados dos pais, responsável legal apontados no §1º ou terceira pessoa por eles delegada, na forma do §2º, e os que tiverem entre 16 e 18 anos de idade incompletos podem ingressar desacompanhados, desde que expressamente autorizados, como descrito no §3º.

c) Que os proprietários ou responsáveis por clubes, boates, casas noturnas, bares e outros estabelecimentos onde são realizados bailes e promoções dançantes abertos ao público e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas, bem como seus prepostos, *se abstenham* de vender, *fornecer* ou *servir* bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, afixando, em local visível ao público, cartazes alertando desta proibição e mencionando o fato de constituir crime;

d) Que os proprietários ou responsáveis por clubes, boates, casas noturnas, bares e outros estabelecimentos onde são realizados bailes e promoções dançantes abertos ao público e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas, bem como seus prepostos, também se empenhem em *coibir* o fornecimento de bebidas alcoólicas a crianças e adolescente por terceiros, nas dependências de seus estabelecimentos, suspendendo de imediato a venda de bebidas a estes e acionando a Polícia Militar, para sua prisão em flagrante pela prática do crime tipificado no art.243, da Lei nº 8.069/90;

e) Que em caso de dúvida quanto à idade da pessoa à qual a bebida alcoólica estiver sendo vendida ou fornecida, deve ser solicitada a apresentação de seu documento de identidade;

f) Que seja assegurado livre acesso ao Conselho Tutelar, assim como aos representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário e órgãos de segurança pública aos estabelecimentos onde são realizados bailes e promoções dançantes abertos ao público, com ou sem a cobrança de ingressos, para fins de fiscalização do efetivo cumprimento das disposições contidas nesta Recomendação, bem como para evitar e/ou reprimir eventuais infrações que estiverem sendo praticadas, devendo ser aos mesmos prestada toda colaboração e auxílio que se fizerem necessários;

g) Que sejam afixadas em local visível, para orientação e conhecimento do público, cópias desta Recomendação Administrativa, sendo também recomendável, quando da venda de ingressos e/ou distribuição de convites, ainda que em local diverso, que sejam prestadas as orientações contidas no documento, em caráter preventivo.

h) Ficam os donos e responsáveis pelos eventos e estabelecimentos citados obrigados a exigir, no ato da entrada nos aludidos recintos, a carteira de identidade do responsável para fins de comprovação do parentesco e da maioria, e, quando for o caso, o termo de guarda, deixando retida na Portaria a autorização com firma reconhecida.

i) Às crianças e adolescentes encontradas indevidamente no evento, serão adotadas as providências cabíveis pelos Agentes de Fiscalização que estiverem designados previamente para o evento; e, ao estabelecimento ou responsável pelo evento, serão aplicadas as medidas administrativas, cíveis e penais, com a lavratura dos autos de advertência ou infração respectivos.

Consigna-se, por fim, que o não cumprimento das recomendações acima referidas importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade civil, administrativa e mesmo criminal dos agentes que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos de crianças e adolescentes.

Publique-se a presente Recomendação no DOEMP/PI.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude (CAODIJ) via e-mail, com cópia do arquivo.

Oeiras, 16 de agosto de 2019.

VANDO DA SILVA MARQUES

Promotor de Justiça, respondendo pela 4ª PJ de Oeiras

## 3.19. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO FELIX DO PIAUÍ-PI

**PORTARIA DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO PARA  
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº /2019**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante infra-assinado, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art.36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e Resolução 23/2007 do CNMP;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional a de promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública, em sua atuação rotineira, deve se pautar e obedecer aos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** que a Denúncia recebida pelo MPF, que gerou a Notícia de Fato nº 1.27.000.01116/2015-51, com declínio parcial para esta promotoria quanto à suposta prática irregularidade de nepotismo cometida pelo Prefeito de Prata do Piauí-PI, Sr. Antônio Gomes de Sousa, referente a nomeação da esposa do prefeito, "Mirly Machado" como Secretária Municipal de Assistência Social, sua cunhada, "Manu Machado" como Secretária Municipal de Saúde e o esposo desta cunhada, "Ricardo Matos" como Secretário Municipal de Finanças, visto que apesar de possuir caráter de agente político os cargos apontados estes devem possuir capacidade técnica para o regular exercício destes;

**CONSIDERANDO** que se faz necessária a expedição de ofício ao Prefeito de Prata do Piauí/PI, a fim de obter informações acerca da veracidade e qualificação técnica das nomeações supracitadas;

**RESOLVE:**

1. Converter a Notícia de Fato em Procedimento Preparatório para que seja continuada a apuração de supostas falhas/irregularidades cometidas pelo Prefeito de Prata do Piauí-PI;
2. Determinar a confecção de nova capa para o procedimento e registro no Sistema Integrado do Ministério Público - SIMP;
3. Encaminhar cópia desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/PI), via e-mail institucional, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, §1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí (CPJ/PI);
4. Determinar a publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MP/PI (Res. 001/2008 do CPJ/PI, art. 1º, VI), visando amplo conhecimento e controle social;
5. Solicitar manifestação do Prefeito de Prata do Piauí-PI, no prazo de 15 (quinze) dias, para prestar informações acerca da ocorrência de nepotismo nas nomeações dos cargos de Secretários Municipais nas pastas de Finanças, Saúde e Assistência Social em razão destas terem ocorrido sem observância da mínima qualificação técnica para o exercício do cargo que fora nomeado.
6. Cumpridas as determinações, voltem-me os autos para deliberações.

Autue-se e registre-se em livro próprio.

**Cumpra-se.**

São Félix do Piauí-PI, 09 de maio de 2019.

**LUIZ ANTÔNIO FRANÇA GOMES**

*Promotor de Justiça de São Félix do Piauí-PI*

**PORTARIA DE CONVERSÃO Nº 46/2019**

**INQUÉRITO CIVIL Nº 001/2008**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante infra-assinado, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art.36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e Resolução 23/2007 do CNMP;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional a de promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública, em sua atuação rotineira, deve se pautar e obedecer aos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** que "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados", conforme o art. 6º da CRFB/88;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, observado o art. 129, II, da CRFB/88;

**CONSIDERANDO** que o Procedimento Preparatório nº 001/2008 (SIMP nº 000054-283/2018), instaurado nesta Promotoria de Justiça, tem por objeto aferir a implementação de Telecentros Comunitários no município de São Félix-PI voltados a atender as particularidades das pessoas portadoras de necessidades especiais;

**CONSIDERANDO** o transcurso de vasto lapso temporal, desde a realização de Vistoria nos referidos ambientes e a possibilidade de que tenham advindo alterações nos mesmos;

**CONSIDERANDO** que já foi esgotado o prazo para apreciação do Procedimento Preparatório e que ainda se faz necessário solicitar nova vistoria e a produção de relatório atualizado pela Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos do MP-PI;

**RESOLVE:**

Converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil para que seja continuada a apuração da implementação de Telecentros Comunitários no município de São Félix-PI voltados a atender as particularidades das pessoas portadoras de necessidades especiais.

Determinar a confecção de nova capa para o procedimento;

Encaminhar cópia desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/PI), via e-mail institucional, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, §1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí (CPJ/PI);

Determinar a publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MP/PI (Res. 001/2008 do CPJ/PI, art. 1º, VI), visando amplo conhecimento e controle social;

Expedir ofício à Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos do Ministério Público, solicitando a confecção de relatório técnico atualizado com o objetivo de atestar, ou não, a acessibilidade regular dos telecentros comunitários do Município de Baixa Grande-PI;

Cumpridas as determinações, voltem-me os autos para deliberações.

Autue-se e registre-se em livro próprio.

Arquive-se.

**Cumpra-se.**

São Félix (PI), 09 de julho de 2019.

**Luiz Antônio França Gomes**

*Promotor de Justiça*

**PORTARIA DE CONVERSÃO Nº 47/2019**

**INQUÉRITO CIVIL Nº 002/2008**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante infra-assinado, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art.36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e Resolução 23/2007 do CNMP;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses

sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional a de promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública, em sua atuação rotineira, deve se pautar e obedecer aos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** que "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados", conforme o art. 6º da CRFB/88;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, observado o art. 129, II, da CRFB/88;

**CONSIDERANDO** que o Procedimento Preparatório nº 002/2008 (SIMP nº 000125-283/2018), instaurado nesta Promotoria de Justiça, tem por objeto aferir a implementação de Telecentro Comunitário no município de São Miguel da Baixa Grande-PI voltado a atender as particularidades das pessoas portadoras de necessidades especiais;

**CONSIDERANDO** que em decisão prolatada pelo CSMP-PI foi determinado o requerimento de uma vistoria à Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos do MP-PI;

**CONSIDERANDO** o transcurso de vasto lapso temporal, desde a realização de Vistoria nos referidos ambientes e a possibilidade de que tenham advindo alterações nos mesmos

**CONSIDERANDO** que já foi esgotado o prazo para apreciação do Procedimento Preparatório e que ainda se faz necessário solicitar nova vistoria e a produção de relatório atualizado pela Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos do MP-PI;

## **RESOLVE:**

Converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil para que seja continuada a apuração da implementação de Telecentro Comunitário no município de São Miguel da Baixa Grande-PI voltado a atender as particularidades das pessoas portadoras de necessidades especiais.

Determinar a confecção de nova capa para o procedimento;

Encaminhar cópia desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/PI), via e-mail institucional, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, §1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí (CPJ/PI);

Determinar a publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MP/PI (Res. 001/2008 do CPJ/PI, art. 1º, VI), visando amplo conhecimento e controle social;

Expedir-se ofício à Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos do Ministério Público, solicitando a confecção de relatório técnico atualizado com o objetivo de atestar, ou não, a acessibilidade regular dos telecentros comunitários do Município de Baixa Grande-PI;

Cumpridas as determinações, voltem-me os autos para deliberações.

Autue-se e registre-se em livro próprio.

Arquive-se.

**Cumpra-se.**

São Félix (PI), 09 de julho de 2019.

**Luiz Antônio França Gomes**

**PORTARIA Nº 53 /2019**

**CONVERSÃO NF SIMP 000195-283/2018- EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante adiante assinado, titular da Promotoria de Justiça de São Félix do Piauí no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, na forma do seu art. 129, inciso II, para tanto promovendo as medidas necessárias à garantia de tais direitos;

**CONSIDERANDO** ser dever institucional do Ministério Público o combate à improbidade administrativa, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem interesse público;

**CONSIDERANDO** que os atos dos agentes públicos são passíveis de controle externo, visando a preservação dos limites da legalidade e moralidade administrativa, tendo por objetivo resguardar o interesse público;

**CONSIDERANDO** as disposições da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 sobre os atos de improbidade administrativa perpetrados por agentes públicos;

**CONSIDERANDO**, por fim, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição da República, que regem a Administração Pública.

**RESOLVE DETERMINAR** as seguintes diligências:

1- A conversão da Notícia de Fato SIMP nº 000195-283/2018 em Procedimento Preparatório, tendo e vista a necessidade de cumprimento de diligências, com os respectivos registros no SIMP e autuações necessárias;

2- A notificação do Prefeito Municipal de para apresentar esclarecimentos quanto aos empenhos realizados em favor do professor municipal Antônio Alves da Cruz Moura no ano de 2016, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

3- A notificação dos noticiado Antônio Alves da Cruz Moura para prestar esclarecimentos por escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

4- Publicação e registro desta portaria DOMP.

5- Comunique-se ao CACOP.

6- Após, à conclusão.

**Cumpra-se.**

São Félix do Piauí (PI), 10 de julho de 2019.

**LUIZ ANTONIO FRANÇA GOMES**

*Promotor de Justiça*

**PORTARIA Nº /2019**

**CONVERSÃO NF Nº 07/2016-SIMP 000091-283/2018- EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante adiante assinado, titular da Promotoria de Justiça de São Félix do Piauí no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, na forma do seu art. 129, inciso II, para tanto promovendo as medidas necessárias à garantia de tais direitos;

**CONSIDERANDO** ser dever institucional do Ministério Público o combate à improbidade administrativa, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem interesse público;

**CONSIDERANDO** que os atos dos agentes públicos são passíveis de controle externo, visando a preservação dos limites da legalidade e moralidade administrativa, tendo por objetivo resguardar o interesse público;

**CONSIDERANDO** as disposições da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 sobre os atos de improbidade administrativa perpetrados por agentes públicos;

**CONSIDERANDO**, por fim, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição da República, que regem a Administração Pública.

**RESOLVE DETERMINAR** as seguintes diligências:

- 1- A conversão da Notícia de Fato SIMP nº 000091-283/2018 em Procedimento Preparatório, tendo e vista a necessidade de reiteração de diligências, com os respectivos registros no SIMP e autuações necessárias;
- 2- A notificação do Prefeito Municipal de para apresentar informações quanto à realização do pagamento em atraso dos servidores, no prazo de 10 (dez) dias úteis;
- 3- A notificação dos notificantes quanto ao recebimento dos valores em atraso, no prazo de 10 (dez) dias úteis;
- 4- Publicação e registro desta portaria DOMP.
- 5- Comunique-se ao CACOP.
- 6- Após, à conclusão.

**Cumpra-se.**

São Félix do Piauí (PI), 10 de julho de 2019.

**LUIZ ANTONIO FRANÇA GOMES**

*Promotor de Justiça*

**PORTARIA Nº 57/2019**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 18/2019**

**SIMP Nº 000055-283/2018**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante signatária, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e VI, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Carta Magna c/c art. 1º, *caput*, e art. 94, *caput*, da Lei nº 8.625/93 e art. 1º, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 13/91);

**CONSIDERANDO** "que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência", como determina o artigo 37, *caput*, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição", artigo 6º, Constituição Federal/88;

**CONSIDERANDO** que "os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil", artigo 211, §2º, da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que "Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais", artigo 5º, da Lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que "os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino", artigo 11, V, da lei nº 9.394/96;

**CONSIDERANDO** que "A criança e o adolescente tem direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho", artigo 53 da lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que "É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria", artigo 54, I, da lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que a Notícia de Fato nº. 02/2017 instaurada nesta Promotoria de Justiça, tem por objeto a apuração de problemas referentes à guarda de menor.

**CONSIDERANDO** que já foi esgotado o prazo para apreciação da Notícia de Fato e que não constam respostas ao Despacho proferido nos autos.

**RESOLVE:**

Converter a Notícia de Fato nº 02/2017 em Procedimento Administrativo, para que seja oficiado o Coordenador do CRAS e o Conselho Tutelar de Santa Cruz dos Milagres - Piauí, para elaboração de relatório social da situação da menor dando cumprimento ao Despacho.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Autue-se e registre-se em livro próprio.

Arquive-se.

Cumpra-se.

São Félix do Piauí (PI), 11 de Julho de 2019.

**Luiz Antônio França Gomes**

*Promotor de Justiça*

**PORTARIA DE CONVERSÃO Nº60/2019**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 19/2019**

**SIMP Nº000089-283/2018**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante signatária, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos 11 e VI, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I. e J. artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº12/93;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Carta Magna do art. 1º, *caput*, e art.: 94, *caput*, da Lei nº 8.625/93 e art. 1º *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 13/91);

**CONSIDERANDO** "que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência", como determina o artigo 37, *caput*, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, através de depoimentos de moradores do Município de Prata do Piauí— PI, problemas no fornecimento de energia elétrica no referido município.

**CONSIDERANDO** que uma das funções institucionais do Ministério Público é "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia", artigo 129,11, da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que a Notícia de Fato nº. 04/2016, instaurada nesta Promotoria de Justiça, tem por objeto apurar problemas no fornecimento de energia elétrica no Município de Prata do Piauí-PI;

**CONSIDERANDO** que esta Promotoria de Justiça expediu Ofício no sentido de que fossem adotadas providências necessárias à solução do problema, para realizar, com máxima urgência, o reestabelecimento da energia elétrica do referido município;

**CONSIDERANDO** que já foi esgotado o prazo para apreciação da Notícia de Fato sem reposta ao Ofício e /ou Despacho dos autos.

Converter a Notícia de Fato nº 04/2016 em Procedimento Administrativo, bem como, que seja reiterado o Ofício para Eletrobrás com finalidade de obter informações sobre os problemas no fornecimento de energia elétrica no Município de Prata do Piauí-PI.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Autue-se e registre-se em livro próprio.

Arquive-se.

Cumpra-se.

São Félix do Piauí-PI, 11 de julho de 2019.

**LUIZ ANTÔNIO FRANÇA GOMES**

Promotor de Justiça

## 4. LICITAÇÕES E CONTRATOS

### 4.1. EXTRATO DO 2º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 70/2017

**a) Espécie:** 2º Termo de Apostilamento ao Contrato nº 70/2017, firmado em 23 de Agosto de 2019;

**b) Contratado:** Brasoftware Informática Ltda, inscrito no CNPJ nº 57.142.978/0001-05;

**c) Processo Administrativo:** nº. 30476/2017;

**d) Objeto:** O presente Termo de Apostilamento tem como objeto a correção do Termo Aditivo nº 03 ao Contrato nº 70/2017:

· Onde se lê: "Representado neste ato pelo Procurador-Geral de Justiça, Cleandro Alves de Moura", leia-se "Representado neste ato pela Procuradora-Geral de Justiça, Carmelina Maria Mendes de Moura".

· Onde se lê: "Representada pela senhora Ariane Andrade dos Santos, portadora da Cédula de Identidade nº 29.598.134-9 SSP/SP e CPF (MF) nº 270.418.898-07", leia-se "Representado pela senhora Priscila Pereira Santos, portadora da Cédula de Identidade nº 088.820.29/70 e CPF nº 013.352.975-45";

**e) Ratificação:** Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais cláusulas e condições do Contrato originário, não modificadas por este Termo de Apostilamento;

Carmelina Maria Mendes de Moura, Procuradora-Geral de Justiça.

Teresina- PI, 26 de Agosto de 2019.

### 4.2. RESULTADO DO JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DE LICITAÇÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2019

A Pregoeira do MP-PI, Érica Patrícia Martins Abreu, devidamente designado por meio da Portaria PGJ nº 2407/2019, pela Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Piauí, torna público para conhecimento dos interessados, o resultado final do julgamento e classificação da Licitação, na Modalidade Pregão Eletrônico, do tipo maior lance, tendo a sessão eletrônica sido realizada no dia 13.08.2019.

**Objeto:** Contratação de instituição financeira para gerenciamento de folha de pagamento do MPPI, conforme as especificações contidas no Termo de Referência (anexo I do edital).

VALOR GLOBAL PREVISTO	VALOR GLOBAL ADJUDICADO	VALOR ECONOMIZADO
R\$ 2.600.000,00	R\$ 2.610.000,00	R\$ 00,0

#### LOTE ÚNICO

EMPRESA VENCEDORA: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ Nº 060.746.948/0001-12 REPRESENTANTE: LAUVIR DE MELLO, FERNANDO HENRIQUE DIAS CURI E LAYON GREYSTON ALVES MARQUES TELEFONE: (81) 3425-4220 / 3221-5517		
Item	Especificação	Valor Total
1	Centralização e processamento de créditos provenientes de 100% (cem por cento) da folha de pagamento gerada pela PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, lançados em contas correntes individuais dos servidores no banco, abrangendo a totalidade dos membros e servidores ativos, inativos, pensionistas e estagiários;	R \$ 2.610.000,0 0

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, TERESINA, 26 DE AGOSTO DE 2019.

Érica Patrícia Martins Abreu

Pregoeira do MP/PI

### 4.3. HOMOLOGAÇÃO

Conhecido o resultado do julgamento e classificação do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 14/2019** que tem como objeto a contratação de instituição financeira para gerenciamento de folha de pagamento do MPPI, conforme as especificações contidas no Termo de Referência (anexo I do edital), atendendo a sua tramitação e Legislação pertinente, **HOMOLOGO** a presente Licitação.

VALOR GLOBAL PREVISTO	VALOR GLOBAL ADJUDICADO	VALOR ECONOMIZADO
R\$ 2.600.000,00	R\$ 2.610.000,00	R\$ 00,0

#### LOTE I

EMPRESA VENCEDORA: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ Nº 060.746.948/0001-12 REPRESENTANTE: LAUVIR DE MELLO, FERNANDO HENRIQUE DIAS CURI E LAYON GREYSTON ALVES MARQUES TELEFONE: (81) 3425-4220 / 3221-5517		
Item	Especificação	Valor Total
1	Centralização e processamento de créditos provenientes de 100% (cem por cento) da folha de pagamento gerada pela PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, lançados em contas correntes individuais dos servidores no banco, abrangendo a totalidade dos membros e servidores ativos, inativos, pensionistas e estagiários;	R \$ 2.610.000,0 0

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, TERESINA, 26 DE AGOSTO DE 2019

Dra. Carmelina Maria Mendes de Moura

Procuradora-Geral de Justiça

### 4.4. AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

## **AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO**

### **Pregão Eletrônico nº 15/2019**

A Pregoeira do MP/PI comunica a todos os interessados a suspensão do Pregão Eletrônico nº 15/2019 (*Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para a eventual aquisição de notebooks, incluindo mochila para transporte, com garantia e assistência técnica "on site", para atender as necessidades das unidades administrativas do MPPI bem como para a atualização do parque computacional, conforme as especificações e quantidades previstas no Termo de Referência (anexo I)*), diante da necessidade de alteração de ofício no edital.

Destarte, o edital será republicado da mesma forma como se deu o texto original.

Teresina-PI, 26 de agosto de 2019.

Érica Patrícia Martins Abreu

**Pregoeira do MP/PI**

## **5. GESTÃO DE PESSOAS**

### **5.1. PORTARIA RH/PGJ-MPPI**

#### **PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 475/2019**

**O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS EM EXERCÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

#### **RESOLVE:**

**RETIFICAR** a Portaria RH/PGJ-MPPI Nº 456/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 465, do dia 21 de agosto de 2019, para ONDE SE LÊ: PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 456/2019, LEIA-SE: PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 475/2019.

Teresina (PI), 23 de agosto de 2019.

#### **FRANCISCO CARLOS DA SILVA JÚNIOR**

Coordenador de Recursos Humanos em exercício

#### **PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 476/2019**

**O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS EM EXERCÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

#### **RESOLVE:**

**CONCEDER** à servidora comissionada **BARBARA DE FÁTIMA RAMOS DE ALENCAR SAID**, Assessora de Procurador de Justiça, matrícula nº. 15095, lotada junto à 11ª Procuradoria de Justiça de Teresina-PI, **45 (quarenta e cinco) dias** de licença para tratamento de saúde, no período de **30 de julho a 12 de setembro de 2019**, conforme perícia médica oficial, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 30 de julho de 2019.

Teresina (PI), 23 de agosto de 2019.

#### **FRANCISCO CARLOS DA SILVA JÚNIOR**

Coordenador de Recursos Humanos em exercício